



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo

Órgãos Estratégicos de Execução

Controladoria Geral: Elizabeth Luriko Sakai Santos - Interina
Corpo de Bombeiros: CEL BM Pelsondré Martins da Silva
Secretaria da Casa Civil: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Gabinete de Segurança Institucional: CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Polícia Militar: CEL QOPMC Lielson Milburgues da Costa Junior
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Hugo Tibiriça Paranhos Cunha
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Bem-Estar Animal: Laudénice Ferreira Monteiro
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Compras e Licitações do Amapá: Jorge da Silva Pires
Comunicação: Ana Gírlene Dias de Oliveira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Direitos Humanos:
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Infraestrutura: John David Belique Covre
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Meio Ambiente: Taisa Mara Morais Mendonça
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida - Interino
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino
Saúde: Nair Mota Dias
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
ARSAP: Luiz Otávio de Figueiredo Campos
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
Escola de Saberes: Júlia Sousa Conde
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IAPEN: Luiz Carlos Gomes
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Lilian da Silva Monteiro - interina
RURAP: Jorge Rafael Barbosa Almeida
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka
UEAP: Kátia Paulino do Santos

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FSA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
TCE: Regildo Wanderlay Salomão
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho

Gabinete do Governador**LEI COMPLEMENTAR Nº 0169 DE 09 DE JANEIRO DE 2025**

Institui o Código de Governança Socioambiental, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**CÓDIGO DE GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL,
USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS E
MUDANÇA DO CLIMA DO ESTADO DO AMAPÁ****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Governança Socioambiental, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima do Estado do Amapá e dá outras providências, com fundamento nos art. 23, incisos III, V e VI; art. 24, incisos VI, VII e VIII; art. 170, *caput* e incisos III, VI; art. 225 e seguintes da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011; e art. 227 e seguintes da Constituição do Estado do Amapá.

§ 1º Trata este Código de normas gerais em matéria ambiental com aplicação em todo Estado do Amapá, competindo aos Municípios legislar de forma complementar, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se por governança socioambiental, para efeito deste Código, o modelo de gestão das políticas públicas de proteção e uso sustentável dos recursos naturais baseado na participação das instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e dos vários atores sociais no processo decisório e fundado no comprometimento de todos com as futuras gerações.

Art. 2º O patrimônio ambiental do Estado do Amapá é um direito de todos, bem de natureza difusa, incumbindo ao poder público e ao cidadão defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

Art. 3º O Estado do Amapá será indutor de medidas e iniciativas públicas e privadas, visando mitigar os efeitos adversos das Mudanças do Clima, de modo especial, sobre os povos originários e comunidades tradicionais, dentre as quais, quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, bem como pequenos agricultores familiares entre outros.

Parágrafo único. São políticas integrativas e complementares a este Código de Governança Socioambiental, Proteção dos Recursos Naturais e Mudança do Clima do Estado:

I - Política Estadual de Meio Ambiente e Uso Sustentável dos Recursos Naturais;

II - Política Estadual sobre Mudança Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais - PECISA;

III - Política Estadual de Florestas e Cerrado;

IV - Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza;

V - Política Estadual de Educação Ambiental;

VI - Política de Controle de Acesso à Biodiversidade;

VII - Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

VIII - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

IX - Política Pesqueira do Estado;

X - Política de Controle de Agrotóxicos;

XI - Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado.

Art. 4º Os povos originários, comunidades tradicionais e

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficial

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

pequenos agricultores familiares entre outros receberão atenção do Poder Público por meio de normas especiais, visando à regularidade ambiental de suas atividades produtivas, regras compatíveis com suas práticas culturais e condição econômica, melhoria das condições de vida e bem-estar social e a proteção dos recursos naturais.

Art. 5º A biodiversidade e a beleza cênica das regiões do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, Parque Nacional do Cabo Orange, Estação Ecológica Maracá-Jipioca, Estação Ecológica do Jari, Reserva Biológica do Lago Piratuba e Reserva Biológica do Parazinho e outras declaradas por lei constituem patrimônio de valor inestimável, devendo o Estado apoiar ações de preservação, educação ambiental e estímulo ao turismo sustentável.

Art. 6º O Estado deverá incorporar a dimensão ambiental nas políticas, planos, programas e projetos públicos, fomentando atividades econômicas em bases sustentáveis e articulando as diversas áreas do governo e de suas estruturas administrativas, de modo a buscar, permanentemente, maior qualidade, eficiência e economicidade na prestação de serviços.

Art. 7º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

II - conservação ambiental: a utilização racional dos recursos naturais, provocando o mínimo possível de alterações no meio ambiente;

III - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento voltado para a satisfação das necessidades das gerações presentes, sem comprometer que as gerações futuras tenham acesso aos mesmos recursos em igual qualidade e quantidade;

V - ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre determinada área geográfica;

VI - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou na biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

VII - espaços territoriais especialmente protegidos: espaços territoriais urbanos ou rurais de valor ambiental e cultural a serem especialmente protegidos, definidos pelo Poder Público em instrumentos legais;

VIII - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IX - exploração sustentável: o manejo do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

X - fauna silvestre: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XI - floresta: bem ambiental caracterizado pela dominância de árvores na sua composição e estrutura de uma dada formação vegetal, indispensável à garantia da vida em todas as suas formas e cuja utilização econômica está condicionada ao cumprimento de uma função social;

XII - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XIII - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia o planejamento, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando às disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XV - mudança do clima: alteração que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que modifique a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVI - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) afetem desfavoravelmente a biota;

c) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XVII - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XVIII - preservação ambiental: refere-se à proteção integral de um ambiente natural e a medidas que garantam a intocabilidade dos recursos ambientais de uma determinada área;

XIX - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

TÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS E MUDANÇA DO CLIMA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 8º A Política de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima tem por objetivo assegurar as presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente equilibrado, compatibilizando as ações de preservação e conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico da região e a adoção de medidas que visem mitigar os efeitos adversos das Mudanças do Clima, tendo como princípios:

I - o meio ambiente como direito humano fundamental;

II - o compromisso do Poder Público e da sociedade civil em atuar em benefício dos presentes e futuras gerações, reduzindo ou eliminando os impactos das ações antrópicas nos ecossistemas vulneráveis e sobre o sistema climático;

III - a biodiversidade com valor intrínseco, independente de potencial de uso pelo homem;

IV - o respeito aos valores culturais dos indígenas, ribeirinhos e quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que habitam a região;

V - a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, compatibilizando atividades econômicas com a proteção do meio ambiente;

VI - a gestão ambiental fundada na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

VII - a responsabilidade intergeracional com o Proteção e Uso dos Recursos Naturais sem comprometer o direito das futuras gerações;

VIII - a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil para proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

IX - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano, com vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;

X - a função social e ambiental da propriedade;

XI - a precaução e prevenção;

XII - o poluidor-pagador e do usuário pagador;

XIII - a informação ambiental e a participação da comunidade.

Art. 9º Constituem diretrizes gerais para implementação da Política Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima:

I - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas e projetos públicos, com a integração nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, recursos hídricos, desenvolvimento regional, planejamento urbano e a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

II - a promoção do uso sustentável dos recursos naturais com respeito às tradições culturais e orientando a gestão ambiental na implementação das políticas públicas;

III - o fomento as atividades econômicas em bases sustentáveis, com cooperação entre o poder público e o setor produtivo;

IV - a integração e articulação entre as diversas áreas do governo e de suas estruturas administrativas, de modo a buscar, permanentemente, maior qualidade, eficiência e economicidade na prestação de serviços;

V - a promoção do desenvolvimento de ações articuladas de gestão ambiental entre o Estado e os Municípios, com o estímulo à descentralização da política ambiental e soluções consorciadas e/ou compartilhadas;

VI - a cooperação permanente entre os setores público, produtivo e a sociedade civil na redução dos impactos sobre o meio ambiente e os efeitos adversos da mudança do clima;

VII - o ordenamento territorial como base de planejamento das atividades econômicas;

VIII - o desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de meio ambiente;

IX - a redução das emissões de gases do efeito estufa - GEE.

Art. 10. A Política Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima tem por objetivo:

I - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico, com garantia da qualidade de vida, da proteção do meio ambiente natural e artificial, e a divisão de benefícios sociais e econômicos;

II - conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado da ação predatória, estimulando ações sustentáveis e promovendo a dignidade da pessoa humana;

III - promover medidas de mitigação os efeitos da mudança do clima sobre as populações mais vulneráveis e estimular atividades sustentáveis;

IV - estimular medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

V - promover o uso sustentável dos recursos naturais com respeito às tradições culturais;

VI - atuar de forma eficiente na gestão ambiental, promovendo a otimização e simplificação dos processos, unificação das ações do Estado, descentralização administrativa, monitoramento preventivo e fiscalização fundada na razoabilidade e proporcionalidade;

VII - promover ações articuladas de gestão ambiental do Estado, apoiando o fortalecimento da estrutura municipal de meio ambiente;

VIII - orientar as ações de indivíduos, comunidades, empresas e instituições públicas e privadas no cumprimento das normas ambientais;

IX - harmonizar as políticas públicas e ações administrativas visando a sustentabilidade;

X - estimular o uso de energia e matérias-primas oriundas de fontes renováveis, na busca de reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

XI - desenvolver programas de pesquisas e difusão do uso sustentável dos recursos naturais nas propriedades rurais;

XII - promover a educação ambiental formal e não formal em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XIII - propor a criação de Unidades de Conservação destinadas à preservação e conservação de ecossistemas em razão de sua importância biológica, cultural, beleza cênica, ou assegurar o uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

XIV - estimular a participação da sociedade civil no processo de planejamento, controle e fiscalização;

XV - estimular, promover e fomentar atividades econômicas com menores emissões de gases do efeito estufa - GEE.

CAPÍTULO II

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS E MUDANÇA DO CLIMA - SIMAAP

Art. 11. O Sistema Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - SIMAAP é um conjunto articulado de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, tendo por objetivo a promoção, integração e implementação da política de proteção e melhoria da qualidade ambiental, garantida a participação da sociedade civil, assim estruturado:

I - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA;

II - órgão central e executor da política estadual: Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA;

III - órgão executor da política municipal ambiental: órgão ambiental criado com competência para execução da Política Ambiental Municipal;

IV - órgãos setoriais: órgãos da administração estadual centralizada e descentralizada que apresentam nas suas atribuições conectividade com a política ambiental.

Seção I

Do órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA

Art. 12. O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA, presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, é o órgão de natureza consultiva, normativa e deliberativa, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes da política governamental para o meio ambiente e os recursos naturais, bem como deliberar e regulamentar assuntos de interesse ambiental, a quem compete especialmente:

I - coordenar o processo de formulação, aprovação, avaliação e atualização da Política Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima, apresentando recomendações e medidas necessárias para a sua implementação e cumprimento dos objetivos previstos no presente Código;

II - estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

III - deliberar sobre normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - avaliar, aprovar e acompanhar a execução de projetos

financiados pelo Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA;

V - editar o manual operacional com informações e regras básicas de acesso e avaliação de projetos submetidos ao Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA;

VI - aprovar, por meio de Resolução, o Regimento Interno do Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA;

VII - manifestar sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, acompanhando e avaliando a sua execução;

VIII - acompanhar os planos, programas, políticas e projetos dos órgãos e entidades do Estado que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX - manifestar-se em processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades causadoras de significativa degradação ambiental, por solicitação do gestor do órgão ambiental ou por deliberação da maioria de seus membros;

X - recomendar a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, em razão de reiterado descumprimento das normas ambientais;

XI - estimular atividades educativas e propor pesquisa científica nas áreas de preservação, conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e de recursos naturais;

XII - apreciar a prestação de contas e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Recursos do Meio Ambiente - FERMA;

XIII - elaborar a aprovar seu Regimento Interno, bem como criar Câmaras Técnicas especializadas, atribuindo-lhe competências deliberativas;

XIV - emitir recomendação ao órgão ambiental quanto à implementação de medidas objetivando à execução da política estadual de meio ambiente;

XV - regulamentar matérias autorizadas em Lei.

Art. 13. A composição, processo de escolha, nomeação e substituição dos Conselheiros do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA serão definidos em Decreto Governamental, garantida a participação social dos povos originários, populações tradicionais, agricultores familiares e representantes do setor produtivo.

Art. 14. Os Conselheiros e seus suplentes exercerão as atividades de forma não remunerada, indicados pelos

titulares dos órgãos e entidades e designados por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros do COEMA farão jus à percepção de diárias quando na prestação de atividades e/ou serviços que lhe são afetos, quando houver deslocamento de sua cidade de origem, devendo apresentar relatório de viagem.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA, aprovado por maioria absoluta dos membros, definirá a estrutura interna, funcionamento, reuniões e forma de deliberação.

Art. 16. Os atos aprovados pelo Plenário do COEMA serão assinados pelo seu Presidente ou seu substituto legal, publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio Oficial da SEMA, encaminhado posteriormente aos interessados.

Art. 17. Têm legitimidade para propor resolução, projeto de lei ou decreto, recomendação e moções no Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima:

I - o Presidente do COEMA;

II - os Presidentes das Câmaras Técnicas;

III - os Conselheiros, no exercício da titularidade;

IV - a Associação de Defesa do Meio Ambiente constituída há mais de um ano e que incluam nos seus objetivos a proteção ao meio ambiente natural ou cultural;

V - 50 (cinquenta) ou mais brasileiros natos ou naturalizados, no gozo de seus direitos políticos.

Art. 18. É direito de todo cidadão, representantes de organizações da sociedade civil e entidades empresariais participar como ouvinte das reuniões do COEMA.

Parágrafo único. O COEMA poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;

II - pessoas que por seus conhecimentos ou experiências profissionais possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 19. O COEMA será constituído por Câmaras Técnicas, Permanentes e Temporárias, para examinar, assessorar, opinar e relatar ao Plenário assunto de sua competência.

Parágrafo único. São Câmaras Técnicas Permanentes do COEMA:

I - Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos;

II - Câmara Técnica de Controle e Monitoramento Ambiental;

III - Câmara Técnica de Unidades de Conservação, Floresta, Cerrado e Biodiversidade;

IV - Câmara Técnica de Mudança do Clima e Serviços Ambientais;

V - Câmara Técnica de Educação Ambiental, Capacitação e Mobilização Social.

Art. 20. Fica criada a Secretaria Executiva do COEMA, com a função de órgão auxiliar da Presidência, Plenário, Câmaras Técnicas Permanentes e Temporárias, desempenhando atividades de secretaria, apoio técnico, jurídico e administrativo.

Parágrafo único. Os serviços administrativos da Secretaria Executiva serão desenvolvidos com o apoio técnico e operacional de servidores da SEMA, na forma da legislação vigente.

Seção II

Do órgão central e executor da Política Estadual de Meio Ambiente:

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

Art. 21. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA é o órgão executor da Política Ambiental do Estado, incumbindo-lhe o planejamento, organização, coordenação e controle das políticas de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

I - formular, planejar, coordenar, orientar, integrar e executar a política estadual de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável e, em caráter supletivo quando da inexistência ou ineficiência do órgão municipal ou subsidiária, quando solicitado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação;

II - elaborar e executar a Política Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima; Plano Estadual de Recursos Hídricos; Plano Estadual de Ações em Emergência Climática e o Plano Estadual de Apoio a Sociobioeconomia;

III - presidir o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH e administrar o *Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente* - FERMA e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH;

IV - coordenar o Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos - SEIAmbiental, promovendo sua integração com os demais sistemas relacionados com a sua área de atuação;

V - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, disciplinando, executando e fiscalizando as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental;

VI - controlar as atividades poluidoras por meio do processo de licenciamento, podendo expedir licenças ambientais, autorizações ambientais e firmar Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental, Termos de Compromisso Ambiental e Termo de Compensação Ambiental;

VII - manter atualizados cadastros e registros de empreendimentos e atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

VIII - emitir pareceres e laudos técnicos prévios em planos, programas e projetos submetidos ao licenciamento ambiental, para fins de regularização ambiental e utilização dos recursos naturais;

IX - aplicar penalidades administrativas previstas na legislação ambiental, bem como expedir certidões ou declarações relativas ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental;

X - expedir Instruções Normativas, de natureza técnica e administrativa, que assegurem a operacionalidade das suas atividades;

XI - integrar as políticas setoriais do Estado com a política ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os planos, programas e projetos;

XII - promover a integração da política ambiental estadual com as políticas ambientais dos demais entes federativos, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os respectivos planos, programas e projetos setoriais;

XIII - estabelecer normas e procedimentos para a integração das ações relacionadas com a preservação e conservação ambiental, biodiversidade, desenvolvimento florestal e recursos hídricos;

XIV - apoiar o fortalecimento da gestão ambiental municipal, podendo delegar competências;

XV - promover e realizar ações de educação ambiental em articulação com os órgãos locais de meio ambiente, educação e a sociedade civil;

XVI - celebrar de convênios e acordos com entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e organismos internacionais, tendo em vista a viabilização técnico-financeira da gestão ambiental no Estado, o incentivo as atividades sustentáveis e à implementação de ações ambientais previstas no âmbito de suas competências;

XVII - realizar estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental, da biodiversidade, das florestas, dos recursos hídricos e das Mudanças do Clima;

XVIII - instituir mecanismos de conciliação e resolução de conflitos ambientais com o objetivo de promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, avaliando a admissibilidade e promovendo a celebração de Termo de Compromisso Ambiental;

XIX - implementar o Programa de Estágio Supervisionado em Meio Ambiente destinado aos estudantes de nível superior das áreas de meio e fim, bem como de ensino médio, promovendo a capacitação de estudantes para o trabalho produtivo dentro do ambiente institucional.

Seção III

Do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 22. O órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente é o responsável no âmbito local pelo planejamento, organização, coordenação e controle das políticas públicas de proteção dos recursos naturais, desenvolvimento sustentável, controle e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras de impacto ambiental de âmbito local, dentro de sua competência estabelecida pelo art. 9º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, competindo-lhe:

I - elaborar e implementar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;

II - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;

V - instituir, promover e apoiar a educação ambiental no âmbito local;

VI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

VII - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

VIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IX - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação no âmbito municipal, implementando os planos de manejo;

X - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio

ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

XI - desenvolver o zoneamento ambiental municipal com a participação dos órgãos e entidades locais;

XII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimento destinado a coleta e disposição dos resíduos;

XIII - promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIV - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XV - elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;

XVI - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação, áreas verdes e florestas urbanas sob sua responsabilidade;

XVII - divulgar anualmente o relatório da gestão ambiental municipal, contemplando as ações propostas e realizadas no âmbito local;

XVIII - prestar informações ao Estado e a União para formação e atualização do Sistema Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

XIX - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

Art. 23. O Estado do Amapá desenvolverá ações visando ao fortalecimento dos órgãos municipais de meio ambiente no planejamento e implementação da política ambiental em assuntos de interesse local.

Seção V

Dos órgãos setoriais: órgãos da administração estadual

Art. 24. Os órgãos setoriais são aqueles vinculados à administração direta e indireta responsáveis pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas setoriais, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos ambientais, à mitigação dos efeitos das Mudanças do Clima ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 25. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima

- SIMAAP como órgãos setoriais, nos termos da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, além de exercerem as atribuições previstas nos artigos 82 e 86 da Constituição Estadual, compete:

I - exercer o policiamento na área ambiental, visando à repressão de crimes previstos na Lei de Crime Ambientais e legislação extravagante, com vistas à proteção ambiental e prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;

II - lavrar auto de infração ambiental, nos termos previstos em convênio firmado com o órgão estadual de meio ambiente, aplicando as sanções administrativas e as medidas cautelares necessárias e encaminhando imediatamente ao órgão ambiental competente e/ou licenciador ou responsável pela autorização, devidamente acompanhado de Relatório Técnico, para instauração de processo administrativo, visando à apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 140/2011;

III - promover ações de educação ambiental, como integrante do SISNAMA.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E USO RECURSOS NATURAIS E MUDANÇA DO CLIMA

Art. 26. São instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima:

I - Planejamento Ambiental;

II - Plano Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima;

III - Plano Estadual de Educação Ambiental;

IV - Plano Estadual de Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal

V - Plano Estadual de Apoio a Sociobioeconomia;

VI - Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA;

VII - Fundos Especiais de Propósitos Específicos;

VIII - Licenciamento Ambiental;

IX - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC;

X - Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

XI - Compensação Ambiental;

XII - Controle, monitoramento e fiscalização das atividades que causem ou que possam causar impactos ao meio ambiente;

XIII - Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Estadual de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizados de recursos ambientais;

XIV - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental;

XV - Normas e Padrões da Qualidade Ambiental;

XVI - Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIambiental;

XVII - Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XVIII - Instrumentos Econômicos e Tributários de Estímulo a Gestão ambiental e a Sociobioeconomia;

XIX - Auditoria Ambiental;

XX - Programa de Estágio Supervisionado em Meio Ambiente.

Seção I Planejamento Ambiental

Art. 27. O Planejamento Ambiental é o processo estratégico macro que tem por finalidade a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima, compatibilizado com o desenvolvimento econômico e social, promovendo a articulação e integração dos planos, programas e ações previstas na Constituição Estadual e na legislação federal e estadual, observando as seguintes diretrizes:

I - compatibilizar planos, programas e projetos com as normas de proteção dos recursos naturais e de estímulo ao desenvolvimento sustentável;

II - articular-se com os demais planos e programas do Governo do Estado, em especial sobre exploração florestal, uso dos recursos minerais, aproveitamento energético, aproveitamento dos recursos hídricos, gerenciamento costeiro, patrimônio histórico-cultural e plano de contingência;

III - proteger a população mais vulnerável aos efeitos das mudanças do clima;

IV - estimular a participação da sociedade civil no processo de elaboração, discussão e aprovação;

V - prover a manutenção, preservação e recuperação da qualidade físico-química e biológica dos recursos ambientais.

Seção II Plano Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima

Art. 28. O Plano Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima é o instrumento operacional básico da gestão ambiental,

com detalhamento de ações específicas, elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta lei e no Planejamento Ambiental, visando à implementação da política ambiental, contendo os seguintes elementos:

I - objetivos, metas e diretrizes;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 29. Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA o acompanhamento e fiscalização da implementação do Plano Estadual, sugerindo ações visando ao cumprimento de sua finalidade.

Seção III

Do Plano Estadual de Educação Ambiental

Art. 30. O Plano Estadual de Educação Ambiental a ser elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e Secretaria de Estado da Educação - SEED, deverá se constituir no instrumento básico de implementação da política estadual de educação ambiental.

Parágrafo único. Além dos princípios e objetivos estabelecidos neste Código e na Política Nacional de Educação Ambiental, o Plano Estadual de Educação Ambiental deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a educação ambiental formal seja desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica de maneira integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, devendo compor o Projeto Político Pedagógico das Escolas;

II - a educação ambiental não-formal deve promover a mobilização, conscientização e sensibilização da sociedade civil para a proteção do meio ambiente, por meio de ações educacionais voltadas à prevenção ao desmatamento, queimadas e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;

III - transversalidade e interdisciplinaridade;

IV - garantia da inclusão das pessoas com deficiência às atividades de educação ambiental, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

V - sustentabilidade socioambiental;

VI - democracia e participação social;

VII - aperfeiçoamento e fortalecimento dos sistemas de

ensino, meio ambiente e outros com interface com a educação ambiental;

VIII - difusão das informações de natureza ambiental voltadas para conscientização pública por todos os meios disponíveis.

Art. 31. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Comitê de Representantes Permanentes - CRP, sob a Coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, como a atribuição de planejar e articular as ações dos órgãos governamentais, identificar eventuais entraves e propor mecanismos de superação, bem como acompanhar elaboração e implementação dos planos, programas, projetos e atividades de educação ambiental.

Parágrafo único. O CRP será composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

II - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED;

III - Secretaria Estadual de Pesca e Aquicultura - SEPAQ;

IV - Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas - SEPI;

V - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

VI - Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá - RURAP;

Art. 32. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, criada pela Lei 1.295, de 5 de janeiro de 2009, composta por representantes governamentais e não governamentais, tem por finalidade propor, apoiar, apreciar e avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e os programas, projetos e ações de educação ambiental, exercendo o controle social.

Parágrafo único. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental será constituída pelos diversos segmentos da sociedade e regulamentada por decreto estadual.

Art. 33. Os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - SIMAAP e do Sistema Estadual de Educação deverão promover a educação ambiental de forma integrada, por meio de planos, programas que promovam o engajamento da sociedade na proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental nas áreas urbanas e rurais.

Seção IV

Plano Estadual de Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal

Art. 34. O Plano Estadual de Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal, respeitada a autonomia municipal, é o instrumento de política ambiental que tem como objetivo de apoiar a estruturação dos sistemas municipais do meio

ambiente do Estado, com vistas a responder as demandas de interesse local, por intermédio do:

- I - fortalecimento institucional, com apoio a estruturação, capacitação de gestores e técnicos;
- II - repasse de recursos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III - uso da tecnologia de informação;
- IV - cooperação em ações de fiscalização e monitoramento;
- V - fornecimento de equipamento e outros instrumentos de cooperação.

Seção V

Plano Estadual de Apoio à Sociobioeconomia

Art. 35. O Plano Estadual de Apoio à Sociobioeconomia é o instrumento de fomento aos extrativistas, comunidades tradicionais, quilombolas, comunidades ribeirinhas, agricultores familiares, bem como a todos os demais atores engajados com o desenvolvimento da Sociobioeconomia do Estado do Amapá, visando à promoção e estruturação de sistemas produtivos e cadeias de valor baseadas no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, assim como à produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis, ampliando a participação dos atores locais nos arranjos produtivos e econômicos, com os seguintes objetivos:

- I - viabilizar a estruturação e o fortalecimento das cadeias produtivas, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e facilitando o acesso aos mercados nacional e internacional;
- II - incluir extrativistas, agricultores familiares e comunidades tradicionais na cadeia produtiva, visando, também, à diminuir as assimetrias existentes entre os processos de criação, captura e distribuição de valor, promovendo melhoria das condições de vida da população local;
- III - promover a sociobiodiversidade por meio do fomento de ações sustentáveis na Proteção e Uso dos Recursos Naturais, visando à geração de renda, agregação de valor e manutenção da diversidade genética de sementes e plantas cultivadas;
- IV - promover alianças intraorganizacionais e intersetoriais em diferentes segmentos, com destaque para o a áreas envolvidas diretamente com a alimentação e a saúde da população do Estado do Amapá;
- V - identificar oportunidades de negócios que favoreçam o desenvolvimento da sociobiodiversidade no Estado do Amapá;
- VI - estimular a gestão de recursos, trocar de experiências e conhecimentos em toda cadeia produtiva, contribuindo para a disseminação de difundindo práticas sustentáveis.

Seção VI

Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA

Art. 36. O Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA, gerenciado pelo órgão ambiental estadual, tem objetivo de financiar atividades, planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentado de recursos naturais e apoio à Sociobioeconomia, além de auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

§ 1º O FERMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º O saldo financeiro de um exercício, apurado por meio de balanço anual, deverá ser transferido integralmente para o exercício seguinte até sua completa aplicação.

Art. 37. O FERMA será mantido com recursos financeiros:

- I - do orçamento estadual;
- II - de transferências e dotações orçamentárias da União e Municípios;
- III - decorrentes do processo de licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização ambiental, exceto os provenientes de compensações ambientais;
- IV - de valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento das leis ambientais, exceto os decorrentes de infrações administrativas vinculadas a gestão de recursos hídricos;
- V - de recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VI - decorrentes de acordos, contratos, consórcios, doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, com previsão expressa de destinação ao FERMA;
- VII - de rendimentos de qualquer natureza e de outras receitas eventuais;

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao FERMA poderão gozar de benefícios fiscais estaduais, conforme regulamentação em Lei.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo serão depositados em Banco oficial a crédito do Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA, exceto para recursos decorrentes de Convênios.

Art. 38. Os recursos do FERMA serão aplicados para liquidação das seguintes despesas:

- I - financiamento total ou parcial de programa, projeto

e ações de interesse ambiental, em especial nas áreas de educação ambiental, unidades de conservação, Sociobioeconomia, fiscalização, monitoramento, recuperação ambiental, serviços ambientais e mudança do clima;

II - apoio às atividades desenvolvidas pela SEMA, incluindo de fortalecimento institucional, visando à regularização ambiental de empreendimentos e atividades licenciáveis no interior do Estado, Cadastro Ambiental Rural - CAR, recuperação ambiental de áreas degradadas e outros;

III - construção, reforma e aquisição de bens móveis e imóveis, visando à modernização e ampliação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente e administrativa;

V - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e organizações da sociedade civil para a execução de programas ou projetos ambientais, aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

VII - financiamento do Programa de Estágio em Meio Ambiente para alunos dos ensinos médio, técnico e superior para as áreas meio e fim;

VIII - pagamento de diárias a servidores ou a agentes externos, que por meio de termo de cooperação técnica com a SEMA, se desloquem de seus municípios de lotação para realização das atividades previstas no inciso I deste artigo ou em projetos aprovados pelo COEMA.

Art. 39. Os recursos do FERMA serão aplicados mediante aprovação de projetos pelo COEMA, exceto aqueles decorrentes do pagamento de taxas dos serviços prestados pela SEMA, tais como, licenciamento, controle e fiscalização ambiental, autorização ambiental, taxa do SISPASS, autorização de uso de imagem e acesso em Unidade de Conservação e outros de igual natureza, que serão administrados e executados diretamente pelo órgão estadual de meio ambiente, com o controle anual de prestação de contas pelo COEMA.

Art. 40. O Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA será regulamentado por meio Decreto do Governo do Estado, no qual deverão estar previstos os mecanismos de gestão administrativa, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

Seção VII

Fundos Especiais de Propósitos Específicos

Art. 41. Os Fundos Especiais de Propósitos Específicos

criados por Lei, dotados de natureza contábil autônoma e unidade orçamentária vinculada à SEMA, tendo por finalidade objetivo a gestão dos recursos financeiros decorrentes de:

I - Recursos Hídricos;

II - Desenvolvimento Florestal;

III - Compensações Ambientais;

IV - Recursos da Biodiversidade e Patrimônio Genético;

V - Acordos Internacionais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros dos Fundos Especiais de Propósitos Específicos serão administrados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sob o acompanhamento de Comitê Gestor próprio, com diretrizes e objetivos definidos no ato de criação.

Seção VIII

Do Licenciamento Ambiental

Art. 42. A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, conforme dispuser o Conselho Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. O Licenciamento Ambiental será norteado pelos princípios do desenvolvimento sustentável, preponderância do interesse público, prevenção do dano ambiental, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, participação pública, transparência, eficiência administrativa, economia processual e celeridade, impondo ao gestor público ambiental e seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma ágil, imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz e simplificada, em busca da qualidade.

Art. 43. Os empreendimentos e atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental serão classificados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA, de acordo com seu porte e potencial poluidor.

Art. 44. As licenças e autorizações de que tratam esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Estado.

Subseção I

Da Competência

Art. 45. Compete a Secretaria Estadual de Meio ambiente - SEMA promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, na forma prevista no artigo 8º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como:

I - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação de domínio estadual, excetos em Área de Proteção Ambiental - APAs;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas na Lei 12.651/2012;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União ao Estado, por instrumento legal ou convênio;

V - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas e unidades de conservação instituídas pelo Estado; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo órgão ambiental estadual;

VI - autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do artigo 7º. Da Lei Complementar no. 140/2011;

VII - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre e exótica;

VIII - exercer o controle da pesca no âmbito estadual;

IX - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do artigo 7º. Da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 1º A atuação supletiva do órgão ambiental estadual nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental ocorrerá na hipótese de inexistir órgão ambiental municipal capacitado tecnicamente e conselho de meio ambiente em pleno funcionamento, bem como quando escoar o prazo fixado em ato normativo para que o órgão ambiental emita a licença ou autorização, salvo nos casos de interrupção do prazo por culpa, erro ou mora do empreendedor.

§ 2º Entende-se por órgão municipal capacitado tecnicamente aquele que dispõe de estrutura administrativa e técnicos de nível superior da área ambiental devidamente habilitados, em número compatível à atividade a ser licenciada ou delegada, além de Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46. Atuação subsidiária na política ambiental dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição, na forma prevista na Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 47. Compete ao órgão executor da Política Ambiental Municipal implementar o controle e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental de âmbito local, dentro de sua competência estabelecida pelo art. 9º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 1º O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA definirá os empreendimentos e atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local para fins do exercício da atribuição originária dos Municípios no licenciamento ambiental.

§ 2º Considera-se impacto ambiental de âmbito local aquele que não ultrapassar o território do município.

Art. 48. Para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto local, o município deverá dispor das seguintes estruturas:

I - órgão ambiental capacitado contendo equipes multidisciplinares distintas de fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental, formada por servidores públicos de nível superior e técnico e, infraestrutura com equipamentos técnicos tecnológicos compatíveis com a demanda;

II - Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica e normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos na instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

IV - sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando, se necessário, as sanções administrativas;

V - Fundo Municipal de Recursos para o meio ambiente instituído, regulamentado e ativo;

VI - adesão obrigatória ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR, junto ao IBAMA para o licenciamento de Planos de Manejo Florestal Sustentável, Supressão da Vegetação, Utilização de Matéria Prima Florestal e outras autorizações correlatas.

Art. 49. O Estado poderá delegar ao órgão municipal

capacitado tecnicamente as atribuições conferidas pela Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 1º A delegação de competência será formalizada por meio de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, instrumento jurídico formal a ser firmado com o Município, no qual devem ser especificados o empreendimento ou atividade cujo licenciamento será delegado, o prazo de vigência da delegação, bem como o regramento das relações institucionais e administrativas entre os entes os celebrantes.

§ 2º O prazo de vigência dos ACTs será de 5 (cinco) até 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação, podendo ser prorrogado mediante lavratura de Termo Aditivo, com a devida justificativa, sem modificação do objeto.

§ 3º As despesas decorrentes das análises, vistorias, emissão da licença e outros decorrentes do processo de licenciamento ambiental devem ser ressarcidas pelo empreendedor diretamente ao órgão delegado.

Art. 50. Compete ao COEMA a regulação, uniformização, harmonização e atualização dos demais atos normativos que cuidem do licenciamento e autorização desta Lei.

Subseção II

Das Licenças e Autorizações Ambientais

Art. 51. No exercício de sua competência, o órgão ambiental poderá emitir os seguintes tipos de licenças ambientais:

I - Licença Prévia - LP: ato administrativo concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI: ato administrativo concedido para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

III - Licença de Operação - LO: ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS: ato administrativo que permite a localização, a instalação e operação empreendimentos e atividades classificados como de micro e pequeno porte, concedido em uma única fase, devendo atender as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana;

V - Licença Ambiental Corretiva - LAC: ato administrativo

que autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade que já se encontra em fase de instalação ou operação, sem licença ambiental válida, ou nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo sem autorização, após autuação da infração, adoção de outras medidas administrativas e firmar com o órgão ambiental o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, no qual deverão ser fixadas as condicionantes que viabilizam a continuidade das atividades, na forma prevista nesta Lei Complementar;

VI - Licença Ambiental de Ampliação - LAA: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental do empreendimento, condicionado a existência de Licença de Instalação - LI ou Licença de Operação - LO, concedida para ampliações ou ajustes em empreendimento ou atividade já implantados e licenciados;

VII - Licença por Adesão e Compromisso - LACOM: ato administrativo autorizando a localização, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade, mediante Declaração de Adesão e Compromisso - DAC do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidas estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

VIII - Declaração de Dispensa de licenciamento - DDL: ato administrativo que declara a inefabilidade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fará anualmente auditoria ambiental por amostragem nos empreendimentos que forem contemplados com a DDL, em proporção a ser definida em regulamento.

Art. 52. A LAS e a LACOM somente serão admitidas para empreendimentos de baixo impacto poluidor degradador, assim classificadas em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA.

Art. 53. O empreendedor deverá requerer a Licença Ambiental de Ampliação - LAA do empreendimento ou atividade quando houver:

I - construção de novas estruturas associadas ao processo produtivo ou de controle ambiental, objeto do licenciamento;

II - aumento da capacidade de produção que exija ampliação do sistema de controle ambiental previsto na licença já concedida.

§ 1º Se a ampliação da atividade ensejar a alteração do enquadramento da licença deverá o empreendedor fazer a solicitação da nova modalidade de licenciamento ambiental respeitando o novo rito.

§ 2º Compete ao órgão ambiental definir o rito do processo

de licenciamento ambiental para ampliação, considerando o potencial de modificar ou ampliar os impactos ambientais relacionados na localização, instalação ou operação do empreendimento.

§ 3º Nos casos em que não houver alteração na área diretamente afetada objeto de estudo do licenciamento ambiental, poderá ser emitida diretamente a Licença de Instalação.

Art. 54. Constituem ritos do processo de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico: é o procedimento comum, constituído de 3 (três) etapas, destinadas a concessão de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, concedidas em etapas sucessivas, após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na etapa anterior;

II - Licenciamento Ambiental Bifásico: é o procedimento de licenciamento ambiental, definido pelo órgão ambiental em razão da natureza e característica do empreendimento ou atividade, que permite análise e concessão simultânea das Licença Prévia - LP e Licença de Instalação I, com análise posterior da Licença de Operação, bem como da Licença de Instalação e Operação, após análise da viabilidade ambiental;

III - Licenciamento Ambiental Único: é o procedimento destinado aos empreendimentos de micro e pequeno porte, realizado em uma única fase, destinado aos empreendimentos e atividades como de pequeno ou micro porte, assim definidos pelo COEMA, no qual o empreendedor fornece as informações ambientais e medidas de controle ambiental;

IV - Licenciamento Ambiental Corretivo - LAC: é o procedimento a ser adotado visando à regularização ambiental de empreendimentos ou atividades em fase de instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida, realizado em uma única fase, concedida após assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

Art. 55. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específico, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao Órgão Ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 56. Os critérios de potencial poluidor/degradador, porte e localização, cujo enquadramento deverá ser estabelecido pelo órgão licenciador, atendendo aos seguintes critérios:

I - o potencial poluidor/degradador das atividades e

empreendimento será considerado como pequeno, médio, grande, por meio das variáveis ambientais de ar, água, e solo, fauna e flora, nos termos da legislação específica;

II - o porte é considerado pequeno, médio, grande ou excepcional de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. O COEMA editará resolução definindo o enquadramento dos empreendimentos e atividades considerando o porte e potencial poluidor/degradador.

Art. 57. Os empreendimentos e atividades deverão ser geolocalizados por documentos de identificação da área em mapa e memorial descritivo do imóvel, com as coordenadas da poligonal, assinado por profissional habilitado e a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, admitido em procedimentos simplificados definido pelo órgão licenciador, ao menos um par de coordenadas geográfica.

§ 1º No procedimento de licenciamento em plataformas eletrônicas, a autenticação será presumida com o simples envio do documento.

§ 2º Excepcionalmente em procedimentos analógicos, será admitido, no caso de cópia simples, que o interessado apresente o documento original para autenticação pelo servidor no ato do protocolo.

Art. 58. Para os fins de comprovação da relação do interessado com o imóvel objeto do licenciamento ambiental, as ocupações rurais até 4 (quatro) módulos fiscais, que não possuam o georreferenciamento, e que possam ser enquadradas no conceito de agricultura familiar, conforme Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, poderão comprovar sua situação espacial por qualquer outro meio de prova admitido em direito.

Art. 59. Para fins de licenciamento ambiental, autorização ou regularização em imóveis rurais ou urbanos, o órgão ambiental competente poderá aceitar, de pessoas físicas e jurídicas, os seguintes documentos:

I - título definitivo de propriedade, emitido pelo órgão fundiário competente;

II - matrícula atualizada do imóvel emitida pelo cartório de registro de imóveis; e

III - certidão de direito real de uso - cdru.

§ 1º Nos casos de justa posse rural, o órgão ambiental competente poderá aceitar, de pessoas físicas e jurídicas, os seguintes documentos:

I - Declaração de Reconhecimento de Posse - DRP, emitida pelo Instituto de Terras do Estado do Amapá - AMAPÁ TERRAS;

II - Autorização, Certidão e Declaração de Posse ou Ocupação emitida pelo órgão fundiário Federal ou Estadual;

III - comprovante atualizado de inscrição no SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural e de pagamento do ITR dos últimos 3 (três) anos;

IV - inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, expedido pelo órgão oficial de extensão rural do Estado do Amapá e demais órgãos públicos autorizados pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 2º O órgão ambiental competente deverá publicar Termo de Referência - TR, definindo a documentação básica do interessado/empreendedor (pessoal física ou jurídica), atividade/empreendimento, representante legal, espólio e responsável técnico e outros, respeitado o disposto neste artigo.

§ 3º Tratando-se de requerido formulado em nome próprio em posse ou propriedade de terceiro, o interessado deverá apresentar, além dos documentos previstos no § 1º deste artigo, o respectivo contrato, cessão de direitos, promessa de compra e venda ou similares, os quais certifiquem expressamente que o proprietário e/ou detentor de posse justa transmitiu seus poderes de domínio ao solicitante.

§ 4º O requerimento formulado com base em decisão judicial de reconhecimento de posse justa, em sede de liminar ou mérito, deverá ser analisado preliminarmente pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º O reconhecimento de documento de posse não constante no § 1º. deste artigo deverá ser analisado e aprovado pelo Procuradoria Geral do Estado.

§ 6º Para fins de licenciamento ambiental em imóveis urbanos, a posse poderá ser atestada com a apresentação do comprovante de pagamento do IPTU e Boletim de Cadastro Imobiliário emitido pela Prefeitura Municipal.

§ 7º Para efeito de licenciamento ambiental em Distritos Industriais, o empreendedor deverá apresentar para comprovação de posse, a Autorização de Instalação emitida pela Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá.

§ 8º O requerimento padrão de licenciamento ambiental em imóveis rurais deverá ser instruído com o comprovante de inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural.

Art. 60. O interessado deverá apresentar junto ao órgão ambiental o Termo de Responsabilidade Consciente e Informado, no qual declara a autenticidade dos documentos e dados apresentados, e reconhece as consequências civis, penais e administrativas em face de eventuais fraudes, vícios e ilegalidades.

Art. 61. Toda e qualquer licença ou autorização ambiental será emitida com condicionantes, que são medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais

negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência.

§ 2º As condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º O Poder Público não poderá criar condicionantes para além daquelas já definidas no instrumento concedido da licença ou autorização, salvo superveniência de fato novo ou motivação técnica devidamente fundamentada.

§ 4º O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I - prevenção dos impactos ambientais negativos;

II - mitigação dos impactos ambientais negativos;

III - compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II deste parágrafo.

Subseção III Dos prazos

Art. 62. As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) e da Licença concomitante LP e LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV - o prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada - LS deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

V - o prazo de validade da Licença Ambiental Corretiva - LAC deverá considerar o Termo de Compromisso Ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, de 4 (quatro) anos;

VI - o prazo de validade da Licença Ambiental de Ampliação - LA será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, de 4 (quatro) anos, ou mesmo concedido para a Licença Ambiental de Instalação ou Operação.

Art. 63. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando prazo será de 12 meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 64. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido em Instrução Normativa do órgão ambiental, visando ao ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Subseção IV

Das demais autoridades envolvidas no Licenciamento Ambiental

Art. 65. Nos casos previstos na legislação, outros órgãos ou entidades envolvidas poderão ser consultadas para manifestarem-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas, territórios quilombolas, patrimônio cultural acautelado, unidades de conservação e outros.

§ 1º A participação das autoridades envolvidas observará as seguintes premissas:

I - não estar vinculada à decisão da autoridade licenciadora;

II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos em regulamentos específicos;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo

estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei.

§ 2º As autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.

Art. 66. Em hipóteses de que o licenciamento prescindir da manifestação de outras autoridades/órgãos, a autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/RIMA ou dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 5º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão.

Art. 67. O COEMA editará Resolução para definir as situações em que será obrigatória a manifestação das entidades envolvidas, bem como suas premissas, condicionantes técnicas.

Subseção V

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental EPIA - RIMA

Art. 68. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão exigidos pelo órgão ambiental no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que possam causar significativa degradação ambiental, nos termos da Resolução 01/1986 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e Resolução 062/2024, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amapá - COEMA, ao qual dar-se-á publicidade, observada as seguintes diretrizes:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

V - definir as medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VI - analisar o risco ambiental da atividade ou do empreendimento;

VII - concluir sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo prévio de impacto ambiental, o órgão ambiental fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 69. O estudo prévio de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completando a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Art. 70. O relatório de impacto ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, com informações em

linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º Respeitado o sigilo industrial, o RIMA será acessível ao público, devendo suas cópias permanecerem à disposição dos interessados por meio digital na página do órgão ambiental e na biblioteca do órgão ambiental, inclusive o período de análise técnica.

Art. 71. Não dependem de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório EIA/RIMA, a atividade que produzir carvão vegetal, derivados ou produtos similares, provenientes de resíduos de desmatamento de área de assentamentos rurais ou urbanos devidamente regularizados pelos órgãos ambientais competentes, desde que, obrigatoriamente, provenham de áreas desmatadas para a prática da agricultura familiar ou de subsistência e não exceda a quantidade de 10 (dez) toneladas/dia, o que não isenta os produtores de outras formas de avaliação ambiental por órgão competente.

Subseção VI Da Audiência Pública

Art. 72. A Audiência Pública, realizada no âmbito do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA-RIMA, em especial, os impactos positivos e negativos, além das medidas mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e colhendo eventuais críticas e sugestões a respeito.

Art. 73. A Audiência Pública será convocada pelo órgão ambiental no âmbito do processo de licenciamento, de ofício ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

§ 1º O órgão ambiental, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão ambiental não a realizar, a licença concedida não terá validade.

§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão ambiental, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto ou empreendimento.

§ 6º A audiência pública poderá ser realizada de forma

virtual, em caráter excepcional, durante a vigência de Decreto Governamental de emergência sanitária ou estado de calamidade que impeça a realização presencial.

§ 7º Incumbe ao órgão ambiental definir os procedimentos técnicos e administrativos, visando garantir a efetiva participação dos interessados, devendo ser observados os seguintes passos:

I - ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA;

II - viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso pela autoridade licenciadora;

III - discussão do RIMA;

IV - esclarecimento das dúvidas; e

V - recebimento dos participantes das críticas e sugestões.

Art. 74. A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão ambiental que, após a exposição sobre a finalidade da audiência, facultará a palavra ao empreendedor para discorrer sobre objetivo e justificativa do empreendimento; a equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA/RIMA para expor os estudos desenvolvidos; ao solicitante para apresentar os questionamentos; e aos demais interessados presentes para manifestação.

Art. 75. Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta, que servirá de base, juntamente com o EPIA e RIMA, para a análise e parecer final quanto à aprovação ou não do projeto.

Parágrafo único. Serão anexados à ata todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a realização da audiência ou encaminhada ao órgão.

Subseção VII Da Autorização Ambiental

Art. 76. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental, após procedimento simplificado, permite a realização de atividades, pesquisas ou serviços de caráter temporário, de baixo impacto que não resultem em instalações permanentes.

Parágrafo único. As atividades, pesquisas ou serviços previstas no *caput* deste artigo serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA.

Subseção VIII Da inexigibilidade ou da dispensa do Licenciamento Ambiental

Art. 77. É inexigível o licenciamento ambiental dos

empreendimentos e atividades considerados de reduzido potencial de degradação ou poluição e que não oferecem risco ao meio ambiente e ao ser humano, definidos nesta lei, assim como aqueles considerados de baixo impacto por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, são considerados com potencial poluidor/degradador reduzido os seguintes empreendimentos e atividades:

I - obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;

II - infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca e açaí pelos agricultores familiares, extrativistas, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semimecanizadas;

III - criação de abelhas;

IV - construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;

V - obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos pré-existentes;

VI - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;

VII - prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

VIII - transporte rodoviário e fluvial de passageiro e de carga, exceto carga perigosa;

IX - comércio varejista de material de construção, exceto depósito de madeira;

X - prestação de serviço de informática;

XI - prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;

XII - serviço de gerenciamento de resíduos;

XIII - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XIV - empreendimentos comerciais, panificadoras, açougues, restaurantes, exceto restaurantes flutuantes;

XV - reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais e de moradia;

XVI - construção unitária para fins comerciais e de moradia;

XVII - construção, reforma ou ampliação de escolas, postos de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, *camping*, hipódromos,

centros de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área de construção de até 5.000m²;

XVIII - benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos;

XIX - as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e Municipais pavimentadas já existentes, bem como suas instalações de apoio nas rodovias;

XX - recuperação de ramal, em que não ocorra corte/supressão de vegetação, nem transposição de áreas de preservação permanente;

XXI - obras ou reformas de empreendimentos já licenciados com a finalidade de melhoria da aparência, aumento da capacidade de armazenamento de matérias primas e produtos;

XXII - atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma esteja localizada em áreas consolidadas devidamente registradas no CAR, bem como os sistemas Agroflorestais e as atividades de agricultura de base ecológica;

XXIII - estação de rádio, base de telefonia móvel;

XXIV - atividades de transformação de produtos de modo artesanal ou semiartesanal;

XXV - a atividade agropecuária desenvolvida por Povos e Comunidades Tradicionais, que possuam suas áreas coletivas devidamente inscritas no CAR, desde que esteja localizada em áreas consolidadas, bem como Sistemas Agroflorestais e as atividades de agricultura de base ecológica por eles desenvolvidas;

XXVI - comércio varejista de combustível em tanque aéreo com capacidade de armazenamento de até 15.000 (quinze mil) litros;

XXVII - as atividades de conservação e manutenção das Rodovias Estaduais e Municipais pavimentadas já existentes, bem como suas instalações de apoio nas rodovias, conforme definido na Portaria Interministerial nº 273/2004 e outras que venham a lhe substituir ou complementar.

§ 1º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual, nos termos do *caput* deste artigo, continuam obrigadas ao cumprimento das normas e padrões ambientais, à obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em lei, ficando sujeitas à fiscalização exercida pelos órgãos competentes.

§ 2º Os Municípios, no âmbito do seu território, poderão adicionar outras atividades ou empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, desde que aquelas tenham impacto de âmbito local, sejam aprovadas

no Conselho Municipal de Meio Ambiente após parecer favorável do órgão ambiental local com comprovada capacidade técnica.

Subseção IX

Da Taxa de Licenciamento

Art. 78. A Taxa da Licença Ambiental tem como fato gerador licenciamento e a revisão de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais ou efetiva ou potencialmente poluidoras, observando os seguintes parâmetros:

I - A Taxa de Licenciamento Ambiental é devida por ocasião do requerimento e terá como base de cálculo o custo do serviço quantificado e o seu valor é apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias;

II - Os recursos oriundos da Taxa de Licenciamento Ambiental serão destinados à Secretaria de Meio Ambiente para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 79. Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado.

Seção IX

Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC

Art. 80. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC, previsto no § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, é o instrumento a ser firmado entre o órgão ambiental e o empreendedor, destinado a soluções consensuais de natureza civil e administrativa, com o objetivo precípuo de recuperar, compensar e indenizar o dano ambiental e promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras às exigências legais, mediante a fixação de obrigações de fazer ou de não fazer e condições destinadas a prevenir e fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos de qualquer dano ao ambiente, além de reverter as consequências sociais negativas.

Parágrafo único. É vedada a dispensa, total ou parcial, de obrigações legais e constitucionais reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo o ajuste restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações.

Art. 81. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável;

II - descrição das obrigações assumidas;

III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1º O compromisso será assinado pelo representante do órgão ambiental e empreendedor, que deverá estar devidamente qualificado e, quando for o caso, representado legalmente nos autos.

§ 2º Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC envolver serviços ou bens de natureza pública deverá figurar como compromitente, também, a pessoa jurídica de direito público interessada.

§ 3º As obrigações previstas no compromisso de ajustamento de conduta ambiental devem ser certas, quanto à sua existência, e determinadas, quanto ao seu objeto, e sua execução poderá ser de forma direta, por ação do empreendedor ou por seus prepostos ou por aporte de recursos no Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente.

§ 4º O extrato do termo de ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial do Estado.

Seção X

Termo de Compromisso Ambiental - TAC

Art. 82. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA, nos termos do artigo 79 - A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, é o instrumento a ser firmado entre o órgão ambiental e o empreendedor, destinado a soluções consensuais de natureza exclusivamente administrativa, para permitir que as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores possam continuar suas atividades e promover em prazo determinado as necessárias correções para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes.

§ 1º É defeso ao órgão ambiental firmar Termo de Compromisso Ambiental quando o empreendimento e atividade colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos trabalhadores e da população.

§ 2º O Termo de Compromisso Ambiental - TCA é título executivo extrajudicial, tendo eficácia a partir de sua celebração.

§ 3º A celebração do termo de compromisso ambiental de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

Art. 83. O Termo de Compromisso Ambiental deverá observar os seguintes requisitos de validade:

I - nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo da vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixada, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - a Comarca de Macapá é o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Art. 84. O Termo de Compromisso Ambiental deverá ser assinado pelo dirigente do órgão ambiental e pelo empreendedor ou pessoa legalmente habilitada, devendo a cópia assinada instruir procedimento de Licenciamento Ambiental e/ou do Auto de Infração.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental fiscalizar o efetivo cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, mediante procedimento administrativo individualizado.

Seção XI Compensação Ambiental

Art. 85. A compensação ambiental, prevista no artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, será exigida a título de compensação por danos não mitigáveis decorrentes da instalação ou ampliação de empreendimento e atividade capaz de causar significativo impacto para o meio ambiente, com fundamento no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e no respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, em percentual fixado pelo órgão ambiental.

§ 1º A compensação ambiental poderá ser efetivada por meio das seguintes modalidades:

I - depósito em conta corrente do Fundo Especial de Compensação Ambiental, salvo disposição em contrário previsto em lei específica;

II - execução direta realizada empreendedor, mediante Termo de Compromisso Ambiental e plano de trabalho detalhado;

III - execução por terceiro, conforme definido no Termo de Compromisso Ambiental, visando a prestação de serviços técnicos ou aquisição de bens ou móveis ou imóveis, que serão incorporados ao patrimônio do órgão ambiental estadual.

§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão

licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

Art. 86. Para os fins de fixação da compensação ambiental, o órgão ambiental deverá considerar o grau de impacto do empreendimento, a partir do EIA/RIMA, bem como o Valor de Referência, considerando o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

§ 5º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 7º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 87. Fica instituído o Fundo Especial de Compensação Ambiental destinado à gestão dos recursos financeiros oriundos das compensações previstas neste capítulo, destinados à implantação, gestão, fortalecimento institucional e projetos em Unidades de Conservação, a ser regulamentado por Decreto governamental.

§ 1º A Câmara de Compensação Ambiental poderá destinar até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental para o fortalecimento institucional, visando à implementação dos instrumentos legais com reflexo diretos e indiretos nas Unidades de Conservação.

§ 2º Os recursos financeiros do Fundo Especial de Compensação Ambiental serão administrados pelo órgão estadual de meio ambiente, sob a supervisão e acompanhamento da Câmara de Compensação Ambiental, conforme diretrizes e objetivos a serem definidos em Decreto governamental.

Art. 88. FicainstituídaaCâmaradeCompensaçãoAmbientald do Estado do Amapá (CCA) com função deliberativa, tendo por finalidade estabelecer a regulamentação, os parâmetros e as diretrizes para a fixação e aplicação dos recursos oriundos da Compensação Ambiental.

Art. 89. A Câmara de Compensação Ambiental será presidida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e constituída pelos titulares das unidades integrantes da estrutura administrativa da SEMA vinculados à Fiscalização, Licenciamento, Gestão de Unidades de Conservação e Assessoria de Desenvolvimento Institucional, sendo todos nomeados por ato do Secretário.

§ 1º Na ausência dos titulares, estes serão representados por seus substitutos legais, temporários ou eventuais, regularmente designados por ato do Secretário da SEMA.

§ 2º Poderão participar da reunião da Câmara de Compensação Ambiental, sem direito a voto, a convite de qualquer um dos membros, representantes de órgãos ou entidades ambientais de quaisquer esferas da Administração Pública, de empreendedor, de organização não governamental e de demais pessoas interessadas.

Art. 90. A Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Amapá compete:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da Compensação Ambiental;

II - aprovar o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental;

III - avaliar e auditar a metodologia e os procedimentos de cálculo da Compensação Ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

IV - aprovar os modelos do Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, do Plano de Aplicação, do Cronograma de Execução Físico-Financeiro e demais documentos correlatos;

V - discutir, avaliar e deliberar sobre os Planos de Aplicação dos recursos de Compensação Ambiental dos empreendimentos, a partir da apresentação formal de demandas provenientes da Coordenadoria de Gestão das Unidades de Conservação e Biodiversidade, da SEMA;

VI - supervisionar, uma vez aprovados, o cumprimento dos Planos de Aplicação dos recursos de compensação ambiental;

VII - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das Unidades de Conservação;

VIII - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das Unidades de Conservação.

Art. 91. A CCA poderá dispor de uma Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental (CTCA),

de caráter consultivo, diretamente vinculada à Câmara, com a função de analisar a pertinência e a viabilidade das propostas de aplicação dos recursos provenientes de obrigação de compensação ambiental, sob os aspectos técnico, administrativo, financeiro e jurídico, a fim de subsidiar o pleno entendimento e a tomada de decisão da Câmara, na forma do seu regimento.

Seção XII

Do Controle, Monitoramento e a Fiscalização das Atividades Poluidoras

Art. 92. O controle, fiscalização e monitoramento das atividades causadoras de impactos ambientais será realizada pelo órgão ambiental competente, observando o seguinte:

I - o controle ambiental será feito através do acompanhamento de atividades potencialmente poluidoras, com o objetivo de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - o monitoramento ambiental, de responsabilidade do órgão ambiental e do empreendedor, visa ao conhecimento e ao acompanhamento sistemático da situação dos recursos ambientais dos meios físico e biótico, objetivando a recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental;

III - a fiscalização será realizada pelo órgão ambiental, efetuada de forma isolada ou em conjunto com outros integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - SIMAAP, observados os procedimentos estabelecidos neste Código.

Art. 93. Os usuários de recursos hídricos, para fins de lançamento de efluentes tratados, devem monitorar periodicamente, de forma concomitante, o efluente e o corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, conforme sistemática estabelecida pela SEMA.

Art. 94. Os agentes de fiscalização, designados pelo dirigente do órgão ambiental para o exercício da atividade, exercerão o poder de polícia administrativa dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de assegurar a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e da degradação ambiental, promovendo o uso racional dos recursos naturais, com todas as ações em prol da melhoria da qualidade ambiental.

Art. 95. A Polícia Militar deverá acompanhar, quando solicitada, as ações de fiscalização e monitoramento feita por agentes técnicos do órgão ambiental.

Seção XIII

Do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTE-AIDA e o Cadastro Técnico Estadual de Atividades de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEA-APP

Art. 96. O Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTE - AIDA é registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 97. Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTE-APP, de inscrição obrigatória e gratuita para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Art. 98. Fica autorizada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente a firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando à gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras e Recursos Ambientais para o recolhimento das Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental.

Seção XIV

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

Art. 99. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA para controle e fiscalização dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º O contribuinte da TCFA é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, sob a fiscalização da SEMA.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser efetuado um único recolhimento, equivalente à taxa de valor mais elevado.

§ 3º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 100. São isentos do pagamento da Taxa Ambiental Estadual:

I - os entes federativos, bem como suas autarquias e fundações públicas;

II - as entidades filantrópicas reconhecidas pelo Poder Público;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência ou enquadrados como agricultor família pela Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006;

IV - os povos originários e as populações tradicionais.

Seção XVI

Normas e Padrões de Qualidade Ambiental

Art. 101. Os padrões de qualidade ambiental têm por objetivo estabelecer parâmetros que determinam o estado de equilíbrio ambiental adequado à vida, que não poderão ser ultrapassados pelas atividades licenciadas, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 1º Serão adotados os parâmetros definidos pelo CONAMA, em caráter supletivo, até que sejam definidos no âmbito regional pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA.

§ 2º Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 102. O órgão ambiental competente deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências pertinentes.

Art. 103. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 104. O órgão ambiental competente determinará ao empreendedor a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

Seção XVII

Do Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIAmbiental

Art. 105. O Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIAmbiental, sob a responsabilidade da Secretaria

Estadual de Meio Ambiente - SEMA, tem por finalidade coletar e sistematizar as informações de interesse ambiental do Estado, tais como planos, programas e atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, bem como a qualidade, disponibilidade, uso e a conservação dos recursos ambientais, fontes e causas de degradação ambiental, níveis de poluição e as situações de risco disponibilizando para a sociedade.

Parágrafo único. O SEIAmbiental conterà, ainda, informações sobre:

I - Plano Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima;

II - Plano Estadual de Ações em Emergências Climáticas;

III - Plano Estadual de Educação Ambiental;

IV - Plano Estadual de Recursos Hídricos;

V - informações das condições ambientais dos diversos ecossistemas;

VI - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

VII - relatório de atuação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como outros congêneres;

VIII - Relatório de Monitoramento da Gestão Ambiental dos Órgãos Municipais;

IX - entidades ambientalistas com ação atuação do Estado;

X - órgãos e entidades com atuação judicial na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XI - empreendimentos e atividades licenciadas;

XII - informações sobre infrações ambientais e multas aplicadas;

XIII - outras de interesse ambiental.

Art. 106. As informações do SEIAmbiental serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único. As informações de interesse ambiental coletadas em projetos financiados pelo Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA deverão ser disponibilizadas sem ônus ao SEIAmbiental.

Seção XVIII

Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Art. 107. Fica instituído o Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, a ser regulamentado por

Lei Ordinária, respeitado o disposto neste Código Socioambiental e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, visando assegurar que no conjunto das unidades de conservação criadas no território do Estado do Amapá, de natureza federal, estadual, municipal e de domínio ou privado, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas.

Parágrafo único. As unidades de conservação integrantes do SEUC serão divididas nas seguintes categorias:

I - Unidades de Conservação de Proteção Integral, com o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei;

II - Unidades de Conservação de Uso Sustentável, com o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 108. A criação de uma unidade de conservação pelo Poder Público deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 109. Enquanto não houver a efetiva regularização fundiária, os proprietários e legítimos possuidores têm o direito de permanecer usando o imóvel que estiver no interior de unidade de conservação de proteção integral, desde que não implique ampliação da utilização dos recursos ambientais, a partir da criação da unidade de conservação.

Art. 110. A população tradicional, ainda que não residente na unidade de conservação, pode, enquanto o Poder Público não lhe compensar a fonte de subsistência, continuar utilizando os recursos ambientais existentes em seu interior, desde que:

I - dependa dos recursos ambientais para sua sobrevivência;

II - não comprometa a biodiversidade do local; e

III - assine termo de compromisso e esteja cadastrado no órgão gestor.

Art. 111. O órgão gestor da política ambiental incentivará a produção visual em unidades de conservação estaduais, objetivando difundir a informação, saúde, educação e cultura, sempre que a atividade for compatível com os usos públicos permitidos em unidades de conservação e não comprometer os atributos ambientais protegidos.

Parágrafo único. É da competência do órgão gestor da Unidade de Conservação a emissão da autorização de uso de imagem de unidades de conservação e de seu patrimônio, observados os procedimentos estabelecidos em Instruções Normativas e Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA.

Art. 112. A Autorização Especial de Pesquisas em Unidade de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável do Estado será concedida para pesquisadores vinculados a instituições científicas oficiais ou oficializadas ou por estes indicados, precedidas de procedimento administrativo instruído com formulário de solicitação, projeto de pesquisa, termo de compromisso e outros documentos exigidos pelo órgão executor da política de meio ambiente responsável pela Unidade de Conservação.

§ 1º A Autorização de Pesquisas em Unidade de Conservação não exige a Instituição requerente de obter a Autorização de Acesso aos Recursos da Biodiversidade nos termos da Lei Estadual nº 0388, de 03 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os instrumentos de controle e acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e a Lei Federal 13.123, de 20 de maio de 2015.

§ 2º Os pesquisadores estrangeiros poderão receber a Autorização de que trata o *caput*, desde que já estejam autorizados para pesquisas no Brasil, em conformidade com a legislação federal, e cumpram as exigências desta Resolução.

§ 3º O Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá regulamentar as pesquisas científicas nas Unidades de Conservação, observando a presente Lei Complementar.

Seção XIX

Instrumentos Econômicos e Tributários de Estímulo à Gestão Ambiental e à Sociobioeconomia

Art. 113. O Poder Público Estadual deverá implantar instrumentos econômicos visando incentivar o desenvolvimento de atividades sustentáveis e a Sociobioeconomia, objetivando atender os objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei.

§ 1º A identificação e a implementação dos instrumentos econômicos deverão ser justificadas segundo o aspecto técnico, ambiental, social e econômico.

§ 2º Os instrumentos econômicos poderão ser viabilizados sob forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 114. Constituem instrumentos econômicos da Política Estadual do Meio Ambiente a serem regulados por lei ordinária:

I - compensação financeira aos municípios que promovam ações de proteção, preservação e recuperação de mananciais de abastecimento público;

II - incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a adoção de padrões e desempenho ambientais acima dos exigidos pela legislação ambiental, bem como a minimização dos resíduos;

III - pagamento por serviços ambientais, que poderá ser

efetuado de forma direta ou indireta, conforme critérios de elegibilidade estabelecidos em lei;

IV - ICMS ecológico destinado a incentivar o fortalecimento da política ambiental municipal, por meio de criação e implementação de unidades de conservação, tratamento de resíduos sólidos, rede de esgoto, saneamento ambiental e outras ações de relevância ambiental;

V - isenção fiscal para áreas de domínio privado localizadas em reservas públicas e reservas particulares.

Art. 115. O Pagamento por Serviços Ambientais será disciplinado por regulamento, sendo de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Seção XX

Auditoria Ambiental

Art. 116. O órgão ambiental competente poderá determinar a realização de auditoria ambiental por equipe multidisciplinar independente, às expensas do empreendedor, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental, tendo em vista a observância das normas ambientais

Art. 117. Para os efeitos desta Lei denomina-se auditoria ambiental a realização de um processo sistêmico de avaliações e estudos destinados a determinar:

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 118. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização serão acessíveis à consulta pública.

Art. 119. O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA, por meio de Resolução, definirá diretrizes para realização de auditorias ambientais, que deverá ser executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com a legislação ambiental.

Seção XXI

Programa de Estágio Supervisionado em Meio Ambiente

Art. 120. Fica instituído o Programa de Estágio Supervisionado em Meio Ambiente, como o objetivo de contribuir na formação e desenvolvimento profissional dos alunos do Ensino Superior e Médio, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, tendo por objetivo:

I - contribuir para o aprendizado de competências próprias da atividade profissional na área ambiental;

II - possibilitar a participação de acadêmicos de nível superior, alunos do ensino médio e cursos profissionalizantes em atividades de educação ambiental no âmbito do ensino formal e não-formal;

III - oportunizar a representantes de povos originários, comunidades tradicionais e pequenos agricultores familiares a participação em programa de estágio supervisionado;

IV - oportunizar experiência profissional nas áreas técnicas e administrativas do órgão executor da política ambiental, dentro dos princípios da administração pública;

V - relacionar conhecimentos teóricos com a prática profissional a partir das experiências realizadas.

§ 1º O órgão executor da política ambiental poderá, a seu critério, recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 2º O Programa de Estágio Supervisionado em Meio Ambiente será financiado com recursos do Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA e orçamento estadual.

TÍTULO III

DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 121. O ar é um recurso ambiental indispensável a todas as formas de vida, incumbido ao Poder Público controlar e monitorar todas as fontes estacionárias ou móveis que possam comprometer a sua qualidade, devendo buscar o equilíbrio entre a atividade econômica e a integridade do recurso ambiental, incumbindo o órgão ambiental:

I - controlar e monitorar sistematicamente a qualidade do ar;

II - licenciar e controlar as fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis;

III - realizar ações de fiscalização dos limites máximos de emissão e as condições de lançamento de poluentes atmosféricos estabelecidos, exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento;

IV - executar ações preventivas e corretivas;

V - adotar medidas específicas de redução da poluição, diante de episódios críticos de poluição atmosférica;

VI - executar ações integradas com os órgãos federal e municipais de meio ambiente;

VII - realizar ações de conscientização sobre as consequências da baixa qualidade do ar para a saúde.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA apoiará pesquisas voltadas à agricultura sustentável e ao uso alternativo do solo, sem o uso do fogo, disseminando os resultados entre as comunidades.

Art. 122. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto aquela regulamentada em norma federal ou estadual.

Art. 123. Decreto Governamental poderá suspender a permissão e/ou autorização do uso do fogo em todo Estado ou em áreas específicas do território por prazo determinado.

Parágrafo único. O ato previsto no *caput* deste artigo poderá excetuar as seguintes hipóteses:

I - práticas de prevenção e combate a incêndios realizadas ou supervisionadas pelo órgão ambiental e Corpo de Bombeiros Militar, responsáveis pela prevenção e combate aos incêndios florestais;

II - práticas de agricultura de subsistência executadas pelas populações tradicionais e indígenas;

III - atividades de pesquisa científica realizadas por instituições de ensino, pesquisa e inovação tecnológica, desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente;

IV - controle fitossanitário por uso do fogo, desde que autorizado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 124. As águas superficiais e subterrâneas são recursos indispensáveis para as presentes e futuras gerações e sua utilização deverá observar a Política Estadual de Recursos Hídricos, respeitados os seguintes princípios:

I - a água como bem de domínio público;

II - a água como recurso natural limitado, dotado de função social, ecológica e de valor econômico;

III - os usos prioritários da água para o consumo humano e a dessedentação de animais.

IV - a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

V - o planejamento e a gestão dos Recursos Hídricos, realizados de forma a:

a) ser compatível com as exigências do desenvolvimento sustentável;

b) assegurar o uso múltiplo das águas;

c) descentralizar a gestão dos Recursos Hídricos, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

d) considerar as interações do ciclo hidrológico entre as águas superficiais e subterrâneas;

e) considerar os aspectos econômicos, sociais e ambientais na utilização da água no território do Estado.

Art. 125. É proibido o lançamento, direto ou indireto, em corpos de água, de qualquer resíduo sólido proveniente de atividades industriais, comerciais ou residenciais.

Art. 126. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências previstas em Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Meio Ambiente e em outras normas aplicáveis.

§ 1º O ponto de lançamento de efluente industrial em cursos hídricos será obrigatoriamente situado à jusante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, que deverão ser justificados perante o órgão licenciador.

§ 2º O somatório da emissão de efluentes pelos empreendimentos ou atividades não poderá ultrapassar a capacidade global de suporte dos corpos d'água.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 127. As florestas de terra firme, de várzeas, campos inundáveis, manguezais e cerrados, constituindo a flora do Estado do Amapá, são recursos naturais de interesse de todos os habitantes e sua utilização far-se-á dentro das condições previstas neste Código e no Código Florestal Brasileiro, compatibilizando o uso produtivo e sustentável da terra, com a proteção da água, do solo e da vegetação, observando os seguintes princípios específicos:

I - reconhecimento de todas as áreas de vegetação nativa na melhoria da qualidade de vida da população, produção de alimentos e bioenergia;

II - responsabilidade comum do Estado, Municípios e da sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

III - compromisso com o manejo florestal sustentável, visando à condução da exploração da floresta através de técnica ambientalmente correta, de modo a permitir seu uso continuado e sem comprometer sua estrutura natural;

IV - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

V - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Art. 128. A Política Estadual de Floresta e Cerrado do Estado do Amapá será definida em Lei Ordinária, observando os princípios estabelecidos neste Código de Governança Socioambiental.

Art. 129. Caracteriza-se como de interesse social a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 130. A exploração, o transporte, o depósito, a comercialização e o beneficiamento de produtos florestais da flora nativa dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente, ressalvadas as situações previstas na legislação.

Art. 131. O direito de propriedade será exercido nos limites estabelecidos no presente Código e legislação florestal em vigor, bem como as obrigações de preservação das florestas têm natureza real (*propter rem*), sendo transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 132. Decreto governamental poderá declarar imunes ao corte e à exploração qualquer espécie ou determinados exemplares da flora estadual, isolados ou em conjunto, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta semente em consonância.

Parágrafo único. A supressão de espécies imunes ao corte será admitida em caso de obras ou atividades de utilidade pública e/ou em caso de exemplares que apresentem potencial risco ou dano ao patrimônio público ou privado, em ato do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DA FAUNA Seção I Da fauna silvestre

Art. 133. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de natureza difusa, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

§ 1º É proibido o exercício da caça profissional.

§ 2º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos oriundos da sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 3º Não configura infração administrativa o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Art. 134. Compete aos órgãos ambientais, além de outras ações que lhe que forem atribuídas;

I - exercer o poder de polícia e coibir a ação predatória por meio da fiscalização do órgão ambiental e da ação repressiva aos crimes ambientais pelo Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amapá;

II - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

III - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica na forma da lei federal;

IV - instituir programas de estudo da fauna silvestre, considerando as características socioeconômicas e ambientais das diferentes regiões do Estado;

V - estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade da preservação e conservação do patrimônio faunístico;

VI - incentivar os proprietários de terras à manutenção de ecossistemas que beneficiam a sobrevivência e o desenvolvimento da fauna silvestre;

VII - criar e manter Refúgios de Fauna, visando à proteção de áreas importantes para a preservação de espécies da fauna silvestre;

VIII - facilitar e promover o desenvolvimento e a disseminação de pesquisas e tecnologias inovadoras;

IX - identificar e monitorar a fauna silvestre, incluindo

espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, visado à proteção e perpetuação;

X - manter o cadastro de pesquisadores, criadores e comerciantes que utilizam recursos faunísticos no Estado.

Art. 135. Para a instalação e manutenção de criadouro será permitida, conforme o regulamento próprio, a captura de animais da fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão ambiental.

Art. 136. As pessoas físicas ou jurídicas que mantêm animais da fauna silvestre em cativeiro, sem comprovar a procedência, terão os animais apreendidos, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Parágrafo único. Considerando os princípios da proteção integral e do bem-estar animal, após avaliação das condições do ambiente e da impossibilidade de readaptação, o órgão ambiental poderá autorizar, em caráter excepcional, a manutenção do animal silvestre com pessoas físicas e jurídicas.

Seção II

Da fauna aquática e atividade pesqueira

Art. 137. A fauna aquática existente nos rios, lagos, igarapés, igapós, nos demais cursos d'água e ambientes naturais ou artificiais são bens de interesse comum a todos os habitantes, sendo assegurado o direito à sua exploração sustentável, de acordo com a legislação específica.

Art. 138. Considera-se pesca toda ação que tenha por objetivo retirar, extrair, coletar, apreender, apanhar ou capturar espécimes da fauna aquática suscetíveis de aproveitamento econômico, inclusive aqueles usados com fins ornamentais.

Art. 139. A Política Estadual de Pesca Sustentável será definida em Lei, assegurando o equilíbrio ecológico e observando os seguintes princípios:

I - a preservação e a conservação da biodiversidade;

II - o cumprimento da função social e econômica da pesca;

III - a exploração racional dos recursos pesqueiros;

IV - o respeito à dignidade da comunidade ribeirinha e ao profissional dependente da atividade pesqueira;

V - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade pesqueira e das comunidades circunvizinhas.

Art. 140. Fica proibida a pesca, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente:

I - em épocas e nos locais definidos;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou

espécimes com tamanhos não permitidos;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - em desacordo com o zoneamento de pesca aprovado;

VIII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

e) petrechos em dimensões não permitidas ou declaradas predatórias pela autoridade competente.

f) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado.

§ 1º Os períodos e locais de proibições de pesca, tamanho de captura, especificação dos aparelhos de malhas permitidos na pesca profissional e relação de espécies protegidas serão definidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão ambiental de meio ambiente.

CAPÍTULO V DO SOLO Seção I

Da Proteção do Solo em Geral

Art. 141. A utilização do solo, para quaisquer fins, deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação, melhoria e recuperação, observadas suas características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§ 1º O Poder Público Estadual e Municipal, por meio dos órgãos competentes e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e

padrões de utilização adequada do solo, bem como a exigência de adoção de medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

Art. 142. É dever do Poder Público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo.

Art. 143. A utilização do solo deverá atender às seguintes disposições:

I - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II - controle de erosão em todas as suas formas;

III - adoção de medidas para evitar processos de desertificação;

IV - procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V - procedimentos para evitar práticas de queimadas;

VI - medidas para impedir o desmatamento ilegal;

VII - procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agricultável; e

VIII - adequação aos princípios conservacionistas na construção e manutenção de barragens, estradas e canais de irrigação.

Art. 144. O parcelamento do solo urbano levará em consideração a natureza da ocupação, mantendo o equilíbrio da sua utilização com a infraestrutura a ser instalada, especialmente no que diz respeito às condições de saneamento básico e do escoamento das águas pluviais.

Art. 145. O solo rural deve ter uso adequado, que consiste na adoção de conjunto de práticas e procedimentos visando à conservação, melhoramento e recuperação, atendendo a função socioeconômica e cultural da propriedade e a manutenção das funções ecológicas, respeitando a aptidão de uso e ocupação.

Art. 146. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 147. Fica vedada a descarga ou depósito de resíduos de qualquer natureza no solo e subsolo, em propriedade pública ou particular, exceto quando autorizada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir a

execução de aterros sanitários ou industriais, devem ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecida a legislação pertinente.

Art. 148. Nas áreas com possibilidade de rebaixamento, risco de deslizamento, de erosão, de inundação ou de qualquer suscetibilidade geotécnica, deve o órgão licenciador exigir o estudo geotécnico para fins de ocupação, uso do solo e urbanização.

Art. 149. Considera-se poluição do solo e do subsolo a deposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou enterramento de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, líquido ou gasoso.

Art. 150. Somente será tolerada a acumulação temporária de substâncias ou produtos de qualquer natureza, no solo ou no subsolo, desde que não ofereçam riscos de poluição ambiental e devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Seção II

Da Disposição dos Resíduos Sólidos

Art. 151. Os resíduos sólidos gerados em todos os Municípios deverão receber o tratamento adequado com vistas à prevenção e controle da poluição, a proteção da saúde de todos os habitantes, a recuperação da qualidade ambiental, por meio da gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos, com a articulação entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos deverão observar os preceitos estabelecidos nesta lei e em atos normativos complementares.

§ 2º Entende-se por resíduos sólidos todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 152. A gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Estado deverá respeitar as diretrizes da não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Após comprovação de viabilidade técnica e ambiental, poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, que deverá ser implantada juntamente com o programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 153. Na gestão dos resíduos sólidos serão observados os instrumentos previstos na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, com atenção especial à elaboração e efetivação aos seguintes:

I - o plano estadual de resíduos sólidos;

II - o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

III - a logística reversa, a responsabilidade compartilhada, o termo de compromisso e os acordos setoriais;

IV - a segregação na fonte, a coleta seletiva, a ser implantada gradualmente em todos os municípios;

V - a certificação de práticas sustentáveis de produção, consumo e disposição final;

VI - o incentivo à criação e ao fortalecimento de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

VII - o estímulo à adoção de coleta seletiva nos órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 154. Os resíduos sólidos têm sua classificação conforme origem e periculosidade, na forma abaixo:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, capinação, limpeza de igarapés, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, que, uma vez caracterizados como não-perigosos podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c" deste inciso;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e

escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos rurais: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, fluvial, rodoviário, ferroviário e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não-perigosos: aqueles que não apresentam as características previstas na alínea anterior, e não apresentam risco à saúde e à qualidade ambiental.

Art. 155. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos estabelecerá as bases, metas, estratégias, programas e projetos para gestão dos resíduos sólidos, devendo contemplar o seguinte conteúdo:

I - as estratégias para a superação das dificuldades de infraestrutura e geográficas do Estado;

II - os programas de educação ambiental, segregação, coleta seletiva, mobilização social, redução, reutilização, reciclagem, de aproveitamento energético, de eliminação dos lixões, construção e funcionamento de aterros sanitários e recuperação de áreas degradadas;

III - a compatibilização com os demais programas ambientais e de saúde pública no âmbito estadual;

IV - as ações preventivas e corretivas de gestão de resíduos sólidos para cenários atuais e futuros, tanto por agentes públicos quanto por privados;

V - as ações voltadas para a consecução dos objetivos e operacionalização dos instrumentos definidos nesta Lei.

Seção III

Da Responsabilidade do Poder Público e Geradores de Resíduos Sólidos

Art. 156. É da competência dos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos integrantes do SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, bem como é de sua responsabilidade a

implementação da Política de Resíduos Sólidos, devendo a coletividade exercer a função fiscalizadora.

Art. 157. A elaboração, aprovação e operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos são obrigatórios para pessoas físicas e jurídicas geradores de:

I - resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os domiciliares e de limpeza urbana;

II - resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

III - resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - SNVS;

IV - resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

§ 1º A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos e rejeitos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

§ 2º Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos e de rejeitos somente quando estes, após utilização por terceiro, sofrerem transformações que os descaracterizem como tais.

§ 3º O Poder Público poderá instituir cobrança pela realização de atividades de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo *caput* deste artigo.

§ 4º As cooperativas ou associações de catadores poderão ser remuneradas por atividades previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, mediante acordo prévio.

Art. 158. O gerador, o transportador e todos os demais responsáveis pelo manejo dos resíduos sólidos são responsáveis por minimizar ou fazer cessar evento lesivo ao meio ambiente e à saúde pública no gerenciamento de resíduos sólidos ou rejeitos.

Parágrafo único. Em caso de não ser identificado o responsável pelo evento lesivo, o Poder Público assumirá as ações para a cessação, mitigação ou neutralização do dano, garantido o direito de regresso pelo ressarcimento das despesas.

Art. 159. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a segregar e acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 160. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, deverão obrigatoriamente realizar a separação dos resíduos recicláveis para coleta e devolução.

Art. 161. Compete aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, o seguinte:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - adotar procedimentos para inclusão dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, comprovadamente de baixa renda, inclusive com a melhoria das suas condições de trabalho;

III - estabelecer sistema de coleta seletiva de acordo com o mercado de recicláveis;

IV - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso em substituição ao particular, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

VI - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VII - dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Seção IV Da Logística Reversa

Art. 162. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou ainda, outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 163. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos subprodutos residuais e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos na forma da lei.

Parágrafo único. As cooperativas e associações compostas exclusivamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda, deverão, prioritariamente, ser remuneradas pela coleta de resíduos sólidos oriundos da logística reversa.

Art. 164. São instrumentos da logística reversa:

I - os acordos setoriais;

II - os regulamentos expedidos pelo Poder Público;

III - os termos de compromisso de logística reversa.

Art. 165. Além dos casos abrangidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, outros resíduos poderão ser incluídos no sistema de logística reversa por deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima - COEMA.

§ 1º A definição dos produtos e embalagens submetidos ao regime de logística reversa considerará a viabilidade técnica e econômica da implantação, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados.

§ 2º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II - implantar sistemática de bonificação ou compra que viabilize o retorno de produtos obsoletos ou não;

III - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV - atuar em parceria com cooperativas e associações formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda.

Art. 166. Os acordos setoriais ou termos de compromisso terão abrangência estadual ou municipal.

§ 1º As disposições dos acordos setoriais estaduais prevalecerão sobre os municipais, assim como as disposições entre municípios prevalecerão sobre a municipal.

§ 2º Os acordos setoriais de menor abrangência poderão ampliar as medidas de proteção ambiental, mas não abrandar aquelas previstas em acordo setorial ou termo de compromisso com maior abrangência territorial.

Seção V Da Coleta Seletiva

Art. 167. A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação

prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição, para encaminhá-los, prioritariamente, às cooperativas e associações legalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis exclusivamente de baixa renda, com a posterior destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A coleta seletiva deverá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

Art. 168. Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, o Poder Público priorizará a contratação de cooperativas e associações legalmente instituídas, formadas exclusivamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis existentes no município, comprovadamente de baixa renda, inclusive com a dispensa de licitação na forma da lei.

§ 1º A coleta seletiva deverá ser implantada em todos os municípios, conforme regulamentação específica.

§ 2º Os municípios poderão solicitar, quando necessário, o apoio do Estado para implantação da coleta seletiva.

Seção VI Dos Resíduos Perigosos

Art. 169. Considera-se resíduo perigoso aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, assim como aquele que possa:

I - causar ou contribuir para mortalidade ou incidência de doenças irreversíveis;

II - apresentar perigo imediato ou potencial à saúde pública ou ao meio ambiente, quando transportado, armazenado, tratado ou disposto de forma inadequada.

Art. 170. A SEMA expedirá Instrução Normativa com o seguinte objetivo:

I - identificação da periculosidade de um resíduo e a relação dos resíduos com características poluentes conhecidas;

II - registro, transporte, estocagem, tratamento e disposição final dos resíduos perigosos;

Art. 171. Os resíduos hospitalares e os produtos de consumo humano condenados deverão ser acondicionados adequadamente e conduzidos em transporte especial, incinerados em instalações adequadas ou armazenados em local aprovado pela SEMA. Os resíduos de portos e aeroportos deverão ser obrigatoriamente destruídos ou incinerados "in loco", em instalações adequadas.

CAPÍTULO VI DO GERENCIAMENTO DA ZONA COSTEIRA

Art. 172. A Zona Costeira do Estado do Amapá é o espaço territorial especialmente protegido, objeto do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, os empreendimentos e os processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada a legislação federal

§ 1º Entende-se como Zona Costeira do Estado do Amapá o espaço geográfico delimitado da seguinte forma:

a) na faixa terrestre, pelo domínio da planície de inundação fluviomarinho, constantes dos ecossistemas de manguezais e de várzeas, nas formas de florestas e campos;

b) na faixa marítima, pela área onde se observa a prática de atividades de pesca artesanal até o limite de 12 milhas náuticas da faixa marítima.

§ 2º Para efeito do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro serão observados os seguintes setores:

a) Setor Costeiro Amazônico ou Estuarino;

b) Setor Costeiro Atlântico ou Oceânico.

Art. 173. O Poder Público Estadual adotará medidas visando coibir a utilização de rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em todo território do Estado até o limite das 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

CAPÍTULO I Seção I Das Disposições Gerais

Art. 174. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, devendo a apuração da infração identificar a existência de dolo ou culpa do poluidor, mensurar os danos ao meio ambiente e estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Art. 175. As infrações ambientais, o procedimento administrativo ambiental e as medidas cautelares serão reguladas por Decreto Governamental, observado o disposto na Lei Federal Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantido todos os meios de prova prevista em lei.

Art. 176. As ações de fiscalização e monitoramento dos

órgãos ambientais têm como fundamento o exercício do poder de polícia ambiental, respeitando os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se por poder de polícia ambiental as ações de natureza preventiva e repressiva realizadas pelo poder público, por meio de medidas de comando-e-controle, consensuais, persuasivas e educativas, que limitam ou disciplinam direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, com o objetivo de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Art. 177. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental ou autorização de um empreendimento ou atividade lavrar o respectivo auto de infração e instaurar o processo administrativo para apuração das infrações à legislação ambiental.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados à equipe técnica do órgão ambiental competente, devidamente identificada e credenciada, o acesso irrestrito e imediato aos estabelecimentos públicos e privados pelo tempo necessário para constatação do dano, registro dos impactos, autuação da infração, identificação dos responsáveis, aplicação das medidas cautelares e acompanhamento das medidas impostas para eliminação ou mitigação dos efeitos sobre o meio ambiente.

Art. 178. Qualquer pessoa legalmente identificada pode e o servidor público deve, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores, dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 179. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos

Art. 180. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes e agravantes; e

IV - situação econômica do infrator.

§ 1º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 3º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 181. Para efeito de aplicação das penalidades serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 182. São circunstâncias que agravam a infração ambiental:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas

sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 183. Na aplicação das penalidades previstas nesta lei ao infrator em situação de vulnerabilidade econômica e social, o órgão ambiental poderá realizar a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, conforme prazo e condições estabelecidos em Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se vulnerável econômica e socialmente o infrator que seja possuidor ou ocupante da área afetada pela infração, na condição de ribeirinho, indígena, quilombola, extrativista ou pequeno agricultor familiar, em área do imóvel não superior a 4 módulos e apresente duas das seguintes condições:

I - possuir renda familiar bruta anual inferior a doze salários-mínimos, excluídos os benefícios sociais;

II - obter renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

III - destinar a produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência de sua família;

IV - possuir o núcleo familiar formado predominantemente por menores de 14 anos e idosos acima de 60 anos;

V - compuser o núcleo familiar pessoa com deficiência.

§ 2º O infrator poderá comprovar a sua condição de vulnerabilidade econômica e social até o trânsito em julgado do auto de infração.

§ 3º No caso de vulnerabilidade econômica e social, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na conversão da multa em serviços, priorizando a recuperação integral do dano.

§ 4º Não se admitirá a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, beneficiando o infrator vulnerável economicamente que utilizou o recurso no prazo de 5 anos, contados do cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental.

Seção I Da Advertência

Art. 184. A sanção de advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 185. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 186. A pena de advertência não poderá ser aplicada no período de cinco anos, contados do julgamento do auto de infração pela autoridade competente, que culminou na pena de advertência ou outra penalidade.

Seção II Da Multa Simples e Multa Diária

Art. 187. A multa simples é a sanção de natureza administrativa e pecuniária aplicada em decorrência de uma infração às normas de proteção do meio ambiente, quando o cometimento da infração não se prolongar no tempo, respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A multa será aplicada tendo como

parâmetro a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, cento, milheiro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 188. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a infração ambiental e a sua continuidade, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos dispositivos legais, o valor da multa/dia.

§ 2º O valor da multa/dia será fixado de acordo com os critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima definida para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa/dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 189. A reincidência no cometimento de infração ambiental no período de cinco anos, contados do trânsito em julgado da infração ambiental ou da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental, implica em:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Art. 190. As multas aplicadas pelo órgão ambiental serão revertidas ao Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA, salvo disposição em contrário prevista em lei específica.

Seção III

Das Apreensões dos produtos e subprodutos objeto da infração ambiental

Art. 191. Os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração serão apreendidos, lavrando-se os respectivos autos, salvo impossibilidade.

§ 1º A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada no § 4º do art. 25 da Lei nº 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

§ 2º A unidade de carga (*containers*), seus acessórios e equipamentos, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.611/1998, não constituem embalagem e são partes integrantes do todo, devendo a autoridade competente autorizar a desunitização da mercadoria apreendida e sua liberação ao autuado.

Art. 192. A autoridade competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 193. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 194. A critério da administração, o depósito dos bens poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Seção IV

Da destruição, inutilização, doação e venda de produtos

Art. 195. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória.

II - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso I, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso este não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 3º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 4º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pela SEMA, CONAMA, IBAMA e autoridades sanitárias.

Art. 196. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por

meio da reciclagem. É vedada a doação de carne ou couro de animais silvestres apreendidas pelo órgão ambiental, devendo ser destinados à incineração ou à disposição em aterro sanitário, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 197. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Seção V

Embargo de obras ou atividades e suas respectivas áreas

Art. 198. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 5 dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 199. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 200. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 201. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Parágrafo único. O agente autuante deverá colher todas

as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração, para posterior georreferenciamento.

Art. 202. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 203. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo de outras penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Seção VI Da demolição de obras

Art. 204. A medida administrativa de demolição de obra que não importa em risco de agravamento de dano ambiental ou risco à saúde será determinada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 205. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações residenciais, ou comerciais, desde que estas estejam situadas em áreas urbanas consolidadas e não importem em agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Seção VII Suspensão total ou parcial da atividade ou venda do produto

Art. 206. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 207. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Seção VIII Das restrições de direito

Art. 208. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

Parágrafo único. Considerando a gravidade do fato, a autoridade ambiental fixará de 1 a 3 anos o período de vigência das sanções, ficando a extinção condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 209. Prescreve em cinco anos a ação da administração pública para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 210. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211. Enquanto não houver a efetiva regularização fundiária, os proprietários e legítimos possuidores têm o direito de permanecer usando o imóvel que estiver no interior de unidade de conservação de proteção integral, desde que não implique ampliação da utilização dos recursos ambientais, a partir da criação da unidade de conservação.

Art. 212. Ficam revogadas expressamente:

I - Lei Complementar nº 005, de 18 de agosto de 1994;

II - Lei Estadual nº 0165, de 18 de agosto de 1994.

Art. 213. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84839

DECRETO Nº 0038 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Retificar o **Decreto nº 5833**, de 30 de julho de 2024, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.215**, de 30 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

“Designar **Sonia Marília Guedes dos Santos**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá - Fundação Tumucumaque, durante as férias do titular, nos períodos de 01 a 10/09/2024 e 10 a 30/01/2025.”

Leia-se:

“Designar **Sonia Marília Guedes dos Santos**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá - Fundação Tumucumaque, durante as férias do titular, no período de 01 a 10/09/2024.”

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84840

DECRETO Nº 0039 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 24 de fevereiro de 2004, alterada através da Lei nº 2.426, de 15 de julho de 2019 e da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Exonerar **Fúlvio de Souza Ferro** da função comissionada de Responsável por Atividade Nível III - Logística de Material e Patrimônio/ Unidade de Comunicação e Logística/Núcleo Administrativo e Financeiro/ Coordenadoria Administrativa Financeira, **Código CDI-3**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84841

DECRETO Nº 0040 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o **Decreto nº 0021**, de 08 de janeiro de 2025, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.325**, de 08 de janeiro de 2025, que nomeou **Genilza Monte Araújo** para exercer o cargo em comissão de Gerente da Clínica/Clínica Infantil/Coordenadoria de Reabilitação, do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá - CREAP.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84842

DECRETO Nº 0041 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 260101.0076.1975.0030/2025 GABINETE-SEMA**,

RESOLVE:

Autorizar **Táisa Mara Morais Mendonça**, Secretária de Estado do Meio Ambiente, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Caïena-Guiana Francesa**, a fim de participar de reunião junto ao Presidente em exercício da Coletividade Territorial da Guiana Francesa - CTG, o senhor Jean Paul Ferreira e com comitiva da Conseil économique, social et environnemental - CESE, no dia 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84851

DECRETO Nº 0042 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 260101.0076.1975.0030/2025 GABINETE-SEMA**,

RESOLVE:

Designar **Jany Kzan de Oliveira**, Secretária Adjunta, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente, durante o impedimento da titular, no dia 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84852

DECRETO Nº 0043 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 060101.0077.0247.0077/2025 GAB-GOV**,

RESOLVE:

Autorizar a servidora **Fabiana Figueiredo Belo**, Assessora Especial, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Caïena-Guiana Francesa**, a fim de assessorar o Excelentíssimo Senhor Governador nas atividades de cobertura jornalística e registros fotográficos e em vídeo durante a reunião sobre a mobilidade das populações transfronteiriças, o fortalecimento das nossas Sociedades Cívis Organizadas, junto a Sra. Anne-Marie Couderc, Conselheira do CESE, antiga Ministra e Deputada ao Parlamento, atualmente Presidente da Air France KLM, no dia 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84853

DECRETO Nº 0044 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 060101.0077.0247.0083/2025 GAB-GOV**,

RESOLVE:

Tornar sem efeito os **Decretos nºs 0032 e 0033**, de 08 de janeiro de 2025, publicados no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.325**, de 08 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84854

DECRETO Nº 0045 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.211, de 14 de julho de 2017,

RESOLVE:

Exonerar **Carla Fabiola Martins Botelho** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Administração/Coordenadoria Administrativa-Financeira, **Código FGS-1**, do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá - CREAP, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84855

DECRETO Nº 0046 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.290, de 05 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Exonerar **Felix Vasconcelos Façanha Junior** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Contabilidade/Coordenadoria Administrativo-Financeira, **Código FGS-1**, da Escola de Administração Pública do Amapá, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84856

DECRETO Nº 0047 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 3107, de 11/08/17 e 8928, de 26/12/24,

RESOLVE:

Exonerar **José Fernandes da Silva** do cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto “**Orçamento de Obras Públicas**”, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84857

DECRETO Nº 0048 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.073, de 02 de abril de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2821, de 06 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Exonerar **Juliana Queila Carvalho dos Santos Ramos** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Feiras/Núcleo de Abastecimento e Feiras/Coordenadoria de Agronegócios, **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84858

DECRETO Nº 0049 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0638, de 14 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 2.312, de 09 de abril de 2018,

RESOLVE:

Exonerar **Maycon Andrey Nunes Vieira** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I - Controle e Gestão de Combustível/Unidade de Controle e Gestão

de Combustível/Núcleo de Transportes e Abastecimento/Coordenadoria de Gestão Patrimonial e Logística **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado da Administração, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84859

DECRETO Nº 0050 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Luciana Pantoja Calandrine de Azevedo** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84860

DECRETO Nº 0051 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.585, de 27 de agosto de 2021 e o Decreto nº 5564, de 30/12/22,

RESOLVE:

Exonerar **Carlos Luiz Pereira Marques** do cargo em comissão de Secretário Adjunto, **Subsídio 4**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84861

DECRETO Nº 0052 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Marcela da Paixão Marques Rodrigues** do cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento Institucional/Assessoria de Desenvolvimento Institucional, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84862

DECRETO N° 0053 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n° 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar n° 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto n° 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Exonerar **Caio Daffer Freire Leite** do cargo em comissão de Motorista/Gabinete, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84863

DECRETO N° 0054 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n° 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar n° 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto n° 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Exonerar **Frank Warlen Holanda da Silva** do cargo em comissão de Assessor Nível II/Assessoria de Relações Institucionais, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84864

DECRETO N° 0055 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n° 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar n° 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto n° 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Exonerar **Larissa Jacarandá Barbosa** do cargo em comissão de Assessor Nível II/Assessoria de Relações Institucionais, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84865

DECRETO N° 0056 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n° 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar n° 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto n° 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Exonerar **Adriano Anderson Ataíde Cavalcante** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Assessoria de Relações Institucionais, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84866

DECRETO N° 0057 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n° 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar n° 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto n° 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Exonerar **Emyli Tayane da Silva Morais** do cargo em comissão de Secretário Executivo/Gabinete, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84867

DECRETO N° 0058 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei n° 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar n° 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto n° 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Exonerar **Renilton Souza Gama** do cargo em comissão de Motorista/Gabinete, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84868

DECRETO N° 0059 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso

XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Marcilângela Maffra do Livramento** do cargo em comissão de Secretário Executivo/Gabinete, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84869

DECRETO Nº 0060 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Francivane Ferreira Queiroz** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Assessoria de Desenvolvimento Institucional, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84870

DECRETO Nº 0061 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Cristina da Silva Penafort Souza** do cargo em comissão de Assessor Nível II/Assessoria de Relações Institucionais, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84871

DECRETO Nº 0062 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através

da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Surama Kelly Holanda Farias** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Finanças/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84872

DECRETO Nº 0063 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Silvia Márcia de Jesus Vaz dos Santos** do cargo em comissão de Gerente de Núcleo/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84873

DECRETO Nº 0064 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Lucas Gabriel Frazão Viana** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Comunicação e Logística/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84874

DECRETO Nº 0065 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Exonerar **Janaina Vasconcelos Ribeiro** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Logística de Material e Patrimônio/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84875

DECRETO Nº 0066 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Nomear **Luciana Pantoja Calandrine de Azevedo** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Vice-Governador/Gabinete do Vice-Governador, **Subsídio-5**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84876

DECRETO Nº 0067 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Nomear **Carlos Luiz Pereira Marques** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Adjunto do Vice-Governador - Articulação Institucional/Gabinete do Vice-Governador, **Subsídio-4**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84877

DECRETO Nº 0068 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Nomear **Caio Daffer Freire Leite** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível II/Gabinete do Vice-Governador, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84878

DECRETO Nº 0069 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Nomear **Marcilangela Maffra do Livramento** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível II/Gabinete do Vice-Governador, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84879

DECRETO Nº 0070 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Nomear **Emyli Tayane da Silva Moraes** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível I/Gabinete do Vice-Governador, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84880

DECRETO Nº 0071 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

R E S O L V E :

Nomear **Renilton Souza Gama** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível I/Gabinete do Vice-Governador, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84881

DECRETO Nº 0072 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Frank Warlen Holanda da Silva** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível III/ Assessoria Especial do Vice-Governador, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84882

DECRETO Nº 0073 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Marcela da Paixão Marques Rodrigues** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento Institucional/Assessoria de Desenvolvimento Institucional, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84883

DECRETO Nº 0074 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Silvia Marcia de Jesus Vaz dos Santos** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II - Orçamento/Assessoria de Desenvolvimento Institucional, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84884

DECRETO Nº 0075 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Cristina da Silva Penafort Souza** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II - Planejamento/Assessoria de Desenvolvimento Institucional, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84885

DECRETO Nº 0076 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Larissa Jacaranda Barbosa** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível III/ Assessoria de Comunicação, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84886

DECRETO Nº 0077 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Francivane Ferreira Queiroz** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível I/Núcleo de Cerimonial e Relações Públicas, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84887

DECRETO Nº 0078 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Adriano Anderson Ataíde Cavalcante** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Núcleo/Núcleo de Tecnologia da Informação, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84888

DECRETO Nº 0079 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Surama Kelly Holanda Farias** para exercer o cargo em comissão de Coordenador/Coordenadoria Administrativa Financeira, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84889

DECRETO Nº 0080 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Lucas Gabriel Frazão Viana** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Material e Patrimônio/Coordenadoria Administrativa Financeira, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84890

DECRETO Nº 0081 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Janaina Vasconcelos Ribeiro** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Núcleo/Núcleo de Gestão de Compras e Contratações, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84891

DECRETO Nº 0082 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Nomear **Dirlan Dias da Silva** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível I/Gabinete, **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado de Mobilização e Participação Popular, a contar de 09 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84892

DECRETO Nº 0083 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 0462, de 26/01/15 e 8928, de 26/12/24,

RESOLVE:

Exonerar **Alinete Cordeiro de Oliveira** do cargo em comissão de Gerente das Agências Transfusionais do Projeto “**Apoio às Ações da Hemorede**”, **Código CDS-2**, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84893

DECRETO Nº 0084 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997,

RESOLVE:

Exonerar **Irimar Brito de Oliveira** da função comissionada de Secretário Administrativo/DT, **Código FGI-1**, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84894

DECRETO Nº 0085 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997,

RESOLVE:

Nomear **Jeisiane Cristina de Sousa Batista**, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Matrícula nº 0036389-8-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Administrativo/DT, **Código FGI-1**, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84895

DECRETO Nº 0086 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997,

RESOLVE:

Nomear **Maria do Socorro Costa de Araújo**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 0036497-5-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Motorista do Diretor-Presidente, **Código FGI-2**, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84896

DECRETO Nº 0087 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997,

RESOLVE:

Nomear **Roberta Freitas Frazão**, ocupante do cargo de Biomédico, Matrícula nº 0108955-2-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Chefe do Serviço de Laboratório/DT, **Código FGI-3**, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84897

DECRETO Nº 0088 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **André Luís Oliveira** do cargo em comissão de Assessor de Controle Interno/Gabinete, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84898

DECRETO Nº 0089 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Joel Nascimento Borges** do cargo em comissão de Assessor Nível III/Assessoria de Relações Institucionais, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84899

DECRETO Nº 0090 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº

0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Nayara Raquel Moraes Melo de Almeida Nazário** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Registro e Distribuição de Documentos/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84900

DECRETO Nº 0091 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Sandra Regina Carlos Silva** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Pessoal/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84901

DECRETO Nº 0092 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Marina da Silva Tavares Barros** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Logística de Transportes e Serviços/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84902

DECRETO Nº 0093 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso

XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Exonerar **Jasmim Gabriella Mendes Souto** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Contratos, Convênios e Compras/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84903

DECRETO Nº 0094 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Andre Luis Oliveira** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno/Assessoria de Controle Interno, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84904

DECRETO Nº 0095 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Joel Nascimento Borges** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível III/Assessoria Especial do Vice-Governador, **Código CDS-3**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84905

DECRETO Nº 0096 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso

XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Sandra Regina Carlos Silva** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível II/Gabinete do Vice-Governador, **Código CDS-2**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84906

DECRETO Nº 0097 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Nayara Raquel Morais Melo de Almeida Nazario** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade/ Unidade de Registro e Distribuição de Documentos/ Coordenadoria Administrativa Financeira, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84907

DECRETO Nº 0098 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, reestruturada através da Lei Complementar nº 0168, de 08 de janeiro de 2025 e Decreto nº 0993, de 31 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Marina da Silva Tavares Barros** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Pessoal/Coordenadoria Administrativa Financeira, **Código CDS-1**, do Gabinete da Vice-Governadoria, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84908

DECRETO Nº 0099 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119,

inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 250203.0076.2167.0006/ 2025 GAB-FAPEAP**,

RESOLVE:

Autorizar **Gutemberg de Vilhena Silva**, Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Caïena-Guiana Francesa**, a fim de participar de reunião junto ao Presidente em exercício da Coletividade Territorial da Guiana Francesa - CTG, o senhor Jean Paul Ferreira e com a comitiva da Conseil économique, social et environnemental - CESE, no dia 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84909

DECRETO Nº 0100 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 250203.0076.2167.0006/ 2025 GAB-FAPEAP**,

RESOLVE:

Designar **Sonia Marília Guedes dos Santos**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá, durante o impedimento do titular, no dia 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84910

DECRETO Nº 0101 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 060101.0077.2715.0012/ 2025 GSI-GAB GOV**,

RESOLVE:

Autorizar o **CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda**, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Caïena-Guiana Francesa**, a fim de prestar assessoramento, segurança e apoio institucional ao Excelentíssimo Senhor Governador, no dia 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84911

DECRETO Nº 0102 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 060101.0077.2715.0012/2025 GSI-GAB GOV**,

RESOLVE:

Designar o **TEN CEL QOPMC Rafael Rocha Freires**, Chefe Adjunto do Gabinete de Segurança Institucional, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, durante o impedimento do titular, no dia 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84912

DECRETO Nº 0103 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 0462, de 26/01/15 e 8928, de 26/12/24,

RESOLVE:

Nomear **Rosemary de Carvalho Rocha Koga** para exercer o cargo em comissão de Gerente das Agências Transfusionais do Projeto “**Apoio às Ações da Hemorede**”, **Código CDS-2**, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84913

DECRETO Nº 0104 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Nomear **Janary de Jesus Carmona dos Santos**, ocupante do cargo de Professor, Classe C2, Matrícula nº 0086139-1-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Diretor Adjunto da E. E. Cecília Pinto, **Código CDI-3**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 10 de janeiro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 84914

PORTARIA Nº 269/2024-GABGOV

A CHEFE ADJUNTO DE GABINETE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere pelo Decreto nº 4671, de 06 de junho de 2024 e designada pela Portaria nº 113/2024-GABGOV, de 08 de julho de 2024, e tendo em vista o teor do Ofício nº 060101.0077.0247.3422/2024 GAB - GAB GOV,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento da servidora **MARIA ALDILENE RODRIGUES DE BARROS**, Assessor Técnico Nível II/Gabinete, Código CDS-2, lotada neste Gabinete do Governador, que viajou da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o município de Itauba-AP, com objetivo de acompanhar e assessorar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, durante o ato de entrega de 62 casas populares, uma importante conquista que representa mais dignidade e qualidade de vida para as famílias do referido município, no dia 07.12.2024.

GABINETE DO GOVERNADOR, em Macapá-AP, 10 de dezembro de 2024.

MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA
Chefe Adjunto de Gabinete

Protocolo 84784

PORTARIA Nº 271/2024-GABGOV

A CHEFE ADJUNTO DE GABINETE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere pelo Decreto nº 4671, de 06 de junho de 2024 e designada pela Portaria nº 113/2024-GABGOV, de 08 de julho de 2024, e tendo em vista o teor do Ofício nº 060101.0077.0247.3487/2024 GAB - GAB GOV,

RESOLVE:

Designar o servidor **BENEDITO PORFIRO MARTINS DE SOUZA**, Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto “Integração”, Código CDS-2, lotado neste Gabinete do Governador, para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Distrito do Baileque, com o objetivo de participar do 27º Campeonato Bailequense 2024, que ocorrerá na Arena Baileção - Vila Progresso. Trata-se de um evento de grande relevância para os moradores da região, ressaltando a importância da participação do referido servidor, no período de 13 a 17.12.2024.

GABINETE DO GOVERNADOR, em Macapá-AP, 13 de dezembro de 2024.

MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA
Chefe Adjunto de Gabinete

Protocolo 84789

PORTARIA Nº 275/2024-GABGOV

A CHEFE ADJUNTO DE GABINETE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere pelo Decreto nº 4671, de 06 de junho de 2024

e designada pela Portaria nº 113/2024-GABGOV, de 08 de julho de 2024, e tendo em vista o teor do Ofício nº 060101.0077.0247.3606/2024 GAB - GAB GOV,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **JERRE RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO DOS REIS**, Assessor Especial, Código CDS-4, lotado neste Gabinete do Governador, para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o município de Amapá-AP, a fim de

assessorar e acompanhar a agenda institucional do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, onde acontecerá a entrega de obras no referido município, nos dias 25.12 e 26.12.2024.

GABINETE DO GOVERNADOR, em Macapá-AP, 26 de dezembro de 2024.

MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA
Chefe Adjunto de Gabinete

Protocolo 84794

PUBLICIDADE



Aplicativo

PORTAL DO SERVIDOR

DISPONÍVEL PARA BAIXAR

GET IT ON Google Play

Download on the App Store

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GOVERNO DO ESTADO TRABALHANDO PELO AMAPÁ INTERIO

SCANEIE AQUI

O APLICATIVO TAMBÉM PODE SER PESQUISADO PELO NOME:

Portal do Servidor AP

Controladoria Geral**PORTARIA Nº 005/2025- CGE/AP**

A CONTROLADORA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, nomeada pelo Decreto n.º 7566, de 08 de novembro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 37 XI, do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Odir Silva Neto** (Chefe da Unidade de Contratos e Convênios), para responder cumulativamente pelo Núcleo de Administração Financeira (NUAD), no período de 02/01/2025 a 31/01/2025, em substituição ao servidor titular **Gabriel da Silveira Picanço**, que se afastará para usufruto de férias regulamentares.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.
ELIZABETH LURIKO SAKAI SANTOS
Controladora Geral do Estado
(assinado eletronicamente)

Protocolo 84781

9º TERMO ADITIVO

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 001/2016 - CGE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - CGE, COMO CONTRATANTE E A EMPRESA ALTAIR PEREIRA IMÓVEIS LTDA, CNPJ 01.241.430/0001-68:

Pelo presente **TERMO ADITIVO** e nos melhores termos de direito, os representantes no fim assinados, resolvem firmar o **8º TERMO ADITIVO** ao **Contrato n.º 001/2016 - CGE**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do Contrato n.º 001/2016 - CGE/AP, pelo período de 12 (doze) meses no Contrato supra.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1. O período da vigência será de 12 (doze) meses, à contar de 01/01/2025 a 31/12/2025.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4.1. O valor total do aditivo do contrato n.º 001/2016 - CGE/AP é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

CLÁUSULA QUINTA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da seguinte Classificação orçamentária: Unidade Gestora: 160101; Fonte: 500; Ação: 2148 - Programa de Trabalho n.º 006 - Gerenciamento Administrativo - Eixo

Amapá da Governança e Gestão Inovadora; devidamente apropriada no elemento de despesas n.º 339039 - Outros Serviços de Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO:

6.1. Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições contratuais originais no que não tiverem sido retificadas, alteradas ou modificadas pelo presente termo, que fica fazendo parte integrante e inseparável do **Contrato n.º 001/2016 - CGE**.

Macapá/AP, 27 de dezembro de 2024.
ELIZABETH LURIKO SAKAI SANTOS
CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO/AP
CONTRATANTE

ASA NORTE PARTICIPAÇÕES LTDA
CONTRATADA
ADMINISTRADOR

JOSÉ FERREIRA ROCHA
LOCADOR

Protocolo 84768

Procuradoria Geral**PORTARIA Nº 731/2024-PGE**

O SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 9º, caput e § 2º, inciso, II e VI, da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, e tendo em vista a **Programação de Férias/2025 - DAF/NAD/UT**.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao servidor **CLODOALDO DIAS DA SILVA**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III - Subcoordenação, 30 (Trinta) dias de férias.

Art. 2º - DEFIRO o fracionamento do período de férias no exercício de 2025, sendo:

I - O primeiro período dar-se-á do dia 09 a 23 de janeiro de 2025.

II - O segundo período dar-se-á do dia 02 a 16 de maio de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 19 de dezembro de 2024.
ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
Subprocurador-Geral Adjunto do Estado.
OAB/AP - 1662-B

(Republicado por haver saído com incorreções - D.O.E nº 8314-20.12.2024)

Protocolo 84787

PORTARIA Nº 791/2024-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 8º, §2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, e a instrução normativa nº 01/2023 - CG/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 698/2024-PGE, publicada no DOE Nº 8.312, de 18/12/2024, que concedeu a servidora **CAP QOPMC ANNIE LÍVIA COSTA MONTEIRO**, no exercício do Cargo Comissionado de Secretário por Atividade Nível III, 30 (trinta) dias de Férias, **o gozo dar-se-ia do dia 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 26 de dezembro de 2024.

NARSON DE SÁ GALENO

Subprocurador-Geral do Estado.

(Republicado por haver saído com incorreções - D.O.E nº 8318 - 27/12/2024)

Protocolo 84788

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Prodac: nº 0019.0332.0963.0263/2024 - PROTOCOLO/PGE

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2024-PGE, Contratante: Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, Contratada: **FAB VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME** - **CNPJ:** 08.641.928/0001-67; **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar a Cláusula Décima Quinta - Da Vigência do Contrato nº 002/2024-PGE/AP, firmado entre as partes em 10 de fevereiro de 2024, conforme: art. 107, da Lei 14.133/2021, **Vigência:** 11/02/2025 a 10/02/2027.

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 103.122.0006.2100; Natureza da Despesa: 3390.39; Fonte de Recursos: 500- Fundamento Legal: art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

Valor Estimado: R\$ 162.500,00(cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Signatários: pela Contratante: **Thiago Lima Albuquerque**, Procurador-Geral do Estado do Amapá; pela Contratada: Monica Cristina Nascimento de Moraes. Data de Assinatura: 07/01/2025.

Protocolo 84721

Polícia Militar

PORTARIA ORDINÁRIA Nº 004-CPL/PMAP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui a Comissão Permanente de Licitação para atuar nos processos de contratações de serviços e aquisições no âmbito da Polícia Militar do Amapá.

O **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 4.610, publicado no DoE nº 8.176 em 04 de Junho de 2024, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os policiais militares abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitações da Polícia Militar do Estado do Amapá, durante o exercício financeiro de 2024:

I - **CAP QOPMC Brunno Raynner** de Moraes Loreiro - Membro Titular e Presidente da Comissão;

II - **SGT QPPMC Jéssica dos Santos Santos** - Secretária e Membro Titular;

III - **SGT QPPMC Josiel Barbosa Chagas** - Membro Titular;

IV - **CB QPPME Valdemiro dos Santos** - Membro Suplente;

V - **SD QPPMC Glauber Ferreira Lamarão** - Membro Suplente.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão, em seus impedimentos e ausências, será representado por integrantes da comissão, observada a ordem sequencial estabelecida nos incisos deste artigo.

Art. 2º Os membros da Comissão responderão solidariamente pelos atos decisórios que adotar, salvo se a posição divergente for devidamente registrada em ata lavrada na respectiva reunião.

Art. 3º A investidura dos membros da Comissão perdurará até 31 de dezembro de 2024, vedada a recondução da totalidade de seus membros para o período subsequente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LIELSON MILBURGES DA COSTA JUNIOR - CEL QOPMC

Comandante Geral da PMAP

Decreto Estadual nº 4.610 (DOE 8.176 de 04/06/24)

(Datado e Assinado Eletronicamente)

Protocolo 84772

Corpo de Bombeiros

PORTARIA Nº 25/2025-FREBOM/CBMAP

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o Decreto nº 7490, 07 de novembro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 956/2025-FREBOM, de 06 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.324, de 07 de janeiro de 2025.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.
PELSONDRÉ MARTINS DA SILVA - CEL QOCBM
Comandante Geral do CBMAP

Protocolo 84816

PORTARIA Nº 26/2025-FREBOM/CBMAP

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o Decreto nº 7490, 07 de novembro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 080/2024-FREBOM, de 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.115, de 04 de março de 2024.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá-AP, 06 de janeiro de 2025.
PELSONDRÉ MARTINS DA SILVA - CEL QOCBM
Comandante Geral do CBMAP

Protocolo 84817

Polícia Científica

PORTARIA Nº. 007/2025/PCA.

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 031 de 02 de janeiro de 2023, tendo em vista Memo. Nº 002/2025-GAB/PCA.

RESOLVE:

Art.1º. DESIGNAR o servidor: **PABLO ABDON DA COSTA FRANCES**, Perito Criminal, para responder como Coordenador Técnico dos Serviços de Genética Forense, a contar de 02 de Janeiro de 2025, sem ônus para o Estado.

Art. 2º. REVOGAM-SE as disposições em contrário

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 08 de Janeiro de 2025.
MARCOS AURÉLIO GÓES FERREIRA
Diretor Geral da PCA/AP

Protocolo 84800

PORTARIA nº 008/2025/PCA

O DIRETOR PRESIDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 031 de 02 de Janeiro de 2023,

Considerando a Ordem de Serviço 001/2025, referente a integração dos Serviços de Biologia e Genética Forense; que tem por finalidade fortalecer a capacidade técnica do Serviço de Genética Forense da Polícia Científica do Amapá, tendo em vista o aumento significativo das demandas relacionadas à identificação humana e à análise de vestígios genéticos em crimes complexos;
Considerando a recente ampliação do quadro técnico com a inclusão de novos peritos criminais, o que permite uma melhor distribuição de servidores entre as diversas áreas do Laboratório Forense, visando atender às necessidades prioritárias da instituição;
Considerando que a relocação dos servidores busca garantir maior eficiência operacional, promovendo a especialização e o fortalecimento das análises genéticas, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade dos serviços laboratoriais em outras áreas;

RESOLVE:

ART. 1º- RELOTAR os servidores constantes da relação abaixo, lotados atualmente no Laboratório Forense para o Serviço de Genética Forense, assegurando que a alocação seja realizada de forma criteriosa, levando em consideração o perfil técnico e a experiência dos profissionais, de modo a atender às prioridades institucionais e às demandas emergentes.

I - A presente decisão visa reforçar a atuação integrada entre os setores, aprimorar a produção científica e garantir a entrega de resultados confiáveis, ágeis e eficazes à sociedade e ao sistema de justiça do estado do Amapá.

Nº	NOME DO SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	RELOTAÇÃO
1	Gabriel dos santos Paulon	995457-0	Perito criminal	Serviço de genética
2	Luis Eduardo melo Araújo	995450-3	Perito criminal	Serviço de genética
3	Paulo Sérgio mendes Pacheco júnior	996262-0	Perito criminal	Serviço de genética
4	Rafael de almeida monteiro	996175-5	Perito criminal	Serviço de genética
5	Ricardo Otero Amoedo Bisneto	996266-2	Perito criminal	Serviço de genética
6	Wendell Correa da Silva	996255-7	Perito criminal	Serviço de genética
7	André de lima brito	996155-0	Técnico pericial	Serviço de genética
8	Robson Carvalho Barbosa	996174-7	Técnico pericial	Serviço de genética

ART. 2º - REVOGAM-SE as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 08 de Janeiro de 2025.
MARCOS AURELIO GÓES FERREIRA
Diretor Geral da PCA/AP

Protocolo 84801

Representação do Amapá em Brasília

PORTARIA Nº 001, 09 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 14º do Regulamento da Secretaria Extraordinária de Representação do Governo do Estado do Amapá em Brasília, aprovado pelo Decreto n. 2822, de 06 de agosto de 2009;

RESOLVE:

ART. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor, **HÉCTOR RIBEIRO FREITAS**, matrícula nº 0979302-0-01, ocupante do cargo em comissão de Gerente Geral de Projeto, **de Brasília - DF até a cidade de Goiânia - GO**, com o intuito de conduzir o Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá-Agência Amapá, Sr. **Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho**, no veículo Toyota Corolla, Placa PBM 4717, considerando ida e volta no dia 11/01/2025, conforme Ofício Nº 080101.0077.2264.0001/2025 GABSEC - SEAB

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2025.
ASIEL LEITE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE ESTADO/SEAB
DECRETO N. 0352/2023-GEA

Protocolo 84799

Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas

PORTARIA DE ELOGIO

A SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS, no uso de suas atribuições conferidas por meio do Art. 123 da Constituição do Estado do Amapá

CONSIDERANDO o importante protagonismo da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS-SEPI no trabalho realizado no ano de 2024;
CONSIDERANDO que o eficiente auxílio prestado pelos servidores, cargos comissionados, terceirizados, estagiários, servidores e outros entes e que estão cedidos ao Estado do Amapá, foi fundamental e indispensável para que se tornasse realidade essa efetiva participação, bem como para atingir os objetivos da SEPI;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público reconhecer o empenho e a dedicação dos Agentes Públicos que integram a sua equipe de trabalho,

RESOLVE:

Art.1ºELOGIAREAGRADECERaos servidores e servidoras abaixo nominados (as), integrante da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS - SEPI pelo esforço e a dedicação empreendidos no período de execução das políticas públicas, destacando a atuação proativa e pelo elevado grau de comprometimento com desempenho de suas atribuições, visando sempre promover o bom e regular andamento dos trabalhos.

Lista de servidores vinculados a SEPI:

Nome	Cargo
Oriane Arakuya Tiriyo Kaxuyana	Secretária Extraordinária Adjunta
Josieldo Labonte Orlando	Secretário Extraordinário Adjunto
Elson Forte Galiby	Secretário Adjunto Extraordinário
Kupena Waiãpi	Secretário Extraordinário Adjunto
Francimara dos Santos Macial	Chefe de Gabinete
Alice Bianca Monteiro dos Silva	Assessora Jurídica
Anderson Santos Martins	Assessor Técnico
Dayane Patricia Sfair Cordovil	Assessora
Aniceia Forte	Assessora
Ida de Fátima Waiana Farias	Assessora
Jacildo Rodrigues Sena	Secretário Executivo
Milton Nobre de Menezes	Motorista
Benedito Claudino Picanço	Motorista
Carmem Silvia da Silva Souza	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
Claudio Eudes da Rocha Tito	Agente Administrativo
Valter Mourão da Costa	Agente Administrativo
Marlene Nunes laparrá	Gerente de Acompanhamento Projeto
Geovania Santos Martins	Gerente de Acompanhamento Projeto
Jaciara dos Santos	Gerente de Acompanhamento Projeto
Suyane Gomes Paixão	Gerente de Acompanhamento Projeto
Jefferson Forte Loriano	Gerente de Acompanhamento Projeto
Edervan Forte dos Santos	Gerente de Acompanhamento Projeto
Matias Labonte	Gerente de Acompanhamento Projeto
Francisco Carlos Brasil Batista	Gerente de Acompanhamento Projeto
Marivete Lopes da Costa	Serviços Sociais
Hélio Almeida Bezerra	Porteiro
Silvana Cardoso da Silva	Recepcionista
Ellen Clara Araújo de Melo	Agente de Portaria
Reinaldo Cesar dos Santos Rodrigues Filho	Estagiário
Luiz Henrique Pereira de Melo	Estagiário
Camylle Priscila Malafaia Goes	Estagiária
Katrinny Pereira Souta	Estagiária
Mariane Ferreira Santos	Estagiária.

Evangelina Sonia dos Santos Jean Jacque.
Secretária de Estado da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas.
Decreto 5271/2023

*Republicada

Macapá, 09 de Janeiro 2025.

Protocolo 84779

Secretaria de Administração

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 142/2025 – CONVOCAÇÃO PARA A 4ª FASE - TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Edital nº 001/2022 de Abertura - CFSD/QPPMC/PMAP do Concurso Público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.656, de 28/04/2022,

Considerando o Edital nº 141/2025 – RESULTADO DEFINITIVO DA CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE - AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS - (ACF);

RESOLVE:

I - Convocar a candidata relacionada nos Anexo I, II e III e IV deste Edital, para a **realização da 4ª FASE - TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE e 6ª FASE - INVESTIGAÇÃO SOCIAL**, de caráter eliminatório, nos termos do Capítulo 12, 13 e 14 do Edital de Abertura do Concurso Público para provimento de vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC).

1. DO TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA — TAP.

1.1 Será convocado para a 4ª Fase - Teste de Avaliação Psicológica – (TAP), o candidato apto na 3ª Fase - Avaliação das Capacidades Físicas - (ACF).

1.2 O Teste de Avaliação Psicológica – (TAP), de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizado pela **Divisão Psicossocial da Polícia Militar do Estado do Amapá**, por meio de comissão designada para este fim específico, e tem por objetivo analisar as condições psicológicas do candidato, suas características e aptidões para frequentar o CFSD PM, de acordo com o perfil exigido para o cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar, conforme descrito no Decreto nº 5193, de 02/12/2019 e suas alterações.

1.3 O candidato convocado deverá se apresentar impreterivelmente nos dias, locais e horários estipulados no item 2 deste Edital, munido de **caneta esferográfica azul ou preta e de documento de identificação oficial com foto**.

1.4 O Teste de Avaliação Psicológica – (TAP) constará de 02 (dois) estágios distintos, porém integrados. A composição da avaliação será constituída de Testes Psicológicos e Entrevista Individual, que serão aplicados por Psicólogos, designados por Portaria específica, através dos seguintes instrumentos:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

1.4.1. A aplicação de Testes Psicológicos, compreenderá:

- a) Teste de personalidade;
- b) Teste de Inteligência (não verbal);
- c) Teste de Atenção.

1.4.2. A entrevista psicológica individual buscará avaliar o perfil psicológico do candidato em função da carreira a ser exercida.

1.5 Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de definição de perfil Psicológico do Soldado PM, a saber:

CARACTERÍSTICA	PARÂMETRO	DESCRIÇÃO
Controle Emocional	Adequado	Habilidade de conhecer as próprias emoções diante de um estímulo controlando-as de forma que não interfiram em seu comportamento.
Ansiedade	Diminuída	Preocupação antecipada com aceleração das funções orgânicas, que pode afetar sua capacidade de reação diante de situações de estresse.
Impulsividade	Diminuída	Incapacidade de controlar as emoções e tendências a reagir de forma brusca e intensa, diante de um estímulo interno ou externo.
Autoconfiança	Adequada	Atitude de autodomínio, presença de espírito e confiança nos próprios recursos, estabelecendo contatos de forma resoluta e decidida, acreditando em si mesmo
Resistência à Frustração	Adequada	Habilidade de manter suas atividades em bom nível, quando privado da satisfação de uma necessidade pessoal em uma dada situação profissional ou pessoal.
Vulnerabilidade	Adequada	Indica o quanto os indivíduos vivenciam sofrimento emocional em decorrência da sua percepção de como os outros os aceitam. Relaciona-se também com dependência emocional e dificuldade para tomada de decisões em função do medo de decepcionar as pessoas.
Inteligência	Mediana	Grau de inteligência global dentro da faixa média aliado à capacidade de incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos.
Memória	Elevada	Capacidade para memorizar sons e imagens principalmente fisionomias, tornando-as disponíveis para a lembrança imediata.
Agressividade	Levemente Elevada	Energia que dispõe o indivíduo a enfrentar situações adversas, direcionando-a de forma que seja benéfica para si e para a sociedade mostrando-se uma pessoa combativa.
Adaptabilidade	Elevada	Capacidade de o indivíduo adaptar seu comportamento às mais diversas situações.
Flexibilidade	Elevada	Capacidade de o indivíduo agir com desenvoltura nas mais diversas e/ou ideias.
Maturidade	Adequada	Desenvolvimento físico e psicológico de acordo com a idade cronológica.
Responsabilidade	Elevada	Capacidade de o indivíduo tomar decisão assumindo suas consequências.
Dinamismo	Elevado	Capacidade de desenvolver atividades intensas.
Comunicação	Adequada	Capacidade em comunicar-se de forma compreensível e agradável.
Sociabilidade	Elevada	Capacidade em conviver em grupos de forma a proporcionar a possibilidade de trocas afetivas
Fobias	Ausente	Medo irracional ou patológico de situações específicas como: animais, altura, água, sangue, fogo, etc, que levam o indivíduo a desenvolver evitação ou crises de pânico.
Honestidade	Adequado	Respeito aos limites alheios com probidade e decoro.

1.6 A Avaliação Psicológica do candidato indicará, conclusivamente, um dos seguintes resultados:



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

I - APTO: significando que o candidato apresentou perfil psicológico compatível com o exigido para o cargo pleiteado;

II - INAPTO: significando que o candidato não apresentou perfil psicológico compatível com o exigido, portanto, automaticamente eliminado do Concurso;

III - AUSENTE: significando que o candidato não compareceu para a Avaliação Psicológica, sendo automaticamente eliminado do Concurso.

1.7 O candidato considerado inapto na Avaliação Psicológica receberá o resultado através de entrevista devolutiva com o psicólogo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado, em conformidade com o subitem 12.3.1 do Edital de Abertura.

1.8 Não será permitida a entrada de pessoas estranhas no local de aplicação do teste, sob qualquer justificativa, sendo admitido tão somente o candidato relacionado nos termos dos Anexos I e II deste Edital, nos dias e horários estipulados.

1.9 Ao ingressar no local de realização dos testes, o candidato deverá manter desligado qualquer aparelho eletrônico que esteja sob sua posse, ainda que os sinais de alarme estejam nos modos de vibração e silencioso.

1.9.1 É aconselhável que os candidatos retirem as baterias dos celulares, garantindo que nenhum som seja emitido, inclusive do despertador caso esteja ativado.

1.10 Não será permitida a entrada de candidatos usando bonés, chapéus, gorros ou similares.

2. DA 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE

2.1 Na 5ª Fase – Exame de Saúde, os candidatos listados no Anexo I deste Edital, serão submetidos à Junta Médica da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Amapá, onde será avaliada a sua condição física com o objetivo de verificar as condições de saúde e constituição física do candidato para desempenho das tarefas inerentes ao cargo de Soldado-PM, conforme Decreto Estadual nº 5193, de 02/12/2019 e suas alterações.

2.2 O Exame de Saúde será constituído de avaliação clínica e odontológica, após os quais o candidato será considerado APTO ou INAPTO. De outro modo, sendo considerado inapto ou ausente, o candidato será eliminado do concurso, não prosseguindo na fase subsequente.

2.3 Os candidatos convocados deverão se apresentar impreterivelmente nos dias, locais e horários estipulados, trajando como roupas íntimas, sunga para os candidatos do sexo masculino, e duas peças para as candidatas do sexo feminino, munidos ainda de documento de identificação oficial com foto.

2.4 Não será permitida a entrada de pessoas estranhas no local de aplicação do exame, sob qualquer justificativa, sendo admitido tão somente o candidato



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

relacionado nos termos do Anexo Único deste Edital, nos dias e horários estipulados.

2.5 No exame de saúde serão avaliados:

- I- Sistema cardiovascular;
- II- Visão;
- III- Audição e fala;
- IV- Avaliação neurológica;
- V- Avaliação psiquiátrica;
- VI- Avaliação ortopédica;
- VII- Avaliação dermatológica;
- VIII- Cavidade oral.

2.6 Serão julgados como condições incapacitantes, gerando a inaptidão do candidato para o cargo pleiteado:

- I. Cabeça e Pescoço: deformações, perdas externas de substâncias; cicatrizes extensas aderentes ou antiestéticas, contrações musculares anormais, cisto braquial, higroma cístico de pescoço e fístulas;
- II. Ouvidos, Audição, Nariz, Laringe e Faringe: deformidades ou agenesia do pavilhão auricular, anormalidade do conduto auditivo e tímpano. Infecções crônicas recidivantes, otite média crônica, labirintopatias e tumores. Anormalidade estruturais congênitas ou não; sinusites, desvio acentuado do septo nasal, mutilações, tumores, atresias e retrações, sequelas de agentes nocivos; Fístulas congênitas e adquiridas; infecções crônicas ou recidivantes, deficiências na respiração, fonação e deglutição; doenças alérgicas do trato respiratório com repercussão clínica. No teste audiométrico serão toleradas perdas de acuidade auditiva até 30 decibéis na frequência da voz falada, ou seja, de 500 a 2000 hertz;
- III. Olho e Visão: Infecções e processos inflamatórios, (excetuadas conjuntivites agudas e hordéolos); ulcerações e tumores de pálpebras; opacificações; sequelas de traumatismo e queimadura de córnea e conjuntiva, uveítes, glaucomas, doenças congênitas ou adquiridas (incluindo desvio dos eixos oculares (estrabismo) superior a 10 dioptrias prismáticas); doenças e lesões retinianas; doenças neurológicas que afetem os olhos; dispromatopsiade grau acentuado; pacientes portadores de catarata ou operados de catarata com um sem Lio; ceracotone; pacientes submetidos a ceratocomia radial (cirurgia de miopia e astigmatismo). Acuidade visual, com correção, inferior a 20/100, em cada olho. Diminuição de acuidade visual, sem correção, superior a 20/50, em ambos os olhos. A AV c/c em todos os casos deverá ser 20/20 em pelo menos um olho e superior ou igual a 20/40 no outro olho. Tolerada, ainda, 2 graus esféricos de miopia; 2 graus esféricos de hipermetropia; 2 graus cilíndricos de astigmatismo desde que apresente visão 20/20 com correção em ambos os olhos;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- IV. Pele e Tecido Celular subcutâneo: Infecções bacterianas e micóticas crônicas ou recidivantes; micoses extensas; parasitos cutâneos extensos: eczemas alérgicos cronicados ou infectados; expressões cutâneas das doenças autoimunes; manifestações das doenças alérgicas de difícil resolução; ulcerações e edemas; cicatrizes deformantes comprometendo a função; tatuagens: se obscenas ou ofensivas; cicatrizes inestéticas decorrentes de excisão de tatuagens e “nevus” vasculares;
- V. Pulmões e Paredes Torácicas: deformidades relevante congênita ou adquirida, da caixa torácica, função respiratória prejudicada; doenças imunoalérgicas do trato respiratório inferior; fístulas e fibroses pulmonar difusa, tumores malignos e benignos dos pulmões e pleura;
- VI. Sistema Cardiovascular: anormalidades congênitas ou adquiridas; infecções e inflamações; arritmias; doenças do pericárdio, endocárdio e da circulação intrínseca do coração: Anormalidades de condução e outras detectadas no eletrocardiograma com repercussão clínica; doenças oro- valvulares; hipertensão arterial com sintomas; hipertensão arterial com taquiesfigmia; doenças venosas arteriais e linfáticas;
- VII. Abdômen e Trato Intestinal: anormalidades da parede (ex: hérnia, fístulas) à inspeção ou palpação; visceromegalias; micose profunda, história de cirurgia significativa ou ressecções importantes; doenças hepáticas e pancreáticas; distúrbios funcionais desde que significativos; tumores benignos e malignos;
- VIII. Aparelho Gênito Urinário: anormalidades congênitas ou adquiridas da genitália, rins e vias urinárias; tumores; infecções e outras lesões demonstráveis no exame de urina: criptorquidia; o testículo única não é incapacitante desde que não resulte de criptorquidia de outro testículo; varicocele volumosa e/ou dolorosa. A hipospadia balânica não é incapacitante;
- IX. Aparelho Ósteo-Mio-Articular: doenças e anormalidades dos ossos e articulações congênitas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásticas e traumáticas; desvio ou curvaturas anormais e significativas da coluna vertebral; deformidades ou qualquer alteração na estrutura normal das mãos e pés; prótese cirúrgica e sequelas de cirurgia; pé plano espástico;
- X. Doenças Metabólicas e Endócrinas: “Diabetes Mellitus” tumores hipotalâmicos e hipofisários, disfunção hipofisária, disfunção tiroideana sintomática; tumores da tireóide (exceto cistos insignificantes e desprovidos de potencialidade mórbida); tumores da supra-renal e sua disfunção congênitas ou adquiridas: hipogonadismo primário ou secundário; distúrbios do metabolismo primário ou secundário; distúrbios do metabolismo do cálcio e fósforo, de origem endócrina; erros inatos do metabolismo, crescimento e desenvolvimento anormais, em desacordo com a idade cronológica;
- XI. Sangue e Órgãos hematopoiéticos: alterações significativas do sangue e órgãos hematopoiéticos. Doenças hemorrágicas;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- XII. Doenças Metabólicas e Endócrinas: Distúrbios neuromusculares; afecções neurológicas; anormalidades congênitas ou adquiridas; ataxias; incoordenações; tremores; paresias e paralisias; atrofias e fraquezas musculares. Histórias de síndrome convulsiva, distúrbios da consciência, distúrbios comportamentais e da personalidade;
- XIII. Tumores e Neoplasias: qualquer tumor maligno, tumores benignos, dependendo da localização, repercussão funcional, potencial evolutivo ou comprometimento estético importante. Se o perito julgar insignificantes pequenos tumores benignos (ex: cistos sebáceos, lipoma), deverá justificar a sua conclusão;
- XIV. Condições Ginecológicas: Neoplasias malignas, cistos ovarianos não-funcionais; lesões uterinas e outras anormalidades adquiridas, exceto se insignificantes e desprovidas de potencialidade mórbida; anormalidades congênitas; mastites específicas, tumor maligno da mama; endométrios comprovados.
- 2.7 Serão consideradas causas de inabilitação de candidato, gerando inaptidão para o cargo pleiteado:
- I . Face Posterior do Corpo
- a) Rotação Lateral Cervical;
 - b) Inclinação Lateral Cervical;
 - c) Dismetria de membros Inferiores;
 - d) Escápula Alada;
 - e) Escoliose acentuada;
 - f) Pé varo acentuado;
 - g) Genó varo acentuado;
 - h) Pé valgo acentuado;
 - i) Pé aduto acentuado;
 - j) Pé abduto acentuado;
 - k) Sequela de trauma.
- II. Face Posterior do Corpo
- a) Deformidade torácica importante;
 - b) Cicatriz de cirurgia abdominal ou torácica extensa;
 - c) Sequelas de traumas;
 - d) Lesões de globo ocular significativas;
- III. Perfil do Corpo
- a) Hiperlordose cervical;
 - b) Cifose importante;
 - c) Tórax em barril;
 - d) Hiperlordose lombar;
 - e) Genó flexo;
 - f) Genó recurvado acentuado;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- g) Pé plano espástico;
 - h) Pé cavo acentuado.
- IV. Outras Restrições
- a) Acromegalia;
 - b) Varizes de membros inferiores de grau moderado e acentuado;
 - c) Lesões vasculares e ectoscopia, significativas;
 - d) Sequelas neurológicas;
 - e) Amputação nos membros superiores;
 - f) Amputação nos membros inferiores;
 - g) Deformidade e rigidez articular;
 - h) Calosidade importante em pés;
 - i) Cicatrizes cirúrgicas ortopédicas recentes em membros.
- V. Não atender aos Limites Mínimos de Motilidade, sendo dos Ombros: elevação para diante a 90º e Abdução a 90º; dos cotovelos: Flexão a 100º e Extensão a 15º; do punho: Alcance total a 15º; das Mãos: Supinação/pronação a 90º e dos dedos: Formação de pinça digital;
- VI. Limites Mínimos de Motilidade da Extremidade Inferior, sendo do coxofemural: Flexão a 90º. Extensão a 10º; dos joelhos: Extensão total. Flexão a 90º; dos tornozelos: Dorsiflexão a 10º e Flexão Plantar a 10º;
- VII. Índices Cardiovasculares: pressão arterial medida em repouso e em decúbito dorsal ou sentado, sendo a Sistólica: igual ou menor do que 140mmHg e a diastólica: igual ou menor do que 90mmHg e pulso arterial medido em repouso: igual ou menor a 100 bat/min;
- VIII. Índices Audiométricos: Serão considerados aptos os candidatos que apresentarem perdas auditivas sem prótese otofônica em qualquer ouvido, até 35 decibéis, na faixa de 250 Hz a 2000 Hz e de 45 decibéis nas demais faixas, se oriundos do meio naval; e perdas de 35 decibéis em todas as frequências, se oriundos do meio civil.
- 2.8 Será considerado “APTO” no exame odontológico o candidato que apresentar:
- I. No mínimo 10 (dez) elementos por arcada hígidos e/ou restaurados de modo que permitam a colocação de prótese fixa ou parcial removível;
 - II. Bateria labial (canino a canino) completa ou reconstituída por prótese fixa ou parcialmente removível que obedeça às normas de estética e funcionalidade;
 - III. Ausência de doença periodontal e gengival que comprometa o suporte dentário (gengivites, gengivose, periodontites, periodontose e etc.);
 - IV. Ausência de má formação da face (fissura palatina, fissuras labiais, glossites, etc.);
 - V. Ausência de assimetria facial que comprometa a estética;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- VI. Ausência de manifestações orais de doenças sistêmicas;
- VII. Os elementos dentários que se encontrarem durante o exame odontológico com restaurações definitivas não serão considerados cariados;
- VIII. Ausência de discrepância esqueléticas e/ou dentárias (classe II e III de Angle, microdontias, etc...) que comprometam a estética e/ou função.
- 2.9 Ainda fazendo parte do Exame de Saúde, será obrigatório a apresentação dos seguintes exames complementares:
- I. Exame parasitológico de fezes;
 - II. Exame de urina – tipo I;
 - III. Hemograma completo;
 - IV. Glicemia em jejum;
 - V. Colesterol total e frações;
 - VI. Triglicerídeos;
 - VII. Uréia;
 - VIII. Creatinina;
 - IX. Coagulograma I e II;
 - X. Ácido Úrico;
 - XI. TGO;
 - XII. TGP;
 - XIII. TSH;
 - XIV. T4 livre;
 - XV. VDRL;
 - XVI. FAN;
 - XVII. Sorologia para doença de chagas;
 - XVIII. Sorologia para HIV;
 - XIX. Sorologias para hepatite B e C;
 - XX. Tipo sanguíneo (ABO) e Fator RH;
 - XXI. PCCU e Beta HCG (gênero feminino)
 - XXII. USG mamas (gênero feminino);
 - XXIII. Toxicológico do pêlo (Queratina) com laudo (cannabis sativa-maconha e metabólitos do delta 9 THC, cocaína, anfetamínicos e metabólitos);
 - XXIV. Teste ergométrico;
 - XXV. Eletroencefalograma com laudo;
 - XXVI. Raio X de tórax PA com laudo;
 - XXVII. Raio X da coluna vertebral total AP e perfil com laudo;
 - XXVIII. Raio X panorâmico de membros inferiores em AP com laudo;
 - XXIX. Laudo oftalmológico;
 - XXX. Laudo otorrinolaringológico com audiometria;
 - XXXI. Raio X panorâmico odontológico com laudo.
- 2.10 A realização dos exames ocorrerá tão somente às custas do candidato e por sua responsabilidade.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

- 2.11 Se necessário, a Junta Médica solicitará outros exames complementares ou avaliação especializada com laudo, para dirimir eventuais dúvidas.
- 2.12 Quando aplicado o item 1.12 deste Edital, a Junta Médica irá estipular o prazo de retorno do candidato para apresentação dos exames complementares ou avaliação especializada com laudo.
- 2.13 Em todos os laudos e exames incluindo os complementares (quando solicitado), além do nome do candidato, deverá constar obrigatoriamente o número do seu documento de identidade, identificação e assinatura do profissional responsável pelo laudo ou exame sem o qual não será aceito pela Junta Médica.
- 2.14 A não apresentação de quaisquer dos exames, bem como de eventuais avaliações especializadas com laudo, resultarão na eliminação do candidato.
- 2.15 A Junta Médica, após exame clínico, análise dos testes e dos exames laboratoriais exigidos, emitirá parecer conclusivo da APTIDÃO ou INAPTIDÃO de cada candidato.

3 DA 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

- 3.1 Investigação Social tem como objetivo verificar se o candidato do Concurso Público CFSD/QPPMC/PMAP/2022, possui conduta irrepreensível e a idoneidade moral inatacável para o exercício da atividade Policial Militar, e será procedida por meio de investigação nos âmbitos social, criminal, cível, escolar, residencial e funcional/trabalhista.
- 3.2 A Investigação Social de caráter eliminatório será realizada pela Diretoria de Inteligência da Polícia Militar do Amapá – DI/PMAP através de Subcomissão nomeada e seguirá as prescrições contidas no Decreto nº 5193, de 02/12/2019 e suas alterações, disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/SEAD_a6e0f1b156ee46dee9df1726e8be9c89.pdf.
- 3.2.1 A Investigação social se estenderá até o último dia do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Amapá – CFSD/PMAP.
- 3.3 A Investigação Social do candidato indicará, conclusivamente, um dos seguintes resultados:
 - I – RECOMENDADO: Significando que o candidato apresentou perfil compatível com o exigido para a Carreira Policial Militar.
 - II – NÃO RECOMENDADO: Significando que o candidato não apresentou perfil compatível com o exigido para a Carreira Policial Militar, sendo, portanto automaticamente eliminado do Concurso.
 - III – AUSENTE: significando que o candidato não compareceu para a Investigação social, sendo automaticamente eliminado do Concurso.
- 3.4 A Investigação Social tem caráter eliminatório e será procedida em duas etapas, sendo:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- 3.4.1 **Primeira Etapa:** entrega da Ficha de Informações Confidenciais – FIC que será publicado no site da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e documentação pessoal abaixo, que deverá ser entregue no local, data e horário estipulados no item 4 e Anexo II deste Edital:
- a) 01 foto 5X7 com fundo branco e data recente;
 - b) Cópia reprográfica do RG ou outro documento de identificação oficial com foto;
 - c) Cópia reprográfica do cadastro de Pessoa Física (CPF), caso não conste no documento de identidade apresentado;
 - d) Cópia reprográfica do título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
 - e) Cópia reprográfica do comprovante da residência atual (água, luz, telefone, contracheque, etc.) e dos locais onde residiu nos últimos (05) cinco anos, dentro ou fora do Amapá;
 - f) Cópia reprográfica da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrito Federal;
 - g) Cópia reprográfica de Certidão, expedida pelo órgão público em que estiver servindo, informando sua atual situação disciplinar e se responde (ou já respondeu) a algum processo administrativo (este documento é só para quem é servidor público ou militar);
 - h) Cópia reprográfica da Certidão de Nascimento ou Casamento;
 - i) Cópia reprográfica do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI);
 - j) Cópia reprográfica do Diploma de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de andamento do curso.
- 3.4.1.1 Os documentos exigidos deverão ser entregues em **pasta classificadora com elástico branca transparente**, na ordem em que se apresentam no item 2.4.1.
- 3.4.1.2 A Investigação Social será procedida a partir de informações contidas na FIC - Ficha de Informações Confidenciais, que deverá obrigatoriamente ser preenchida e assinada pelo candidato.
- 3.4.1.3 É facultado ao candidato apresentar, juntamente com a FIC, declaração explicativa referente à eventual condenação por crime ou contravenção, ou penalidade disciplinar no exercício da profissão ou função pública de qualquer natureza, além de outras situações que julgar necessárias, e desde logo, esclarecer, ou fazê-lo por ocasião de sua não recomendação.
- 3.4.2 **Segunda Etapa:** Entrevista Individual do candidato que será procedida conforme local data e horário constantes no Item 4 e Anexo III deste Edital.
- 3.4.2.1 A Entrevista Individual será procedida com base nas informações constantes na Ficha de Informações Confidenciais – FIC, podendo a Subcomissão vir a solicitar, se necessário, informações ou documentação complementar.
- 3.5 A subcomissão reservar-se-á o direito de solicitar ao candidato, a qualquer tempo e hora, durante a Investigação Social, outros documentos necessários para comprovação de dados ou para esclarecimentos de fatos e situações a ele referentes.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- 3.6 A qualquer tempo a subcomissão poderá convocar de forma pessoal qualquer dos candidatos a prestarem informações ou esclarecimentos que possibilitem maior aproveitamento das informações levantadas.
- 3.7 Se antes do término do período de vigência da investigação social, até o término do curso de formação, ocorrer com o candidato qualquer fato relevante para a avaliação da investigação social, o candidato deverá informar imediatamente, sob pena de não recomendação ou eliminação do Curso de Formação.
- 3.8 O candidato que deliberadamente apresentar declarações falsas, omissas ou ainda, obstruir ou fraudar durante a fase da Investigação Social, será considerado não recomendado, sem prejuízos de outras sanções cíveis e/ou penais.
- 3.9 Não serão fornecidas aos candidatos quaisquer informações totais ou parciais sobre o andamento da Investigação social independente do motivo, causa ou circunstância.
- 3.10 Eliminar-se-á a qualquer tempo, sem prejuízo dos sanções legais cabíveis o candidato considerado NÃO RECOMENDADO.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1 Será eliminado da 4ª FASE - TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, 5ª FASE – EXAME DE SAÚDE e da 6ª FASE - INVESTIGAÇÃO SOCIAL o candidato que:
- a) Apresentar-se após a data, hora e local diferente aos estabelecidos neste Edital;
 - b) Não apresentar documento oficial que bem o identifique, ou qualquer dos exames/documentos solicitados;
 - c) Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.
 - d) Motivará ainda a eliminação do candidato do Concurso Público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou tentativa de burla a quaisquer das normas definidas neste Edital, ou a outras relativas ao concurso, aos comunicados, às instruções ao candidato, ou às instruções durante o Exame de Saúde e Investigação Social, bem como o tratamento indevido ou descortês a qualquer pessoa envolvida na realização das fases.
- 4.2 No local e data da aplicação das fases, não será disponibilizado ao candidato “Vaga de Estacionamento” ou “Guarda Volumes” assim, a Polícia Militar do Amapá não se responsabilizará pela perda ou extravio de documentos, objetos ou equipamentos eletrônicos ocorrida no local de realização das provas, nem por danos neles causados, ficando o candidato como único responsável pela guarda e acondicionamento de seus pertences.
- 4.3 As fases previstas neste Edital são de caráter eliminatório e serão presenciais, não sendo aceito sob nenhuma hipótese procurador nomeado para tal finalidade.
- 4.4 O candidato que não lograr êxito em uma das fases estabelecidas neste Edital, será eliminado do certame.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- 4.5 Será oportunizado ao candidato o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso quanto ao Resultado Preliminar das fases, junto à Divisão Psicossocial no caso da 4ª Fase, Diretoria de Saúde, no caso da 5ª Fase e junto à Diretoria de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Amapá DI/PMAP, no caso da 6ª Fase.

5. DOS LOCAIS E DATA

5.1 A aplicação dos Testes Psicológicos e Entrevista Individual, previstos nos itens 1.4.1, e 1.4.2, serão realizados no mesmo dia e horário, em horário e hora e local informados abaixo:

LOCAL: PRÉDIO DA DIVISÃO PSICOSSOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ.		
ENDEREÇO: AV. CARAMURU, S/Nº.		
BAIRRO: BEIROL	CIDADE: MACAPÁ	ESTADO: AMAPÁ
DATA: 15/01/2025		
HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: CONFORME ANEXO I DESTE EDITAL		
HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: CONFORME ANEXO I DESTE EDITAL		

5.2 Exame de Saúde:

LOCAL: PRÉDIO DA DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR		
ENDEREÇO: AV. CARAMURU, S/Nº.		
BAIRRO: BEIROL	CIDADE: MACAPÁ	ESTADO: AMAPÁ
DATA: 28/01/2025		
HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: CONFORME ANEXO II DESTE EDITAL		
HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: CONFORME ANEXO II DESTE EDITAL		

5.3 Investigação Social

5.3.1 Entrega de Documentação da Investigação Social

LOCAL: CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR-CFA/PMAP			
ENDEREÇO: RUA JOVINO DINOÁ, S/N.			
BAIRRO: BEIROL	CIDADE: MACAPÁ	ESTADO: AMAPÁ	CEP: 68902-030
DATA: 30/01/2025			
ABERTURA DOS PORTÕES: CONFORME ANEXO III DESTE EDITAL			
FECHAMENTO DOS PORTÕES: CONFORME ANEXO III DESTE EDITAL			

5.3.2 Entrevista Individual

LOCAL: CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR-CFA/PMAP			
ENDEREÇO: RUA JOVINO DINOÁ, S/N.			
BAIRRO: BEIROL	CIDADE: MACAPÁ	ESTADO: AMAPÁ	CEP: 68902-030
DATA: 05/02/2025			
ABERTURA DOS PORTÕES: CONFORME ANEXO IV DESTE EDITAL			
FECHAMENTO DOS PORTÕES: CONFORME ANEXO IV DESTE EDITAL			

Macapá/AP, 9 de janeiro de 2025.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650/2024



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 142/2025 – CONVOCAÇÃO PARA A 4ª FASE - TESTE DE AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA, 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

**ANEXO I - APLICAÇÃO DOS TESTES PSICOLÓGICOS E ENTREVISTA
PSICOLÓGICA**

DATA: 15/01/2025		HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: 07h50min	
		HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: 08h	
CLAS.	NOME		
011	CAROLINE CORREIA FELIZARDO (Processo nº 0000253-90.2024.8.03.0000)		



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 142/2025 – CONVOCAÇÃO PARA A 4ª FASE - TESTE DE AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA, 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

ANEXO II – 5ª FASE – EXAME DE SAÚDE

DATA: 28/01/2025		HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: 08h00min HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: 08h30min
CLAS.	NOME	
011	CAROLINE CORREIA FELIZARDO (Processo nº 0000253-90.2024.8.03.0000)	



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 142/2025 – CONVOCAÇÃO PARA A 4ª FASE - TESTE DE AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA, 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

ANEXO III - 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

PRIMEIRA ETAPA: ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

30/01/2025		HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: 07h50min HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: 08h
CLAS.	NOME	
011	CAROLINE CORREIA FELIZARDO (Processo nº 0000253-90.2024.8.03.0000)	



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 142/2025 – CONVOCAÇÃO PARA A 4ª FASE - TESTE DE AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA, 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

ANEXO IV - 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

SEGUNDA ETAPA: ENTREVISTA INDIVIDUAL

05/02/2025		HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: 08h50min HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: 9h
CLAS.	NOME	
011	CAROLINE CORREIA FELIZARDO (Processo nº 0000253-90.2024.8.03.0000)	



Cód. verificador: 368117848. Cód. CRC: C0CBA58

Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES** em 09/01/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



Protocolo 84915

PUBLICIDADE





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N° 318/2025 – CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO
FÍSICA - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o EDITAL N° 001/2018 DE ABERTURA, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá n° 6717 em 10 de julho de 2018, retificado pelos Editais n° 002/2018 – Retificação do Edital de Abertura, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá n° 6762, de 17 de setembro de 2018 e 006/2019 – Retificação do Edital de Abertura, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá n° 6925, de 24 de maio de 2019;

Considerando a decisão proferida por meio do Processo Judicial n° 0008670-32.2024.8.03.0001 (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá);

RESOLVE:

I - Convocar o candidato relacionado no Anexo Único deste Edital, classificado no concurso para o cargo de Policial Penal Masculino (Emenda Constitucional n° 104/2019 e Lei Estadual n° 2542/2021), conforme vagas previstas no item 2.1 do Edital N° 001/2018 DE ABERTURA, para participar da Etapa de Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, nos termos do item 9 do referido Edital.

II - Informar que o candidato deverá providenciar, às suas expensas, uma camiseta branca com numeração frontal, estampada, em fonte Arial, tamanho 400 e em negrito, para sua identificação durante os exercícios. A numeração de prova que deverá constar na camiseta será a da coluna direita do Anexo Único deste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 Os candidatos convocados deverão se apresentar impreterivelmente nos dias, locais e horários estipulados, com vestimenta apropriada para a prática de Educação Física, munidos de documento de identificação oficial com foto e atestado médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido no prazo máximo de 30(trinta) dias antes da realização do teste.
 - 1.1.1 No atestado médico deverá constar nome completo, n° do RG do candidato e expressamente a afirmação de que o candidato está apto a realizar as atividades físicas previstas neste Edital.
- 1.2 O Teste de Aptidão Física terá caráter unicamente eliminatório e o candidato será considerado APTO ou INAPTO, tendo em vista a capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, as exigências do Curso de Formação e para o desempenho eficiente das funções profissionais, devido à natureza dos cargos.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

- 1.3 Os casos de alterações orgânicas (estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, gravidez, etc.), bem como qualquer outra condição que impossibilite o candidato de submeter-se aos testes ou diminua sua capacidade física e/ou orgânica, não serão levados em consideração e, portanto, nenhum tratamento diferenciado será concedido.
- 1.4 Não será permitida a entrada de pessoas estranhas no local de aplicação do teste, sob qualquer justificativa, sendo admitido tão somente o candidato relacionado no Anexo Único deste Edital nos dias e horários estipulados.
- 1.5 O Candidato que deixar de observar as regras dos itens 1.1 e 1.1.1 deste Edital, serão automaticamente eliminados, e se presentes, serão retirados do local de prova, não prosseguindo nas demais fases do Concurso.
- 1.6 No local e data da aplicação do teste, não será disponibilizado ao candidato “Vaga de Estacionamento” ou “Guarda Volumes” assim, a Polícia Militar do Amapá não se responsabilizará pela perda ou extravio de documentos, objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no local de realização das provas, nem por danos neles causados, ficando o candidato como único responsável pela guarda e acondicionamento de seus pertences.
2. DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.
- 2.1 O Teste de Aptidão Física constará de 04 (quatro) testes práticos, especificados a seguir:
 - a) Teste de Flexão de braço na barra fixa;
 - b) Teste de abdominal supra;
 - c) Teste de Salto em Altura;
 - d) Teste de resistência aeróbica: corrida de 12 (doze) minutos.
- 2.2 O candidato considerado INAPTO em um dos quatro testes físicos relacionados no subitem anterior estará eliminado do Concurso, não podendo, inclusive, permanecer no local de realização dos testes subsequentes.
- 2.3 O Teste de Aptidão Física obedecerá à ordem prevista, especificada no subitem 2.1.
- 2.4 O candidato deverá comparecer para realização dos testes físicos na data, local e horário designados no item 5 deste Edital, munido de original de documento oficial de identidade e devidamente trajado para realização dos referidos testes.
- 2.5 TESTE DE FLEXÃO DE BRAÇO NA BARRA FIXA
- 2.5.1 Para o candidato do sexo masculino, o teste em barra fixa consistirá de:
 - a) Posição inicial: o candidato deverá pendurar-se na barra com pegada em pronação (dorso das mãos voltado para o candidato), mantendo braços estendidos e, quando autorizado, deverá iniciar a execução.
 - b) Execução: iniciar o movimento com a flexão dos cotovelos até que o queixo ultrapasse a parte superior da barra, estendendo novamente os cotovelos e voltando à posição inicial, sendo assim considerado um movimento completo (uma flexão dos cotovelos). O movimento só se completa com a total extensão dos cotovelos.
 - c) Repetições: o candidato deverá repetir o exercício 5 vezes.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

- d) A não extensão total dos cotovelos e início de nova execução caracteriza movimento incorreto e não é computado na performance do candidato.
- 2.5.2 Não será permitido ao candidato, quando da realização do teste em barra fixa:
 - a) Tocar com o (s) pé (s) o solo após início das execuções (é permitida a flexão de perna (s) para evitar o toque ao solo);
 - b) Receber qualquer tipo de ajuda física;
 - c) Utilizar qualquer artifício para proteção das mãos (exceto para cobrir ferimentos);
 - d) Apoiar o queixo na barra.
- 2.5.3 O candidato que não atingir a performance mínima, será considerado INAPTO e estará eliminado do Concurso.
- 2.5.4 Para a candidata do sexo feminino, o teste em barra fixa consistirá de:
 - a) Posição inicial: a candidata deverá pendurar-se na barra com pegada em pronação (dorso das mãos voltado para a candidata), mantendo braços estendidos e, quando autorizado, deverá iniciar a execução;
 - b) Execução: a candidata deverá permanecer 10 (dez) segundos na posição indicada acima.
- 2.5.5 A candidata que não atingir a performance mínima, será considerada INAPTA e estará eliminada do Concurso.
- 2.6 **TESTE DE ABDOMINAIS**
- 2.6.1 O Teste de Abdominais, para os candidatos de ambos os sexos, consistirá de:
 - a) Posição inicial: O candidato deitará em posição decúbito dorsal sobre uma superfície plana com os dedos das mãos entrelaçados na nuca, os joelhos flexionados formando um ângulo inferior a 90 graus, a planta dos pés em contato com o solo e afastados até a largura dos ombros. O avaliador deverá manter os pés do candidato em contato com o solo e presos para não escorregar.
 - b) Execução: O candidato elevará as costas do solo, flexionando o tronco e o quadril até os cotovelos tocarem nos joelhos, voltando à posição inicial, repetindo o movimento tão depressa e tantas vezes quantas forem possíveis até atingir a performance mínima descrita no subitem 2.6.3 no tempo máximo de 60 (sessenta) segundos.
- 2.6.2 Não será permitido ao candidato, quando da realização do Teste de abdominal, receber qualquer tipo de ajuda física ou qualquer outro artifício para seu auxílio no teste.
- 2.6.3 A performance mínima exigida está apresentada abaixo:
 - a) Masculino - 20 (vinte) repetições;
 - b) Feminino - 15 (quinze) repetições.
- 2.6.4 O candidato que não atingir a performance mínima será considerado INAPTO e estará eliminado do Concurso.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

2.7 TESTE EM DE SALTO EM ALTURA

- 2.7.1 Consiste em o candidato saltar, em altura, um sarrafo na altura conforme subitem 2.7.3 a' e b' previsto neste edital.
- 2.7.2 O candidato terá direito a 03 (três) tentativas para saltar o sarrafo, devendo interrompe-las no salto em que conseguir ultrapassá-lo ou no caso de esgotar as 3 (três) tentativas;
- 2.7.3 A performance mínima exigida está apresentada abaixo:
- a) Masculino - Altura de 1,15m (um metro e quinze centímetros);
 - b) Feminino - Altura de 1m (um metro).
- 2.7.4 Todas as técnicas de salto em altura são permitidas, exceto o mergulho.
- 2.7.5 O candidato deve obter impulso em apenas um dos pés no momento em que perder contato com o solo, sendo vedado, ainda, que o candidato toque o colchão de salto antes de perder contato com solo;
- 2.7.6 O candidato que saltar na forma vedada indicada acima terá o resultado do salto anulado;
- 2.7.7 Os saltos cujos resultados sejam anulados serão contados como tentativas;
- 2.7.8 O candidato poderá, para tomar impulsão, correr a distância que desejar, podendo interromper a corrida de impulso e reiniciá-la, desde que não derrube o sarrafo, pois assim estará configurada uma tentativa;
- 2.7.9 O candidato que não ultrapassar o sarrafo na altura prevista ou tiver suas 03 (três) tentativas, que lhe são facultadas, anuladas, será considerado inapto e portanto, eliminado do concurso.

2.8 TESTE DE RESISTÊNCIA AERÓBICA: CORRIDA DE 12 (DOZE) MINUTOS

- 2.8.1 O teste de corrida de doze minutos, para os candidatos de ambos os sexos, consistirá de:
- a) Posição inicial: em pé, parado e atrás da linha de partida marcada no solo, sem tocá-la;
 - b) Execução: ao sinal, o candidato deverá percorrer a distância mínima exigida, no tempo máximo de 12 minutos.
- 2.8.2 O candidato, durante os 12 minutos, deverá deslocar-se em qualquer ritmo, correndo ou caminhando, podendo, inclusive, parar e depois prosseguir.
- 2.8.3 O início e o término do teste serão determinados pelo coordenador do teste por meio de sinal sonoro.
- 2.8.4 Não será permitido ao candidato quando da realização do teste de resistência aeróbica:
- a) Depois de iniciado o teste abandonar a pista sem a autorização do avaliador.
 - b) Deslocar-se no sentido progressivo ou regressivo após findos os doze minutos, sem a autorização do avaliador.
 - c) Dar ou receber qualquer tipo de ajuda física (como puxar, empurrar, carregar, segurar na mão, etc.).
 - d) Praticar qualquer ato de deslealdade com candidato concorrente.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

2.8.5 A performance mínima exigida será de:

MASCULINO	
FAIXA ETÁRIA	TESTE: Corrida de 12 minutos
Até 25 anos	2500 metros
De 26 a 30 anos	2400 metros
De 31 a 35 anos	2300 metros
De 36 a 40 anos	2200 metros
De 41 a 45 anos	2100 metros
De 46 anos ou mais	2000 metros

FEMININO	
FAIXA ETÁRIA	TESTE: Corrida de 12 minutos
Até 25 anos	1900 metros
De 26 a 30 anos	1800 metros
De 31 a 35 anos	1700 metros
De 36 a 40 anos	1600 metros
De 41 a 45 anos	1500 metros
De 46 anos ou mais	1400 metros

2.8.6 O candidato que não atingir a performance mínima estabelecida no subitem anterior não terá segunda tentativa, sendo considerado inapto e, portanto, eliminado do Concurso.

3. DO PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO

- 3.1 Será oportunizado ao candidato convocado, um único pedido de reclassificação que deverá ser solicitado através do Protocolo Virtual SEAD, seguindo o passo a passo do link <https://sead.portal.ap.gov.br/protocolo>.
- 3.2 O candidato que pretender solicitar reclassificação, não deverá submeter-se a Etapa de Exame de Aptidão Física, contudo deverá protocolar pedido de reclassificação através do Protocolo Virtual SEAD pelo endereço protocolo@sead.ap.gov.br no primeiro dia da Etapa, estipulada no item 5 deste Edital, não sendo aceitos requerimentos protocolados após a data estipulada.
- 3.3 O pedido de reclassificação quando deferido, será tornado público através de Edital da respectiva etapa, passando o candidato reclassificado a figurar em posição posterior ao último aprovado, respeitada a ordem geral de aprovação do concurso.
- 3.4 Após deferimento e consequente publicação em Edital, sob nenhuma hipótese poderá o candidato “desistir”, “tornar sem efeito” ou afins o pedido de reclassificação.
- 3.5 O candidato que deixar de observar o prazo e a forma estipulado no item 4.2 perderá o direito ao pedido de reclassificação, passando assim a ser considerado AUSENTE.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
- 4.1 O aquecimento e a preparação para o teste de avaliação e aptidão física são de responsabilidade do próprio candidato, não podendo interferir no andamento do concurso.
- 4.2 O candidato será considerado APTO, INAPTO ou AUSENTE na Etapa de Exame de Aptidão Física. Assim, sendo considerado INAPTO ou AUSENTE, o candidato será eliminado do concurso, não prosseguindo na fase subsequente.
- 4.3 Será excluído da Etapa de Exame de Aptidão Física, o candidato que:
- a) apresentar-se após o horário estabelecido, não se admitindo qualquer tolerância;
 - b) apresentar-se em local e data diferente daqueles constantes na convocação oficial;
 - c) não comparecer a qualquer dos testes, seja qual for o motivo alegado;
 - d) não apresentar documento Oficial que bem o identifique;
 - e) ausentar-se do local de aplicação do teste;
 - f) estiver portando armas, mesmo que possua o respectivo porte;
 - g) lançar mão de meios ilícitos ou implementos para a execução dos Testes;
 - h) não devolver integralmente o material quando recebido;
 - i) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.
 - j) Deixar de apresentar atestado médico conforme item 1.1.1.
- 4.4 Motivará, ainda, a eliminação do candidato do Concurso Público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas neste Edital ou a outras relativas ao concurso, aos comunicados, às instruções ao candidato ou às instruções constantes do teste, bem como o tratamento indevido e descortês a qualquer pessoa envolvida na aplicação dos testes.
- 4.5 Será oportunizado ao candidato o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso junto ao Protocolo Virtual da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, pelo endereço eletrônico protocolo@sead.ap.gov.br, quanto a Etapa de Exame de Aptidão Física, após a publicação do Resultado Preliminar.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

5 DO LOCAL E DATA

TESTES DE FLEXÃO DE BRAÇO NA BARRA FIXA, ABDOMINAIS E SALTO EM ALTURA.			
Local: Quartel do Comando Geral da Polícia Militar			
Endereço: Rua Jovino Dinoá, 3655.			
Bairro: Beírol	Cidade: Macapá	Estado: Amapá	Cep: 68902-030
DATA: 17/02/2025			
HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: 6h			
HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: 7h			

TESTE DE RESISTÊNCIA AERÓBICA			
Local: Estádio Estadual Milton de Souza Corrêa (Zerão)			
Endereço: Rua do Estádio Zerão S/N			
Bairro: Jardim Marco Zero	Cidade: Macapá	Estado: Amapá	Cep: 68902-030
DATA: 18/02/2025			
HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES: 6h			
HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES: 7h			

Macapá/AP, 9 de janeiro de 2025.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650/2024



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 318/2025 – CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO
FÍSICA - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ANEXO ÚNICO

CARGO: IA3 – POLICIAL PENAL MASCULINO		
CLAS.	NOME	NUMERAÇÃO DE PROVA QUE DEVERÁ CONSTAR NA CAMISETA DO CANDIDATO
788	JIAN CARLOS LEAO DA SILVA Processo Judicial nº 0008670-32.2024.8.03.0001	510



Cód. verificador: 368117845. Cód. CRC: 10CB8DF

Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES** em 09/01/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



Protocolo 84916

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 319/2025

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o EDITAL Nº 001/2018 DE ABERTURA, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6717 em 10 de julho de 2018, retificado pelos Editais nº 002/2018 – Retificação do Edital de Abertura, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6762, de 17 de setembro de 2018 e 006/2019 – Retificação do Edital de Abertura, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6925, de 24 de maio de 2019;

Considerando a decisão Judicial Proferida nos autos do Processo nº 6001515-70.2024.8.03.0000 (Tribunal de Justiça do Estado);

RESOLVE:

I – Suspender a convocação realizada por meio do EDITAL Nº 302/2024 – CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – IAPEN, da candidata **Edalla Kamila de Araujo Carneiro**, candidata ao cargo de Policial Penal Feminino, Classificação, nº 182.

II – Tornar sem efeito os resultados Preliminar e Definitivo, relacionados a **Edalla Kamila de Araujo Carneiro**, candidata ao cargo de Policial Penal Feminino, Classificação, nº 182, publicados por meio dos editais Nº 305/2024 – RESULTADO PRELIMINAR DA CONVOCAÇÃO PARA ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e Nº 306/2024 – RESULTADO DEFINITIVO DA CONVOCAÇÃO PARA ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

Macapá/AP, 9 de janeiro de 2025.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650/2024

Cód. verificador: 368117846. Cód. CRC: D078E69

Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES** em 09/01/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

Protocolo 84917

PORTARIA Nº 0044/2025 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0021.0143.1294.0092/2024**,

RESOLVE:

Conceder afastamento remunerado, no período de **26/08/2024 a 23/11/2024**, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso, ao servidor **Ricardo Otero Amoedo Bisneto**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, Grupo Magistério, matrículas nº 0093793-2-01 e nº 0117757-5-01, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação - **SEED**, na forma estabelecida no art. 37, §3º, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 84836

PORTARIA Nº 0045/2025 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **0031.0581.2204.0014/2024**,

RESOLVE:

Homologar a designação da servidora **Luiza Celina Rodrigues Moraes**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para exercer, em substituição, o cargo de Chefe do Serviço de Capacitação e Orientação Social/ SCOS/HEMOAP, Código FGI-3, durante o impedimento da titular **Elmira Maria Melo Monteiro**, afastada para o usufruto de férias regulamentares, no período de **09/12/2024 a 23/12/2024**.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 84837

PORTARIA Nº 0046/2025 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992; 0422, de 30 de janeiro de 2019, e 1796, de 27 de fevereiro de 2024, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0011.1089.0657.0001/2024**,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - **SIAC**, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, o servidor **Waldir Cabral Santiago**, ocupante do cargo de Técnico em Informática, matrícula nº 0062163- 3-01, integrante do Quadro de Servidores Cíveis do Governo do Estado do Amapá, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento - **SEPLAN**, na forma estabelecida no art. 40, inciso III, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, c/c o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 4.810, de 06 de outubro de 2015.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 84826

PORTARIA Nº 0047/2025 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024 e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 130101.0077.0277.0199/2024 GAB - SEAD

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a viagem do servidor **José Roberto de Lima Amanajás**, matrícula nº 0979059-4-01, que atuou como **motorista** no período de 25 a 27 de dezembro de 2024, aos municípios de **Amapá, Cutias do Araguari e Itaubal**, a fim de acompanhar os Secretários **Cinthy Noemia Mendes Gomes e Diego de Araújo Lima** no atendimento às demandas in loco nas referidas localidades.

Art. 2º A presente portaria tem como objetivo formalizar a autorização da viagem e a concessão das diárias correspondentes ao período de deslocamento, conforme a legislação vigente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração

Protocolo 84827



PORTARIA Nº 0048/2025 – SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0007.0143.0277.0145/2024**,

CONSIDERANDO que ainda existem servidores vinculados ao Grupo Administrativo, regidos pela Lei nº 0618, de 17 de julho de 2001, que não fizeram a opção para ingressar no quadro de servidores do Grupo Gestão Governamental e do Grupo Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção;

CONSIDERANDO que a isonomia de vencimentos é um princípio que assegura que servidores públicos com atribuições iguais ou assemelhadas recebam remuneração equivalente;

CONSIDERANDO ainda o disposto no Parecer Jurídico nº 473/2024-PPCM/PGE/AP, emitido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/AP;

R E S O L V E:

Art. 1º Divulgar o modelo do **Termo de Opção Irretratável** de que trata o art. 21 da Lei nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009 e o art. 23 da Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009, que se encontra disponível no site <https://sead.portal.ap.gov.br>.

Art. 2º A apresentação do referido Termo pelos servidores do Grupo Administrativo deverá ocorrer por meio do Protocolo Virtual da

Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024



Cód. verificador: 367859059. Cód. CRC: C77FBD4
Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES** em 09/01/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





Governo do Estado do Amapá
Secretaria de Estado da Administração – SEAD

TERMO DE OPÇÃO IRRETRATÁVEL

(Lei Estadual nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009)

Nome:	Matrícula:
CPF:	Data de Admissão:
Órgão de Lotação:	Local de Trabalho:
Grupo de Opção: Gestão Governamental	Cargo de Opção:

Estou ciente e apto a ingressar na carreira pretendida, e por ser verdade expresso minha vontade por meio da assinatura no presente Termo de Opção Irretratável. Peço e aguardo deferimento.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2025.

Servidor



Governo do Estado do Amapá
Secretaria de Estado da Administração – SEAD

TERMO DE OPÇÃO IRRETRATÁVEL

(Lei Estadual nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009)

Nome:	Matrícula:
CPF:	Data de Admissão:
Órgão de Lotação:	Local de Trabalho:
Grupo de Opção: Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção	Cargo de Opção:

Estou ciente e apto a ingressar na carreira pretendida, e por ser verdade expresso minha vontade por meio da assinatura no presente Termo de Opção Irretratável. Peço e aguardo deferimento.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2025.

Servidor

PORTARIA Nº 0049/2025 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 4650 de 05/06/2024 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020.

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 6018066-25.2024.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 0019.0461.2098.0041/2024**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Magistério**, nos termos do art. 33, da Lei nº **0949**, de 23 de dezembro de 2005:.

Cargo: PROFESSOR CLASSE C2 -40HS - 2007					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0091210-7	WALDIRENE BARBOSA DA SILVA	C/09	C/10	01/02/2021
			C/10	C/11	01/08/2022
			C/11	C/12	01/02/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 9 de janeiro de 2025

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração

Protocolo 84829

PORTARIA Nº 004/01-2025-CGP/SEAD

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2034/2021-SEAD, de 09 de dezembro de 2021, resolve:

Conceder **03 (três) meses de LICENÇA-ESPECIAL PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**, na forma do artigo 101, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), integrante(s) do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado(s) no(a) **Secretaria de Estado da Educação - SEED**:

Nº	Servidor/Processo	Matrícula	Período Aquisitivo	Usufruto
1	ALEXANDRE AUGUSTO COSTA DE ARRUDA 280101.0068.1597.13655/2024	0039542-0-01	13/05/2006 a 12/05/2011	03/02/2025 a 03/05/2025
2	DIORLENE OLIVEIRA DOS SANTOS 280101.0068.1597.18335/2024	0040861-1-01	18/06/2011 a 17/06/2016	03/02/2025 a 03/05/2025
3	JACKSON MARTINS FERREIRA 280101.0068.1597.0256/2025	0040752-6-01	10/07/2001 a 09/07/2006	03/02/2025 a 03/05/2025
4	JIMAINÉ NASCIMENTO GUEDES 280101.0068.1597.18618/2024	0116302-7-01	25/06/2014 a 24/06/2019	03/02/2025 a 03/05/2025
5	LISIANE CARNEIRO RODRIGUES 280101.0068.1597.13546/2024	0040050-5-01	20/06/2018 a 19/06/2023	03/02/2025 a 03/05/2025
6	RUI VALDO COUTINHO DOS SANTOS 280101.0068.1597.18018/2024	0031320-3-01	11/05/1999 a 10/06/2004	03/02/2025 a 03/05/2025

Macapá-AP, 9 de janeiro de 2025

ASTRID MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Coordenadora de Gestão de Pessoas

Protocolo 84811

PORTARIA Nº 005/01-2025-CGP/SEAD

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2034/2021-SEAD, de 09 de dezembro de 2021, resolve:

Conceder **03 (três) meses de LICENÇA-ESPECIAL PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**, na forma do artigo 101, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), integrante(s) do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado(s) no(a) **Policia Científica do Estado do Amapá - PCA**:

Nº	Servidor/Processo	Matrícula	Período Aquisitivo	Usufruto
1	SALATIEL GUIMARAES 0008019705760006/2024	0091094-5-01	26/10/2007 a 25/10/2012	17/02/2025 a 17/05/2025

Macapá-AP, 9 de janeiro de 2025

ASTRID MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Coordenadora de Gestão de Pessoas

Protocolo 84812

PUBLICIDADE

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO E NÃO VÍNCULO

PASSO A PASSO

- Abra o Aplicativo do Portal do Servidor ou acesse:** portaldoservidor.ap.gov.br
- O aplicativo pode ser pesquisado pelo nome:** Portal do Servidor AP
- Já no aplicativo Portal do servidor, basta apertar o botão Acesso Público**
- Em seguida, no botão Declaração de Vínculo/ Não Vínculo.**
- Você deve aceitar a Política de Privacidade de Uso de Dados para continuar**
- Para emitir sua declaração de Vínculo/ Não Vínculo, você deve inserir o seu CPF**
- Se seu CPF for encontrado em nossa base de dados, você, servidor público, receberá uma Declaração de Vínculo**

Caso contrário, uma Declaração de Não Vínculo será gerada

Então, aperte em Gerar Declaração

Portal do Servidor
portaldoservidor.ap.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GET IT ON Google Play
Download on the App Store

Declaração de Vínculo / Não Vínculo
Digite o seu CPF para gerar sua declaração

Termos de Uso
Declaro que li e aceito os termos da Política de Privacidade e uso de dados, de acordo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO E NÃO VÍNCULO
DECLARANTE: SALATIEL GUIMARAES
MATRÍCULA: 0091094-5-01
PERÍODO AQUISITIVO: 26/10/2007 a 25/10/2012
USUFRUTO: 17/02/2025 a 17/05/2025

Secretaria de Compras e Licitações

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato da Ata de Registro de Preços n.º 001/2025-SECCOMPRAS/AP.

Processo SIGA n.º 00019/SECCOMPRAS/2024.

PREGÃO, na forma ELETRÔNICA n.º 085/2024 - SECCOMPRAS/AP.

Validade: 12 (doze) meses.

A Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Governamental n.º 1.716/2023 e no Pregão Eletrônico n.º 085/2024 - SECCOMPRAS/AP, torna público o extrato da Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 001/2025-SECCOMPRAS/AP, do objeto abaixo relacionado, conforme especificação, valor e fornecedor:

FORNECEDOR BENEFICIÁRIO: HBR SOLUCOES EM GOVTECH LTDA, CNPJ n.º 41.026.143/0001-50.

LOTE 001					
Item	Especificações	UND	QTD	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
001	Plataforma de consolidação e gestão para Sala de Situação Marca: Progresso GOV Fabricante: HBR SOLUCOES EM GOVTECH LTDA.	1 Serv.	178	36.900,00	6.568.200,00
002	Suporte Técnico e hospedagem	1 Serv.	2.136	760,00	1.623.360,00
003	Repasse de conhecimento	1 Serv.	19	14.900,00	283.100,00
004	Serviços Técnicos Especializados	1 Serv.	16.128	200,00	3.225.600,00
VALOR TOTAL R\$: 11.700.260,00 (onze milhões setecentos mil e duzentos e sessenta reais).					

SIGNATÁRIOS: SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DO AMAPÁ E HBR SOLUCOES EM GOVTECH LTDA.

A íntegra da Ata de Registro de Preços está disponível através de solicitação pelo e-mail institucional clc.srp@scl.ap.gov.br ou consulta no sítio eletrônico www.siga.ap.gov.br.

Macapá-AP, 08 de janeiro de 2025
JORGE DA SILVA PIRES
Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá
Decreto n.º 1210/2024

Protocolo 84795

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO SIGA nº 00028/SECCOMPRAS/2024
PREGÃO, na forma Eletrônica nº 108/2024
- SECCOMPRAS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DO AMAPÁ, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, RESOLVE: ADJUDICAR e HOMOLOGAR o procedimento licitatório SIGA n.º. 00028/SECCOMPRAS/2024 referente ao Pregão Eletrônico n.º. 108/2024-SECCOMPRAS, com base no artigo 17, inciso VII e do artigo 71, inciso IV da Lei n.º. 14.133/21, art. 58 caput, do Decreto Estadual n.º. 1.715/2023 e art. 12, inciso XVII do Decreto Estadual n.º 2.442/2024.

ADJUDICAR o objeto às Empresas:
EMPORIO MACAPA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.599.817/0001-30. Itens 002 e 003. Valor total adjudicado: R\$ 1.103.998,00 (um milhão cento e três mil novecentos e noventa e oito reais).
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ: 21.997.155/0002-03. Itens 004 e 004.1. Valor total adjudicado: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).
TECH LEAD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ: 11.887.021/0001-97. Item 001. Valor total adjudicado: R\$ 1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais).

Itens Desertos: Não houve
Itens Fracassados: Não houve.

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamento de Informática, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá - PGE/AP, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II -Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar - que integram o presente Edital,independente de transcrição.

Macapá - AP, 09 de novembro de 2024
JORGE DA SILVA PIRES
Secretário de Compras e Licitações do Amapá
Decreto nº 1210/2024-GEA

Protocolo 84790

TERMO DE CANCELAMENTO

Referências:
Processo SIGA nº 00002/SEAD/2024
Pregão, na forma Eletrônica nº 083/2024
- SECCOMPRAS/AP

Objeto: Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Eletrônica, Integrada por Sistemas de Alarmes e Circuito Câmeras e NVRs (Gravador Digital de Vídeo) com tecnologia IP Megapixel e PoE, abrangendo Instalação, Desinstalação, Remanejamento, Reinstalação e Locação com Cobertura de Seguro Patrimonial, Manutenção e Operação de Sistemas e Equipamentos, visando o monitoramento remoto das unidades vinculadas

à Secretaria de Estado da Administração, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II - Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares - que integram o Edital, independente de transcrição.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no Decreto Estadual nº 2.442/24 c/c com o previsto na Lei nº 14.133/21 e a Súmula 473/STF.

Considerando que o Pregão, na forma Eletrônica, nº 083/2024 - SECCOMPRAS, constante nos autos do processo SIGA nº 00002/SEAD/2024 encontra-se **SUSPENSO não ocorrendo a abertura do certame**; Considerando a solicitação da Secretaria de Estado da Administração para o devido cancelamento do certame, por haver a necessidade de readequar a Planilha de Licitação onde somente é possível com o pregão na situação de ENCERRADO, ANULADO ou REVOGADO.

DECIDE:

CANCELAR o Pregão, na forma Eletrônica nº 083/2024 - CLC/PGE, consoante nos autos do processo SIGA nº 00002/SEAD/2024, em todos os seus termos a contar da publicação do Edital, por interesse público, pela autotutela administrativa e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Fundamenta-se tal decisão em decorrência da Administração, verificar a necessidade de cancelar o certame por fato superveniente devidamente motivado e fundamentado por conveniência e oportunidade, conforme ocorrência gerada no SIGA constante nos autos.

Ressaltando que não haverá prejuízo aos interesses pessoais de terceiros e nem ao interesse público.

É como decidido.

Macapá/AP, 09 de janeiro de 2025.

Rafael Maurício Ferreira Neri

Secretário-Adjunto de Compras e Licitações

Decreto nº 1476/2024-GEA

Jorge Da Silva Pires

Secretário de Compras e Licitações do Amapá

Decreto nº 1210/2024-GEA

Protocolo 84791

Secretaria de Cultura

PORTARIA Nº 005/2025 - SECULT

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ - SECULT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 1073, em seu artigo 9º, inciso XVIII, seção II, anexos IX, X e nº 0015 de 02 de janeiro de 2023; e tendo em vista o contido no Documento nº 380101.0077.3681.0002/2025 FEC - SECULT.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **CLOTILDE NAZARE NAZARIO DAVID**, Gerente do Núcleo de Planejamento/FEC/SECULT, Código CDS-2, para exercer cumulativamente e em substituição, o cargo de Coordenador da Coodenadoria de Gestão do Fundo Estadual de Cultura - FEC, Código CDS-3, durante o impedimento do titular, **MAURO ARAUJO DOS SANTOS** afastado para o gozo de férias regulamentados, no período de 08/01/2025 a 22/01/2025.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, Macapá-AP, 08 de janeiro de 2025.

CLÍCIA VIEIRA DI MICELI

Secretária de Estado da Cultura

Decreto Nº 0015/2023 de 02/01/2023

Protocolo 84767

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 062/2025 - FEC/SECULT/AP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº. 0054.0332.2292.0001/2025 - GAB/SECULT

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: Nº 002/2024-FEC/SECULT/AP

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.903/2024, Lei Estadual nº 2.137/2017, Decreto Estadual nº 5.577/2024 e demais legislações aplicáveis.

CONCEDENTE: Governo do Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT/AP, representada pela Secretária Sra. Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli.

PROPONENTE: INSTITUTO ARTÍSTICO CULTURAL LÍNGUA SOLTA - IACLS

OBJETO: Apoio financeiro para execução da Ação Cultural "Festividade em Louvor à São Gonçalo" realizada na Vila de Mazagão Velho, a ser realizado nos dias 09 e 10 de dezembro de 2024, na Rua Dom Macedo Costa, 573 - Mazagão Velho-AP.

VALOR GLOBAL: R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), conforme Plano de Trabalho.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 380301; Programa de Trabalho: 13.392.0059.2378; Natureza da Despesa: 3.3.90.39

VIGÊNCIA: 09 janeiro a 10 de fevereiro de 2025.

DATA DE ASSINATURA DO TERMO: 09 janeiro de 2025.

Macapá/AP, 09 janeiro de 2025.

Protocolo 84835

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ – SECULT

3ª RETIFICAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 - PNAB/SECULT/AP

A Secretaria de Estado da Cultura do Amapá – SECULT, representada pela pessoa de sua Secretária, torna público a seguinte alteração no ANEXO XI - Cronograma que passam a ser considerados conforme redação a seguinte:

CRONOGRAMA		
ETAPA	AÇÃO/ETAPA	DATAS E PRAZOS
1.	Publicação do Edital	18 de novembro 2024
2.	Prazo de Impugnação do Edital	até o dia 20 de novembro 2024
3.	Período de Inscrição	21/11 a 10 de fevereiro 2025
4.	Análise Técnica da Etapa de Seleção (eliminatória e classificatória)	11 a 27 de fevereiro 2025
5.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Seleção e Convocação para entrega dos Documentos de Habilitação	28 de fevereiro 2025
6.	Prazo para recursos da Etapa de Seleção	28 /02 a 05 de março 2025
7.	Análise dos recursos	05 a 12 de março de 2025
8.	Contrarrazão	13 e 14 de março de 2025
9.	Publicação do Resultado Final da Etapa de Seleção	17 de março 2025
10.	Entrega dos Documentos de Habilitação	17 a 28 de março 2025
11.	Análise Técnica da documentação - Etapa de Habilitação (eliminatória)	29/03 a 08 de abril 2025
12.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação	11 de abril 2025
13.	Prazo para recursos da Etapa de Habilitação	12 a 16 de abril de 2025
14.	Análise dos recursos	17 a 22 de abril de 2025
15.	Contrarrazão	23 e 24 de abril 2025
16.	Publicação do Resultado Final e convocação para assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC)	28 de abril 2025
17.	Assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC) com Agente Cultural contemplado (eliminatório)	29/04 à 05/05/2025
18.	PAGAMENTO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS	até 30 dias
19.	Execução dos projetos	12 meses a contar da assinatura do TEC
20.	O proponente deve prestar contas por meio da apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto	Até 30 dias após a execução do projeto, a contar da assinatura do TEC

MACAPÁ – AP, 09 de Janeiro de 2025.

CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI
Secretária de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ – SECULT

3ª RETIFICAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 - PNAB/SECULT/AP

A Secretaria de Estado da Cultura do Amapá – SECULT, representada pela pessoa de sua Secretária, torna público a seguinte alteração no ANEXO XI - Cronograma que passam a ser considerados conforme redação a seguinte:

CRONOGRAMA		
ETAPA	AÇÃO/ETAPA	DATAS E PRAZOS
1.	Publicação do Edital	18 de novembro 2024
2.	Prazo de Impugnação do Edital	até o dia 20 de novembro 2024
3.	Período de Inscrição	21/11 a 10 de fevereiro 2025
4.	Análise Técnica da Etapa de Seleção (eliminatória e classificatória)	11 a 27 de fevereiro 2025
5.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Seleção e Convocação para entrega dos Documentos de Habilitação	28 de fevereiro 2025
6.	Prazo para recursos da Etapa de Seleção	28 /02 a 05 de março 2025
7.	Análise dos recursos	05 a 12 de março de 2025
8.	Contrarrazão	13 e 14 de março de 2025
9.	Publicação do Resultado Final da Etapa de Seleção	17 de março 2025
10.	Entrega dos Documentos de Habilitação	17 a 28 de março 2025
11.	Análise Técnica da documentação - Etapa de Habilitação (eliminatória)	29/03 a 08 de abril 2025
12.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação	11 de abril 2025
13.	Prazo para recursos da Etapa de Habilitação	12 a 16 de abril de 2025
14.	Análise dos recursos	17 a 22 de abril de 2025
15.	Contrarrazão	23 e 24 de abril 2025
16.	Publicação do Resultado Final e convocação para assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC)	28 de abril 2025
17.	Assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC) com Agente Cultural contemplado (eliminatório)	29/04 à 05/05/2025
18.	PAGAMENTO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS	até 30 dias
19.	Execução dos projetos	12 meses a contar da assinatura do TEC
20.	O proponente deve prestar contas por meio da apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto	Até 30 dias após a execução do projeto, a contar da assinatura do TEC

MACAPÁ – AP, 09 de Janeiro de 2025.

CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI
Secretária de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ – SECULT

3ª RETIFICAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024 - PNAB/SECULT/AP

A Secretaria de Estado da Cultura do Amapá – SECULT, representada pela pessoa de sua Secretária, torna público a seguinte alteração no ANEXO XI - Cronograma que passam a ser considerados conforme redação a seguinte:

Retifica-se:

1. Alteração do Item 4.1

Onde ler: “**Atenção!** Carta ou Contrato de Exclusividade não substitui a Declaração de Representação, que deverá ser apresentada conforme o Anexo VI deste Edital.”

Leia - se: “**Atenção!** a Declaração de Representação, que deverá ser apresentada conforme o Anexo VI deste Edital.”

2. ANEXO XI – Cronograma

CRONOGRAMA		
ETAPA	AÇÃO/ETAPA	DATAS E PRAZOS
1.	Publicação do Edital	18 de novembro 2024
2.	Prazo de Impugnação do Edital	até o dia 20 de novembro 2024
3.	Período de Inscrição	21/11 a 10 de fevereiro 2025
4.	Análise Técnica da Etapa de Seleção (eliminatória e classificatória)	11 a 27 de fevereiro 2025
5.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Seleção e Convocação para entrega dos Documentos de Habilitação	28 de fevereiro 2025
6.	Prazo para recursos da Etapa de Seleção	28 /02 a 05 de março 2025
7.	Análise dos recursos	05 a 12 de março de 2025
8.	Contrarrazão	13 e 14 de março de 2025
9.	Publicação do Resultado Final da Etapa de Seleção	17 de março 2025
10.	Entrega dos Documentos de Habilitação	17 a 28 de março 2025
11.	Análise Técnica da documentação - Etapa de Habilitação (eliminatória)	29/03 a 08 de abril 2025
12.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação	11 de abril 2025
13.	Prazo para recursos da Etapa de Habilitação	12 a 16 de abril de 2025
14.	Análise dos recursos	17 a 22 de abril de 2025
15.	Contrarrazão	23 e 24 de abril 2025
16.	Publicação do Resultado Final e convocação para assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC)	28 de abril 2025
17.	Assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC) com Agente Cultural contemplado (eliminatório)	29/04 à 05/05/2025
18.	PAGAMENTO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS	até 30 dias
19.	Execução dos projetos	12 meses a contar da assinatura do TEC
20.	O proponente deve prestar contas por meio da apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto	Até 30 dias após a execução do projeto, a contar da assinatura do TEC

MACAPÁ – AP, 09 de Janeiro de 2025.

CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI
Secretária de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ – SECULT

3ª RETIFICAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2024 - PNAB/SECULT/AP

A Secretaria de Estado da Cultura do Amapá – SECULT, representada pela pessoa de sua Secretária, torna público a seguinte alteração no ANEXO XI - Cronograma que passam a ser considerados conforme redação a seguinte:

CRONOGRAMA		
ETAPA	AÇÃO/ETAPA	DATAS E PRAZOS
1.	Publicação do Edital	18 de novembro 2024
2.	Prazo de Impugnação do Edital	até o dia 20 de novembro 2024
3.	Período de Inscrição	21/11 a 10 de fevereiro 2025
4.	Análise Técnica da Etapa de Seleção (eliminatória e classificatória)	11 a 27 de fevereiro 2025
5.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Seleção e Convocação para entrega dos Documentos de Habilitação	28 de fevereiro 2025
6.	Prazo para recursos da Etapa de Seleção	28 /02 a 05 de março 2025
7.	Análise dos recursos	05 a 12 de março de 2025
8.	Contrarrazão	13 e 14 de março de 2025
9.	Publicação do Resultado Final da Etapa de Seleção	17 de março 2025
10.	Entrega dos Documentos de Habilitação	17 a 28 de março 2025
11.	Análise Técnica da documentação - Etapa de Habilitação (eliminatória)	29/03 a 08 de abril 2025
12.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação	11 de abril 2025
13.	Prazo para recursos da Etapa de Habilitação	12 a 16 de abril de 2025
14.	Análise dos recursos	17 a 22 de abril de 2025
15.	Contrarrazão	23 e 24 de abril 2025
16.	Publicação do Resultado Final e convocação para assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC)	28 de abril 2025
17.	Assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC) com Agente Cultural contemplado (eliminatório)	29/04 à 05/05/2025
18.	PAGAMENTO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS	até 30 dias
19.	Execução dos projetos	12 meses a contar da assinatura do TEC
20.	O proponente deve prestar contas por meio da apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto	Até 30 dias após a execução do projeto, a contar da assinatura do TEC

MACAPÁ – AP, 09 de janeiro de 2025

CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI
Secretária de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ – SECULT

3ª RETIFICAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2024 - PNAB/SECULT/AP

A Secretaria de Estado da Cultura do Amapá – SECULT, representada pela pessoa de sua Secretária, torna público a seguinte alteração no ANEXO XI - Cronograma que passam a ser considerados conforme redação a seguinte:

CRONOGRAMA		
ETAPA	AÇÃO/ETAPA	DATAS E PRAZOS
1.	Publicação do Edital	18 de novembro 2024
2.	Prazo de Impugnação do Edital	até o dia 20 de novembro 2024
3.	Período de Inscrição	21/11 a 10 de fevereiro 2025
4.	Análise Técnica da Etapa de Seleção (eliminatória e classificatória)	11 a 27 de fevereiro 2025
5.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Seleção e Convocação para entrega dos Documentos de Habilitação	28 de fevereiro 2025
6.	Prazo para recursos da Etapa de Seleção	28 /02 a 05 de março 2025
7.	Análise dos recursos	05 a 12 de março de 2025
8.	Contrarrazão	13 e 14 de março de 2025
9.	Publicação do Resultado Final da Etapa de Seleção	17 de março 2025
10.	Entrega dos Documentos de Habilitação	17 a 28 de março 2025
11.	Análise Técnica da documentação - Etapa de Habilitação (eliminatória)	29/03 a 08 de abril 2025
12.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação	11 de abril 2025
13.	Prazo para recursos da Etapa de Habilitação	12 a 16 de abril de 2025
14.	Análise dos recursos	17 a 22 de abril de 2025
15.	Contrarrazão	23 e 24 de abril 2025
16.	Publicação do Resultado Final e convocação para assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC)	28 de abril 2025
17.	Assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC) com Agente Cultural contemplado (eliminatório)	29/04 à 05/05/2025
18.	PAGAMENTO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS	até 30 dias
19.	Execução dos projetos	12 meses a contar da assinatura do TEC
20.	O proponente deve prestar contas por meio da apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto	Até 30 dias após a execução do projeto, a contar da assinatura do TEC

MACAPÁ – AP, 09 de janeiro de 2025.

CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI
Secretária de Estado da Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ – SECULT

3ª RETIFICAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2024 - PNAB/SECULT/AP

A Secretaria de Estado da Cultura do Amapá – SECULT, representada pela pessoa de sua Secretária, torna público a seguinte alteração:

Retifica-se:

1. Alteração ANEXO 1 – CATEGORIAS E COTAS

Onde ler: “Categorias: Pontos de Cultura, para entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou grupos/coletivos culturais sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvem e articulam atividades culturais em suas comunidades.”

Leia - se: “Categorias: Pontos de Cultura, para entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos de finalidade cultural, que desenvolvem e articulam atividades culturais em suas comunidades.”

2. ANEXO 11 – CRONOGRAMA

CRONOGRAMA		
ETAPA	AÇÃO/ETAPA	DATAS E PRAZOS
1.	Publicação do Edital	18 de novembro 2024
2.	Prazo de Impugnação do Edital	até o dia 20 de novembro 2024
3.	Período de Inscrição	21/11 a 10 de fevereiro 2025
4.	Análise Técnica da Etapa de Seleção (eliminatória e classificatória)	11 a 27 de fevereiro 2025
5.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Seleção e Convocação para entrega dos Documentos de Habilitação	28 de fevereiro 2025
6.	Prazo para recursos da Etapa de Seleção	28 /02 a 05 de março 2025
7.	Análise dos recursos	05 a 12 de março de 2025
8.	Contrarrazão	13 e 14 de março de 2025
9.	Publicação do Resultado Final da Etapa de Seleção	17 de março 2025
10.	Entrega dos Documentos de Habilitação	17 a 28 de março 2025
11.	Análise Técnica da documentação - Etapa de Habilitação (eliminatória)	29/03 a 08 de abril 2025
12.	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação	11 de abril 2025
13.	Prazo para recursos da Etapa de Habilitação	12 a 16 de abril de 2025
14.	Análise dos recursos	17 a 22 de abril de 2025
15.	Contrarrazão	23 e 24 de abril 2025
16.	Publicação do Resultado Final e convocação para assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC)	28 de abril 2025
17.	Assinatura do Termo de Execução Cultural (TEC) com Agente Cultural contemplado (eliminatório)	29/04 à 05/05/2025
18.	PAGAMENTO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS	até 30 dias
19.	Execução dos projetos	12 meses a contar da assinatura do TEC
20.	O proponente deve prestar contas por meio da apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto	Até 30 dias após a execução do projeto, a contar da assinatura do TEC

MACAPÁ – AP, 09 de janeiro de 2025

CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI
Secretária de Estado da Cultura

Secretaria de Educação**PORTARIA Nº011/2025 - GAB/SEED**

A **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº0009 de 02 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e Ofício nº280101.0077.1305.0292/2024 NEP - SEED, de 16 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO a meta 8, estratégia 8.22, do Plano Estadual de Educação, lei nº LEI Nº 1.907, DE 24 DE JUNHO DE 2015, que trata da transformação do Centro de Língua Francesa Danielle Mitterrand em Centro de Línguas Estrangeiras do Estado Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de transformar o atual Centro de Língua Francesa Danielle Mitterrand em Centro de Línguas Estrangeiras do Estado Amapá.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão responsável pela elaboração dos documentos normativos e implementação da transformação do Centro de Língua Francesa Danielle Mitterrand em Centro de Línguas Estrangeiras do Estado Amapá, bem como executar as demais ações necessárias para a implementação desta ação.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência da primeira, para comporem a referida

comissão:

Elane Cristina Pavão de Araújo (NEP/SEED)

Franciane Leal Lima (NEP/CEBEP/SAPE)

Aylla Monise Ferreira da Silva - (UOCUS/NATEP/ CODNOPE/SAPE)

Sandro Moreira Monteiro (UREE/NIOE/CODNOPE/ SAPE)

Ana Lúcia Silva Pedrado (UOEP/NATEP/ CODNOPE/ SAPE)

Jaqueline Nascimento da Silva Reis (GT- RELAÇÕES INTERNACIONAIS/SAPE)

Mauro Nascimento de Souza (SAGEP)

Wana Cristina Figueiredo Richene (SAGEP)

Art. 3º A comissão poderá solicitar, a qualquer tempo, informações e/ou apoio técnico dos setoriais, a fim de subsidiar o trabalho da coordenação, organização e interlocução às Instituições de Ensino Superior, Conselhos e demais representatividades.

Art. 4º Esta portaria terá validade até a efetiva implantação do Centro de Línguas Estrangeiras Danielle Mitterrand.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.

SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO

Secretária de Estado da Educação

Decreto nº0009/2023 - GEA

Protocolo 84798

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº030/2024

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A COMPOSIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA MONITORIA PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS E FINAIS EM TEMPO INTEGRAL, ATENDENDO OS EIXOS DAS ATIVIDADES CULTURAIS, SOCIAIS, CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E ESPORTIVAS.

O **GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017, tendo em vista a Publicação do Edital nº 030/2024 - SEED/GEA, do Processo Seletivo Simplificado para a composição do Programa Bolsa Monitoria para atender as unidades de ensino fundamental anos iniciais e finais em Tempo Integral da rede pública estadual de ensino, atendendo os eixos das atividades culturais, sociais, científicas, tecnológicas e esportivas, publicado no Diário Oficial nº 8.308 de 12 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO as solicitações da comunidade escolar, bem como a necessidade de garantir a ampla participação de todos os interessados no processo seletivo;

CONSIDERANDO a prorrogação da data de inscrição do Cronograma Geral da Seleção Pública do Edital nº 030/2024.

RESOLVE:

I - **Retificar** o **item 2.1**, do Objeto da Seleção de Monitoria, no quadro das unidades escolares; o **item 3.2**, no quadro de Atividades; o **Anexo I: CRONOGRAMA GERAL DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA**, do referido Edital, passando a vigorar o que se segue:

LEIA-SE: A seleção visa atender a nova Política Educacional de Tempo Integral no Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais em **25 escolas estaduais** com matrículas em 2025.

No quadro das unidades escolares do item 2.1 leia-se:

Nº	ESCOLAS	MUNICÍPIOS
1	E. COLÉGIO AMAPAENSE	MACAPÁ URBANA
2	ESC. EST. PROFª MARIA CARMELITA DO CARMO	MACAPÁ URBANA
3	ESC. EST. PROFª ESTHER DA SILVA VIRGOLINO	MACAPÁ URBANA
4	E.E DR COARACY NUNES	MACAPÁ URBANA
5	E.E SANTA INÊS	MACAPÁ URBANA
6	E.E JOSÉ FIRMO DO NASCIMENTO	MACAPÁ URBANA
7	E.E LUCIMAR AMORAS DEL CASTILLO	MACAPÁ URBANA
8	E.E MARIA DO CARMO VIANA DOS ANJOS	MACAPÁ URBANA
9	E.E BOSQUE DO AMAPÁ	MACAPÁ RURAL-BAILIQUE
10	E.E ELIZABETH PICANÇO ESTEVES	SANTANA
11	E.E MARIA IRACI TAVARES	FERREIRA GOMES
12	E.E MUNGUBA DO JARI	VITÓRIA DO JARI
13	E.E VANDA CABETE	LARANJAL DO JARI
14	E.E JUVENAL GUIMARÃES TEIXEIRA	CALÇOENE
15	E.E LOURIMAR SIMÕES PAES	CUTIAS
16	E.E ERNESTO PEREIRA COLARES	PRACUÚBA
17	E.E COLÔNIA DE ÁGUA BRANCA	SERRA DO NAVIO
18	ESC. EST. ROSA DOS SANTOS SARGES	MACAPÁ RURAL-BAILIQUE
19	ESC. EST. ORLANTINO TEUNA CAMPOS	MACAPÁ RURAL-BAILIQUE
20	EST. EST. IGARAPÉ DO BURITIZAL	MACAPÁ RURAL-BAILIQUE
21	ESC. EST. SÃO JOAQUIM DO PACUÍ	MACAPÁ RURAL
22	ESC. EST. SANTA FÉ DO FLORESTAL	TARTARUGALZINHO RURAL
23	ESC. EST. PROFª MARIA HELENA CORDEIRO	PEDRA BRANCA DO AMAPARI
24	ESC. EST. VIDAL DE NEGREIRO	AMAPÁ
25	ESC. EST. ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA	PORTO GRANDE

No quadro de Atividades do item 3.2 leia-se:

Nº	ESCOLAS	MUNICÍPIO	TURMA/CH	ATIVIDADES
1	E. COLÉGIO AMAPAENSE	MACAPÁ URBANA	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	- HORTA ESCOLAR; - LABORATÓRIO, FEIRA DE CIÊNCIAS E PROJETOS CIENTÍFICOS; - ROBÓTICA.
2	ESC. EST. PROFª MARIA CARMELITA DO CARMO	MACAPÁ URBANA	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-HORTA ESCOLAR; -EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -LABORATÓRIO, FEIRA DE CIÊNCIAS E PROJETOS CIENTÍFICOS;
3	ESC. EST. PROFª ESTHER DA SILVA VIRGOLINO	MACAPÁ URBANA	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-HORTA ESCOLAR -EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -ATLETISMO; -JUDÔ.
4	E.E DR COARACY NUNES	MACAPÁ URBANA	No mínimo 1 turma e no máximo 8 turma	- EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; - JORNAL ESCOLAR; - HISTÓRIA EM QUADRINHOS; - CAPOEIRA; - HORTA ESCOLAR - HIP HOP.
5	E.E SANTA INÊS	MACAPÁ URBANA	No mínimo 1 turma e no máximo 8	-HORTA ESCOLAR; -CAPOEIRA; -JOGOS DE TABULEIRO; - TEATRO
6	E.E JOSÉ FIRMO DO NASCIMENTO	MACAPÁ URBANA	No mínimo 1 turma e no máximo 6 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -HISTÓRIA EM QUADRINHOS; -ROBÓTICA - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.

7	E.E LUCIMAR AMORAS DEL CASTILLO	MACAPÁ URBANA	No mínimo 1 turma e no máximo 6 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -HISTÓRIA EM QUADRINHOS; -CAPOEIRA; -JORNAL ESCOLAR; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
8	E.E MARIA DO CARMO VIANA DOS ANJOS	MACAPÁ URBANA	No mínimo 1 turma e no máximo 8 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -HORTA ESCOLAR; -JORNAL ESCOLAR; - HIP HOP; -JOGOS DE TABULEIRO.
9	E.E BOSQUE DO AMAPÁ	MACAPÁ RURAL-BAILIQUE	No mínimo 1 turma e no máximo 3 turmas	-HORTA ESCOLAR;- -DANÇA; -TEATRO; - HIP HOP; -CAPOEIRA.
10	E.E ELIZABETH PICANÇO ESTEVES	SANTANA	No mínimo 1 turma e no máximo 5 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; -ROBÓTICA; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
11	E.E MARIA IRACI TAVARES	FERREIRA GOMES	No mínimo 1 turma e no máximo 5 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; - HORTA ESCOLAR.
12	E.E MUNGUBA DO JARI	VITÓRIA DO JARI	No mínimo 1 turma e no máximo 2 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
13	E.E VANDA CABETE	LARANJAL DO JARI	No mínimo 1 turma e no máximo 5 turmas	-HORTA ESCOLAR; -JOGOS DE TABULEIRO; -DANÇA; -JORNAL ESCOLAR.
14	E.E JUVENAL GUIMARÃES TEIXEIRA	CALÇOENE	No mínimo 1 turma e no máximo 7 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
15	E.E LOURIMAR SIMÕES PAES	CUTIAS	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
16	E.E ERNESTO PEREIRA COLARES	PRACUÚBA	No mínimo 1 turma e no máximo 5 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
17	E.E COLÔNIA DE ÁGUA BRANCA	SERRA DO NAVIO	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	- JOGOS DE TABULEIRO; -EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.

18	ESC. EST. ROSA DOS SANTOS SARGES	MACAPÁ RURAL-BAILIQUE	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-HORTA ESCOLAR; -EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -LABORATÓRIO, FEIRAS DE CIÊNCIAS E PROJETOS CIENTÍFICOS; - TEATRO; - HIP HOP; - ATLETISMO.
19	ESC. EST. ORLANTINO TEUNA CAMPOS	MACAPÁ RURAL-BAILIQUE	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
20	EST. EST. IGARAPÉ DO BURITIZAL	MACAPÁ RURAL-BAILIQUE	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
21	ESC. EST. SÃO JOAQUIM DO PACUÍ	MACAPÁ RURAL	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
22	ESC. EST. SANTA FÉ DO FLORESTAL	TARTARUGALZINHO RURAL	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR.
23	ESC. EST. PROFª MARIA HELENA CORDEIRO	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-HORTA ESCOLAR; -LABORATÓRIO, FEIRA DE CIÊNCIAS E PROJETOS CIENTÍFICOS; -JORNAL ESCOLAR; -HISTÓRIA EM QUADRINHOS; -JOGOS DE TABULEIRO; - HIP HOP; -JUDÔ.
24	ESC. EST. VIDAL DE NEGREIRO	AMAPÁ	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-HORTA ESCOLAR; -LABORATÓRIO, FEIRA DE CIÊNCIAS E PROJETOS CIENTÍFICOS; -ROBÓTICA; - HIP HOP; -CORRIDA DE ORIENTAÇÃO.
25	ESC. EST. ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA	PORTO GRANDE	No mínimo 1 turma e no máximo 10 turmas	-EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE; -DANÇA; -CAPOEIRA; -TEATRO; - HIP HOP; -HORTA ESCOLAR; -LABORATÓRIO, FEIRA DE CIÊNCIAS E PROJETOS CIENTÍFICOS.

No Anexo I: CRONOGRAMA GERAL DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA leia-se:

**ANEXO I - EDITAL Nº030/2024-SEED
CRONOGRAMA GERAL DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA**

Nº	ATIVIDADES	DATA/PERÍODO	LOCAL
01	Publicação do Edital	12/12/2024	https://seed.portal.ap.gov.br
02	Inscrição on line	16/12/2024 a 08/01/2025	https://forms.gle/eU1T8soc2SUdex8S8
03	Divulgação do Resultado Preliminar da Etapa Única da Seleção	17/01/2025	https://seed.portal.ap.gov.br

04	Interposição de Recurso Administrativo	Até às 23:59 do dia 20/01/2025	chamadamonitoresetiap2025@gmail.com
05	Divulgação do Resultado Final	21/01/2025	https://seed.portal.ap.gov.br
06	Convocação dos classificados	22 a 24/01/2025	SAGEP/SAPE/SEED

Macapá - AP, 09 de janeiro de 2025.
SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO
Secretaria de Estado da Educação/SEED
Decreto nº 0009/2023 - GEA

Protocolo 84802

Secretaria de Saúde

PORTARIA N° 0026/2025-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7565 de 8 de novembro de 2024 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0068.0119.7887/2024;
RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados pertencentes ao Quadro Civil do Governo do Estado do Amapá, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância Investigativa encarregada de apurar o alegado nos autos do DOCUMENTO EXTERNO N° 300101.0068.0119.7887/2024 - PROT SESA/SESA, referente ao Ofício N° 0001485/2024-PJAP, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos. São eles:

- Regiane Nunes da Costa (Técnico em Enfermagem - matrícula nº 629502);
- Yeda Dayana Dias Castro Fernandes (Técnico em Enfermagem - matrícula nº 109593-5-01);
- Antônio Marcos de Andrade Ferreira (Enfermeiro - matrícula nº 1135619).

Art. 2º A Comissão Sindicante terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que avaliar serem pertinentes e indispensáveis.

Art. 3º A referida Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos apresentando Relatório Circunstanciado.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá, podendo ser prorrogada de igual teor à critério da autoridade instauradora.

Macapá, 9 de janeiro de 2025.
NAIR MOTA DIAS
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 84807

PORTARIA N° 0027/2025-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7565 de 8 de novembro de 2024 , tendo em vista o disposto no Art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.0056.0004/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, com observância na legislação vigente, atuarem como fiscais do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a empresa a seguir enunciada:

EMPRESA	Nº CONT.	OBJETO	VIGÊNCIA	FISCAL	UNIDADE
Tratalyx Serviços Ambientais LTDA	Emergencial nº 011/2024	Contratação de empresa especializada em sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) com fornecimento de containers que serão utilizados nos armazenamentos (acondicionamento) externos dos resíduos (RSS).	04/12/2024 a 03/12/2025	Titular: Vaneth Druscilla Brazão Almeida Suplente: Maria da Assunção Dias	UPA Zona Norte

Art. 2º Devido à padronização de novos fluxos da Secretaria de Estado da Saúde expresso na Portaria Normativa Nº 0002/2022-SESA, publicada no Diário Oficial nº 7623 do dia 10 de março de 2022, fica autorizado em caráter excepcional o ateste de notas e relatórios de fiscais no período compreendido pela vigência contratual.

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos retroativos e entra em vigor a partir do dia 4 de dezembro de 2024.

Macapá, 9 de janeiro de 2025.
NAIR MOTA DIAS
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 84808

PORTARIA Nº 0028/2025-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7565 de 8 de novembro de 2024 , tendo em vista o disposto no Art. 117 da lei nº 14.133/2021 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.2532.0287/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, com observância na legislação vigente, atuarem como fiscais do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a empresa a seguir enunciada:

Nº	EMPRESA	Nº CONT.	OBJETO	VIGÊNCIA	NOME DO FISCAL	LOCAL
01	RW Neurologie LTDA - ME	036/2024	Prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, neuropediatria e anestesiologia para suprir demanda de profissionais médicos especialistas.	23/12/2024 a 22/12/2025	Titular: Aristeu Lima de Araujo Suplente: Cleison Brazão Ribeiro	HCA

Art. 2º Devido à padronização de novos fluxos da Secretaria de Estado da Saúde expresso na Portaria Normativa Nº 0002/2022-SESA, publicada no Diário Oficial nº 7.623 do dia 10 de março de 2022, fica autorizado em caráter excepcional o ateste de notas e relatórios de fiscais no período compreendido pela vigência contratual.

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos retroativos e entra em vigor a partir do dia 23 de dezembro de 2024.

Macapá, 9 de janeiro de 2025.
NAIR MOTA DIAS
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 84809

PORTARIA Nº 0029/2025-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 7565 de 08 de novembro de 2024, tendo em vista o disposto no Art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 e considerando o contido no Prodoc nº300101.0077.1865.0004/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo indicadas para, com observância na legislação vigente, atuarem como fiscais do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a empresa a seguir enunciada:

EMPRESA	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA	FISCAL	UNIDADE
JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - PRIMO JOSÉ	Emergencial nº 012/2024	Contratação emergencial de Prestação de Serviços de Alimentação Dietética, no sistema de refeição transportada, visando o fornecimento de alimentação normal, dietas especiais, e fórmulas lácteas destinadas a pacientes internados (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, e trabalhadores plantonistas das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá SESA/AP, nos termos da tabela abaixo e anexos I a XIII, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência.	31/12/2024 até 30/12/2025	TITULAR: MARIA JULIETA ALVES DE SOUZA; SUPLENTE: AMANDA DA SILVA PONTES	CAPS III -GENTILEZA
				TITULAR: SUELY LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA; SUPLENTE: KAROLINE SUELLEN R. DOS SANTOS	HEO

Art. 2º Devido à padronização de novos fluxos da Secretaria de Estado da Saúde expresso na Portaria Normativa N° 0002/2022-SESA, publicada no Diário Oficial n° 7623 do dia 10 de março de 2022, fica autorizado em caráter excepcional o ateste de notas e relatórios de fiscais no período compreendido pela vigência contratual.

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos retroativos e entra em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 2024.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.
NAIR MOTA DIAS
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 84814

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 01/2024

PARTES: Termo de Cooperação Técnica que celebram entre si - Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), e a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), por sua filial, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ; **Objeto:** conjugação de esforços entre a SESA e o HU-UNIFAP para propiciar a ampliação do quantitativo de leitos de clínica médica no HU-Unifap, de 25 (vinte e cinco) atualmente disponíveis para 50 (cinquenta) leitos, a fim de atender aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. **Fundamentação Legal:** oportuniza o atendimento ao estado de emergência estabelecido pelo Governo do Estado do Amapá, conforme Ofício n° 022/Gov, e a necessidade de leitos clínicos complementares à Rede Estadual de Saúde; **Prazo de Vigência:** terá prazo de 12 meses a contar de 27/06/2024 a 26/06/2025, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critérios dos partícipes, mediante termo aditivo; **Dotação Orçamentária:** o presente acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre as partes. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado. **Signatários:** Sr^a. NAIR MOTA DIAS, Secretária de Estado da Saúde, nomeada pelo Decreto n° 7563, de 08 de novembro de 2024 e pelo Drº. MARCOS ROBERTO LIMA DE CARVALHO SANTOS, Superintendente do HU-UNIFAP, nomeado pela Portaria SEI n° 402, de 22 de setembro de 2023.

Protocolo 84732

Secretaria de Transporte

PORTARIA N° 004/2025-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual n° 4649/2024, de 05 de junho de 2024, considerando que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando o Contrato n° 026/2024-SETRAP/GEA, que entre si celebram a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE e a empresa ACI ARTEFATOS DE CONCRETO E INDÚSTRIA, CNPJ n° 51.999.107/0001-26, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em serviços de engenharia visando a operacionalização das atividades de manutenção e recuperação da malha rodoviária e urbana do Estado do Amapá.

Considerando os dispositivos nos artigos 7 e 117 em seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021, que disciplinam a execução, fiscalização e acompanhamento de obras e serviços no âmbito dos contratos celebrados com órgão da administração pública.

RESOLVE:

Art.1º- RETIRAR o servidor **ARLEN LUÃ VIANA CARVALHO**, nomeado pela Portaria n° 002/2025-SETRAP publicada no Diário Oficial do Estado n° 8.323 de 06

de janeiro de 2025, na função de Fiscal Administrativo da Comissão de Fiscalização do Contrato n° 026/2024-SETRAP, que passa a vigorar conforme abaixo:

Fiscais	Nome	Matrícula
Fiscal Administrativo	Romário Costa Correia	0979530-8-01
Fiscal Técnico	Orzanelle Nery Magno e Silva	0106927-6-01

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor a contar de sua publicação.

Art.3º- Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 09 de janeiro de 2025
MARCOS ALBERTO DE SOUZA JUCÁ
Secretário de Estado de Transporte

Protocolo 84792

Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo

PORTARIA N°. 002/2025 - SETE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, nos termos dos Artigos 122, 123 e incisos da Constituição do Estado do Amapá, e considerando o disposto no OFÍCIO N° 240101.0077.2151.0012/2025 GAB - SETE;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor Pedro Filé Lourenço da

Costa Neto, cargo em comissão de Secretário Adjunto de Gestão, Código CDS-4, Matrícula nº 0979676-2-01, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá - AP, até a cidade de Brasília - DF, no período de 19 a 23 de janeiro de 2025, a fim de acompanhar e assessorar o Secretário de Estado do Trabalho e Empreendedorismo na 142ª Assembleia Geral Ordinária do Fórum Nacional de Secretarias do Trabalho - FONSET.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publica-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, em 08 de janeiro de 2025.

EZEQUIAS COSTA FERREIRA

Secretário de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE

Decreto nº 0030/2023-GEA

Protocolo 84719

Secretaria de Assistência Social

PORTARIA Nº 002/2025-SEAS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei Complementar nº 152, de 07 de novembro de 2023, no seu art. 6º, Seção II, em consonância com a Lei nº 2.649 de 02 de abril de 2022. Tendo em vista o contido no **OFÍCIO Nº 310103.0077.3257.0012/2025 CSAN - SEAS e PROCESSO Nº 0051.1338.2653.0002/2025 - GAB APOIO/SEAS**

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento das servidoras: **Tatiana Gemaque Rezende**- Analista de Planejamento e Orçamento-SEAS e **Wilma Figueira da Silva**, Assistente Social-CSAN, que se deslocarão da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até os municípios de **Laranjal do Jari e Vitória do Jari-AP**, no período de **10 a 17 de janeiro 2025**, com o objetivo de realizarem o recolhimento da documentação de inscrição da Chamada Pública nº 002/2024 para selecionar as entidades socioassistenciais (unidades receptoras) do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA nos municípios supracitados.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá - AP, 09 de janeiro de 2025.

Hugo Tibiriçá Paranhos Cunha

Secretário de Estado de Assistência Social- SEAS

Decreto nº 4651/2024

Protocolo 84810

PORTARIA Nº 003/2025-SEAS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei Complementar nº 152, de 07 de

novembro de 2023, no seu art. 6º, Seção II, em consonância com a Lei nº 2.649 de 02 de abril de 2022. Tendo em vista o contido no **Ofício nº 310103.0077.3257.0010/2025 CSAN - SEAS e PROCESSO Nº 0051.1338.2653.0003/2025 - GAB APOIO/SEAS**

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento das Servidoras: **Dayse Nazaré Tinoco Cyrus** - Gerente de Núcleo - CSAN/ SEAS, **Elielson Pantoja Medeiros**, Chefe de Unidade de Proteção Social Especial da Alta Complexidade - NPB e **Joici Ferreira da Silva Ferreira**, Gerentes de Núcleo/ SEAS, que se deslocarão da sede de suas atribuições em Macapá-AP até os municípios de **Porto Grande, Ferreira Gomes, Pedra Branca e Serra do Navio - AP**, no período de **10 a 17 de janeiro de 2025**, com objetivo de realizarem o recolhimento da documentação de inscrição da Chamada Pública nº 002/2024 para selecionar as entidades socioassistenciais (unidades receptoras) do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA nos municípios supracitados.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá - AP, 09 de janeiro de 2025.

Hugo Tibiriçá Paranhos Cunha

Secretário de Estado de Assistência Social- SEAS

Decreto nº 4651/2024

Protocolo 84813

PORTARIA Nº 004/2025-SEAS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei Complementar nº 152, de 07 de novembro de 2023, no seu art. 6º, Seção II, em consonância com a Lei nº 2.649 de 02 de abril de 2022. Tendo em vista o contido no **OFÍCIO Nº 310103.0077.5148.0007/2025 NLTS/CAF - SEAS e PROCESSO Nº 0051.1338.2653.0004/2025 - GAB APOIO/SEAS**

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor **Calos Gomes Rodrigues**, Motorista do Gabinete- SEAS, que se deslocará da sede de suas atribuições em Macapá-AP até os municípios de **Tartarugalzinho, Pracuúba, Amapá, Calçoene e Oiapoque - AP**, no período de **10 a 18 de janeiro de 2025**, com objetivo de Executar apoio logístico e transporte da Equipe Técnica da Coordenação de Segurança Alimentar/CSAN que realizará ação de recolhimento da documentação de inscrição da Chamada Pública nº 002-2024 para selecionar as entidades socioassistenciais (unidades receptoras) do Programa de Aquisição de Alimentos/PAA.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá - AP, 09 de janeiro de 2025.

Hugo Tibiriçá Paranhos Cunha

Secretário de Estado de Assistência Social- SEAS

Decreto nº 4651/2024

Protocolo 84819

Secretaria de Infraestrutura

PORTARIA (P) Nº 011/2025 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 002/2025-SEINF, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.324, de 07 de janeiro de 2025, que concedeu usufruto de férias regulamentares ao servidor **CLEUDSON FABRICIO MORAES SOUZA**, referente ao exercício de 2024/2025, para dois períodos: 1º período de 06/01/2025 a 20/01/2025 e 2º período de 17/07/2025 a 31/07/2025.

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 200101.0077.5919.0002/2025 GAB PROJETOS - SEINF.

RESOLVE:

Art. 1º. INTERROMPER o 1º período de usufruto de férias do servidor **CLEUDSON FABRICIO MORAES SOUZA**, ocupante de cargo efetivo de Analista em Infraestrutura e cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Planejamento, Estudos e Projetos, matrícula nº 0106824-5-01, lotado na COPLAN/SEINF, referente ao exercício de 2024/2025, conforme descrito abaixo:

Período de Férias Interrompido	Período de Férias para Usufruto
06/01/2025 a 10/01/2025 (05 dias)	11/01/2025 a 20/01/2025 (10 dias)

Art. 2º - AUTORIZAR a reprogramação do usufruto de férias do referido servidor, referente aos 5 dias interrompidos, para um período a ser posteriormente definido entre servidor e chefia imediata.

Art. 3º. O 2º período de usufruto de férias permanece conforme concedido pela Portaria nº 002/2025-SEINF para o período de 17/07/2025 a 31/07/2025.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 06 de janeiro de 2025.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 08 de janeiro de 2025.
John David Belique Covre
Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 84769

PORTARIA (P) Nº 012/2025 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 002/2025-SEINF, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.324, de 07

de janeiro de 2025, que concedeu usufruto de férias regulamentares a servidora **ALINE THIELE DE SOUZA SANTOS**, referente ao exercício de 2024/2025, para dois períodos: 1º período de 02/01/2025 a 16/01/2025 e 2º período de 22/04/2025 a 06/05/2025.

CONSIDERANDO a justificativa encaminhada ao Setor de Pessoal APES/SEINF, conforme consta no OFÍCIO Nº 200101.0077.2071.0001/2025 NPP - SEINF.

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER o 1º período de usufruto de férias da servidora **ALINE THIELE DE SOUZA SANTOS**, matrícula nº 0098868-5-01, ocupante de cargo efetivo de Analista em Infraestrutura, lotada no NPP/COPLAN/SEINF, referente ao exercício de 2024/2025, concedido pela Portaria nº 002/2025-SEINF para o período de 02/01/2025 a 16/01/2025.

Art. 2º - AUTORIZAR a reprogramação do usufruto de férias da referida servidora, referente aos 15 dias suspensos, para um período a ser posteriormente definido entre servidora e chefia imediata.

Art. 3º. O 2º período de usufruto de férias permanece conforme concedido pela Portaria nº 002/2025-SEINF para o período de 22/04/2025 a 06/05/2025.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 02 de janeiro de 2025.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 08 de janeiro de 2025.
John David Belique Covre
Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 84770

PORTARIA (P) Nº 013/2025 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 001/2025-SEINF, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.324, de 07 de janeiro de 2025, que concedeu usufruto de férias regulamentares ao servidor **JOSIMAR SANTOS DE AVIZ**, referente ao exercício de 2024/2025, para o período de 02/01/2025 a 31/01/2025.

CONSIDERANDO a justificativa encaminhada ao Setor de Pessoal APES/SEINF, conforme consta no OFÍCIO Nº 200101.0077.2776.0001/2025 COB - SEINF.

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER o período de 30 dias de usufruto de férias do servidor **JOSIMAR SANTOS DE AVIZ**, matrícula nº 0980287-8-01, ocupante de cargo em comissão de Gerente de Núcleo de Urbanização e Meio Ambiente, lotado no NURB/COB/SEINF, referente ao exercício de

2024/2025, concedido pela Portaria nº 001/2025-SEINF, para o período de 02/01/2025 a 31/01/2025.

Art. 2º - AUTORIZAR a reprogramação do usufruto de férias do referido servidor, referente aos 30 dias suspensos, para um período a ser posteriormente definido entre servidor e chefia imediata.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 02 de janeiro de 2025.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 08 de janeiro de 2025.

John David Belique Covre

Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 84771

PORTARIA (P) Nº 014/2025 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 001/2025-SEINF, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.324, de 07 de janeiro de 2025, que concedeu usufruto de férias regulamentares ao servidor **MANOELSON PEREIRA DAS MERCES**, referente ao exercício de 2024/2025, para o período de 02/01/2025 a 31/01/2025.

CONSIDERANDO a justificativa encaminhada ao Setor de Pessoal APES/SEINF, conforme consta no OFÍCIO Nº 200101.0077.2775.0002/2025 NURB - SEINF e Documento Nº 200101.0077.2775.0002/2025 COB - SEINF.

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER o período de 30 dias de usufruto de férias do servidor **MANOELSON PEREIRA DAS MERCES**, matrícula nº 0969723-3-01, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo, lotado no NURB/COB/SEINF, referente ao exercício de 2024/2025, concedido pela Portaria nº 001/2025-SEINF, para o período de 02/01/2025 a 31/01/2025.

Art. 2º - AUTORIZAR a reprogramação do usufruto de férias do referido servidor, referente aos 30 dias suspensos, para um período a ser posteriormente definido entre servidor e chefia imediata.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 02 de janeiro de 2025.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 08 de janeiro de 2025.

John David Belique Covre

Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 84773

PORTARIA CONJUNTA (PC) Nº 001/2025

ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF E A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAP.

CONSIDERANDO que circulou imagens de supostas patologias existente na estrutura da Ponte do Rio Matapi.

CONSIDERANDO que uma equipe de servidores da Infraestrutura, realizou na data de 08/01/2025 uma visita preliminar in loco para identificar as supostas patologias.

O Secretário de Estado da Infraestrutura **JOHN DAVID BELIQUE COVRE** e o Secretário de Estado de Transportes **MARCOS ALBERTO DE SOUZA JUCÁ**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

RESOLVEM:

Art.1º - Constituir uma Comissão para realizar visita técnica para avaliação preliminar e encaminhamentos necessários do que for identificado, conforme as considerações. A referida Comissão será constituída pelos seguintes membros:

Equipe técnica da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF:

1. Luziel Santos da Silva Junior;
2. Raimundo Pinheiro da Silva;
3. Raigo Lima dos Santos;
4. Delorizano Vilhena Amoras;
5. Paulo Loureiro Bitencourt.

Equipe técnica da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAP:

1. Marlon Sandro de Alencar Gomes;
2. João Wilton Ribeiro Alvino;
3. Alberio Pantoja Marques.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025.

JOHN DAVID BELIQUE COVRE

Secretaria de Estado da Infraestrutura

MARCOS ALBERTO DE SOUZA JUCÁ

Secretaria de Estado de Transportes

Protocolo 84838

Agência Amapá**PORTARIA Nº 001/2025-AGÊNCIA AMAPÁ**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, nomeado pelo Decreto nº 8307 de 13 de dezembro de 2024 e no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Agência Amapá - Decreto nº 4407/2016, tendo em vista o que consta no PROCESSOS Nº 0018.0332.1112.0001/2025 - NUADM/ AGEAMAPA

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a alteração no usufruto de férias regulamentares do servidor RICHARD BATISTA MAIA, Chefe da Divisão de Gestão de Projetos da Cadeia Produtiva de Petróleo/DDSR, matrícula nº 0977847-0-01, programadas para o período 02 a 31/01/2025, conforme Portaria nº 0149/2024-AGÊNCIA AMAPÁ, Publicada no Diário Oficial nº 8.314 de 20 de dezembro de 2024, para um posterior período a ser marcado considerando motivo de superior interesse público.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, em Macapá-AP, 06 de janeiro de 2025.
WANDENBERG PITALUGA FILHO
Diretor-Presidente
Decreto nº 8307/24-GEA

Protocolo 84793

PORTARIA Nº 002/2025-AGÊNCIA AMAPÁ

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, nomeado pelo Decreto nº 8307 de 13 de dezembro de 2024 e no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Agência Amapá - Decreto nº 4407/2016, tendo em vista o que consta no PROCESSOS Nº 0018.0332.1112.0002/2025 - NUADM/ AGEAMAPA

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a alteração no usufruto de férias regulamentares da servidora VANESSA PINTO DE MACÊDO MARTINS, Gerente Setorial de Articulação Institucional, matrícula nº 0970885-5-04, programadas para o período 06.01.2025 a 04.02.2025, conforme Portaria nº 0149/2024-AGÊNCIA AMAPÁ, Publicada no Diário Oficial nº 8.314 de 20 de dezembro de 2024, para um posterior período a ser marcado considerando motivo de superior interesse público.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, em Macapá-AP, 06 de janeiro de 2025.
WANDENBERG PITALUGA FILHO

Diretor-Presidente

Decreto nº 8307/24-GEA

Protocolo 84796

Escola de Administração Pública**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
AMAPÁ-EAP.****PORTARIA Nº 06/2025-EAP/AP, DE 09 DE JANEIRO
DE 2025.**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ- EAP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 9414, de 07 de dezembro de 2023 e Decreto nº 1529 de 08 de maio de 2017 que aprova o Estatuto da Escola de Administração Pública do Amapá.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a PORTARIA Nº004/2025-EAP/ AP, de 03 de janeiro de 2025 que foi publicada no Diário Oficial do Estado Nº 8.323, com circulação na segunda-feira na data de 06 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 09 de janeiro de 2025.

JÚLIASOUSACONDE

Diretora-Presidente da EAP Decreto nº 9414/2023 -GEA

Protocolo 84777

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
AMAPÁ-EAP****PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2025 - EAP/SEED DE
09 DE JANEIRO DE 2025.**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - decreto nº 9.414 de 07 de dezembro de 2023; e a SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- decreto nº 009 de 02 de janeiro de 2023, no uso das atribuições legais e;

Considerando a Lei nº 066, de 03 de maio de 1993 e a Lei nº 2.342, de 25 de maio de 2018, que altera a Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005;

Considerando o Ofício nº 280101.0076.1294.3164/2024 SAGEP - SEED que solicita autorização para a realização do Curso de Qualificação para Novos Servidores da

Educação;

Considerando o Ofício nº 130101.0076.0277.6828/2024 GAB - SEAD que recomenda o encaminhamento do processo para a Escola de Administração Pública a fim de promover as providências necessárias para realização do curso;

Considerando o Ofício nº 280101.0076.1177.0089/2025 GAB - SEED que autoriza e aprova o Curso de Qualificação para Novos Servidores da Educação;

Considerando a Lei 066/ 93-GEA, Lei 1775/2013 e Decretos 6254/2013 e 0470/2018.

RESOLVEM:

Art.1º- Designar os servidores, abaixo relacionados, para comporem a Coordenação do CURSO DE QUALIFICAÇÃO PARA NOVOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, em conformidade como disposto no Ofício nº 280101.0076.1294.3164/2024 SAGEP - SEED:

JAIR NASCIMENTO BORGES - Coordenador - Representante da Secretaria de Estado da Educação - SEED/AP;

ORLEANS SILVA SOUZA - Assistente de Coordenação - Representante Secretaria de Estado da Educação - SEED/AP;

EMERSON RAMOS DE SOUZA - Assistente de Coordenação - Representante Secretaria de Estado da Educação - SEED/AP;

MÁRIO DENIS COSTA - Assistente de Coordenação - Representante Secretaria de Estado da Educação - SEED/AP;

VALDEI BARBOSA MIRA MOREIRA - Coordenadora - Representante Escola de Administração Pública - EAP/AP;

PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA - Assistente de Coordenação - Representante da Escola de Administração Pública do Amapá - EAP/AP;

ROZIANI SANTOS DE SOUSA - Assistente de Coordenação - Representante da Escola de Administração Pública do Amapá - EAP/AP

Art. 2º- Os coordenadores e assistentes do curso de formação terão as seguintes atribuições:

I-Elaborar o cronograma de atividades;

II - Elaborar o Plano Pedagógico de Curso - PPC para o programa de formação;

III - Acompanhar todos os processos que envolvem o curso de formação, os facilitadores das disciplinas e as necessidades operacionais;

IV - Produzir fotos comprovando a execução das Atividades do curso de formação;

V-Manter os cursistas e facilitadores informados quanto ao andamento das atividades;

VI - Produzir a ata de finalização de curso em até 01 dia

útil após o final do curso;

VII- Produzir o Relatório final do curso de formação;

VIII - Decidir sobre os casos omissos.

COORDENAÇÃO E ASSISTENTE - REPRESENTANTE DA SEED/AP

I-Acompanhar as atividades relacionadas ao curso, intermediando as necessidades dos facilitadores junto aos coordenadores;

II-Acompanhar e orientar, quando for necessário, o andamento das avaliações referentes às disciplinas do curso de formação;

III-Verificar as necessidades operacionais e informar os demais coordenadores;

IV -Providenciar os materiais que serão utilizados pelos facilitadores;

V -Gerenciar a logística do curso.

COORDENAÇÃO E ASSISTENTE- REPRESENTANTE DA EAP/AP

I-Entrar em contato com os facilitadores que farão parte do certame para contratação/chamamento e organização das documentações necessárias e procedimentos administrativos;

I- Acompanhar e fiscalizar o andamento das ações referentes a o curso de formação;

III-Realizar a avaliação institucional;

IV-Acompanhar, quando necessário, as atividades relacionadas ao curso.

Art.3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 09 de janeiro de 2025.

Júlia Sousa Conde

Diretora - Presidente da EAP

Decreto nº 9414/2023 - GEA

Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro

Secretária de Estado da Educação-SEED

Decreto nº 0009/2023 - GEA

Protocolo 84778

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 07/2025-EAP/AP, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 9414, de 07 de dezembro de 2023 e Decreto 1529, de 08 de maio de 2017 que aprova o Estatuto da Escola de Administração Pública do Amapá

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para

compreendem a **Equipe de Planejamento e Fiscalização da Contratação**, com a finalidade de conduzir o processo de contratação/chamamento de facilitadores para a Oferta do Curso de Qualificação dos Novos Servidores da Educação.

Art. 2º - A Equipe de Planejamento será responsável pela condução dos procedimentos internos, necessários à contratação, assegurando a observância das normas aplicáveis, a eficiência no processo e a transparência nas etapas, alinhando a execução às diretrizes estabelecidas no Edital nº 001/2024-EAP e legislação pertinente.

Art. 3º - O Fiscal da Contratação acompanhará a execução do processo de contratação, monitorando todas as ocorrências e prestando orientações sempre que necessário.

Equipe de Planejamento:

- Marcela Fabiany Fonseca Vilhena - Gerente do Núcleo de Políticas para o
- Desenvolvimento do Servidor - NPDS/CPAI/EAP;
- Valdei Barbosa Mira Moreira - Chefe da Unidade de Transporte - UT/CAF/EAP;
- Priscila Teixeira de Souza - Assessora Jurídica - ASSEJUR/GAB/EAP
- • Geferson Farias dos Passos - Assistente Administrativo/CAF/EAP

Fiscal da Contratação:

- Caroline Dandara Picanço Souza - Gerente do Núcleo de Ações de Desenvolvimento Pessoal da CAD/EAP.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 09 de janeiro de 2025.

JÚLIA SOUSA CONDE

Diretora - Presidente da EAP

Decreto nº 9414/2023 - GEA

Protocolo 84782

Departamento Estadual de Trânsito do Amapá

PORTARIA Nº021/2025- DETRAN/AP, 09 DE JANEIRO DE 2025

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0591 de 30 de janeiro de 2023 e Decreto nº 5.237 de 30 de dezembro de 2010 que cria o Estatuto do DETRAN-AP;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia e suas alterações.

CONSIDERANDO os incisos III e X do Art.22 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código

de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e VII do Art. 12, incisos I, III, X e XI do Art. 22 e Art. 115, todos da Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 969/2022, de 20 de junho de 2022, que dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional.

CONSIDERANDO, os termos da Portaria nº 081/2020-DETRAN/AP, de 20 de janeiro de 2020, que regula o credenciamento, atualização anual de credenciamento e descredenciamento de empresas estampadoras de Placa de Identificação Veicular-PIV no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amapá.

CONSIDERANDO, que o credenciamento de empresas de estampagem de PIV será consignado através de Portaria editada pelo DETRAN com validade de 5 (cinco) anos, sendo exigido a atualização de credenciamento anual para certificação da manutenção dos requisitos exigidos no credenciamento, nos termos do Anexo III da Resolução CONTRAN nº 969/2022.

CONSIDERANDO, por derradeiro que a documentação apresentada pela empresa de PIV: **M. J. M. SANTOS**, sob o nome fantasia **MULT PLACAS - CNPJ: 08.420.154/0001-44**, protocolada neste Departamento, atende às exigências contidas na Portaria nº 081/2020-DETRAN/AP, conforme o contido no Processo nº **0053.0649.2804.0007/2025-CCRED/DETRAN**.

RESOLVE:

Art. 1º - CREDENCIAR M. J. M. SANTOS, sob o nome fantasia **MULT PLACAS - CNPJ: 08.420.154/0001-44**, com endereço na Rua Adilson José Pinto Pereira nº 1189, bairro: São Lazaro, Macapá-AP, CEP: 68.908-571 no exercício de suas atividades como empresa estampadora de Placa de Identificação Veicular-PIV, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amapá.

Art. 2º - O presente credenciamento terá vigência pelo período de 12(dose) meses a contar do dia 03/02/2025 a 03/02/2026, sendo exigido a atualização de credenciamento anual, conforme exigido na Portaria nº 081/2020-DETRAN/AP.

Art. 3º - A documentação exigida para a renovação do credenciamento deverá ser encaminhada ao e-mail credenciamento@detran.ap.gov.br com anterioridade mínima de 30 (trinta) dias, antes do término do credenciamento, para as providências de análise.

Art. 4º - Ao credenciado que deixar de atender aos requisitos exigidos na atualização anual de credenciamento será imposta medida administrativa acautelatória de bloqueio operacional, até o saneamento das pendências.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

CAP PM RORINALDO DA SILVA GONÇALVES

Diretor-Presidente do DETRAN-AP

Decreto nº 0591 de 30 de janeiro de 2023

Protocolo 84803

PORTARIA Nº 022/2025- DETRAN/AP, 09 DE JANEIRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0591 de 30 de janeiro de 2023 e Decreto nº 5.237 de 30 de dezembro de 2010 que cria o Estatuto do DETRAN-AP;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia e suas alterações.

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos referentes às normas de realização de exames elencadas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu artigo 148/CTB e, artigo 16, § 1, § 2 da Resolução CONTRAN nº 927/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 487/2023-DETRAN/AP, publicada no DOE nº 8038, 09 de novembro 2023, que estabelece as normas e os procedimentos para credenciamento, renovação do credenciamento, execução operacional, exames e fiscalização de Clínicas Médicas e Psicológicas, bem como dos profissionais vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP.

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo devido profissional atende as exigências contidas na Portaria nº 487/2023- DETRAN/AP e suas alterações, conforme o contido no PROCESSO Nº. 0053.0649.3174.0002- COOPER/DETRAN.

RESOLVE,

Art. 1º - RECRENCIAR ARLENE PEREIRA PANTOJA, CPF: 481.XXX.XXX-04, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Psicologia/AP, sob o nº CRP: 10ª/3496 jurisdições Amapá.

Art. 2º - O presente recredenciamento autoriza a Psicóloga a realizar exames de avaliação psicológica como Perita Examinadora de Trânsito, para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, conforme estabelecido pela Resolução CONTRAN Nº 927/2022 tratados no art. 147, I e §§ 1º ao 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O presente recredenciamento terá vigência pelo período de 12 (doze) Meses, a contar de 01/01/2025 a 01/01/2026.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
Diretor-Presidente
DETRAN/AP

Protocolo 84804

PORTARIA Nº 023/2025-DETRAN/AP, 09 DE JANEIRO DE 2025

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas

atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0591 de 30 de janeiro de 2023 e Decreto nº 5.237 de 30 de dezembro de 2010 que cria o Estatuto do DETRAN-AP;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia e suas alterações.

CONSIDERANDO a Lei federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, que Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentais.

CONSIDERANDO que o credenciamento de despachantes e/ou de prepostos, junto ao DETRAN-AP é específico, intransferível e renovável e suas atividades não podem ser delegadas, sendo estas restritas ao município de credenciamento, conforme os termos da Portaria GAB/DETRAN nº 587 de 20 de agosto de 2024, que regulamenta o credenciamento de Despachantes Documentalistas no Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP e dá outras providências, além de suas alterações.

CONSIDERANDO que deverá ser apresentada anualmente, 30 (trinta) dias antes de completar 01 (um) ano de vigência do credenciamento, a documentação constante do art. 5º, da Portaria GAB/DETRAN nº 587 de 20 de agosto de 2024, sob pena de suspensão preventiva dos registros de suas operações nos sistemas do DETRAN/AP, até o respectivo saneamento processual.

CONSIDERANDO que fica vedado credenciar preposto para Despachante suspenso ou cassado, bem como transferir cadastro de preposto suspenso ou afastado para outro Despachante, ou qualquer modalidade de credenciamento do DETRAN-AP.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a documentação apresentada pela empresa de despachantes atende às exigências contidas na referida Portaria e suas alterações, conforme o contido no PROCESSO Nº 0053.0649.2804.0006/2025 CCRED - CCRED/DETRAN

RESOLVE,

Art. 1º - RECRENCIAR CELSO FERNANDO DA SILVA COSTA, CNPJ: 24.XXX.XXX/XXXX-31, com endereço na Rua Jocelina Ramos, Nº: 449, B: São Lázaro - Macapá - AP, CEP: 68.908-402, no exercício de suas atividades no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Amapá.

Art. 2º - O presente recredenciamento terá vigência de até 29/12/2025.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
Diretor Presidente do DETRAN-AP
Decreto nº 0591 de 30 de janeiro de 2023

Protocolo 84805

PORTARIA Nº 024/2025- DETRAN/AP, 09 DE JANEIRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0591 de 30

de janeiro de 2023 e Decreto nº 5.237 de 30 de dezembro de 2010 que cria o Estatuto do DETRAN-AP;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia e suas alterações.

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos referentes às normas de realização de exames elencadas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu artigo 148/CTB e, artigo 16, § 1, § 2 da Resolução CONTRAN nº 927/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 487/2023-DETRAN/AP, publicada no DOE nº 8038, 09 de novembro 2023, que estabelece as normas e os procedimentos para credenciamento, renovação do credenciamento, execução operacional, exames e fiscalização de Clínicas Médicas e Psicológicas, bem como dos profissionais vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP.

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo devido profissional atende as exigências contidas na Portaria nº 487/2023- DETRAN/AP e suas alterações, conforme o contido no PROCESSO Nº. 0053.0649.3174.0005- COOPER/DETRAN.

RESOLVE,

Art. 1º - RECRENCIAR VANDERLEIA FURTADO CORREA MOREIRA, CPF: 209.XXX.XXX-04, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Psicologia/AP, sob o nº CRP: 10º/3339 jurisdições Amapá.

Art. 2º - O presente recredenciamento autoriza a Psicóloga a realizar exames de avaliação psicológica como Perita Examinadora de Trânsito, para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, conforme estabelecido pela Resolução CONTRAN Nº 927/2022 tratados no art. 147, I e §§ 1º ao 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O presente recredenciamento terá vigência pelo período de 12 (doze) Meses, a contar de 12/01/2025 a 12/01/2026.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
Diretor-Presidente
DETRAN/AP

Protocolo 84806

Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá

PORTARIA Nº 003/2025-GAB/IEPA

O DIRETOR PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. nº 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei nº 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto nº 0651, de 31 de Janeiro de 2023 e tendo em vista o teor do Ofício

nº 250201.0077.0563.0001/2025-NOT-IEPA de 06 de Janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a servidora, **PRISCYLA ARAÚJO ESQUERDO**, Gerente Geral do Projeto "Núcleo de Ordenamento Territorial", **Código CDS-2** para exercer interinamente e em substituição ao cargo de Gerente do Núcleo de Ordenamento Territorial, **Código FGS-3**, durante o impedimento do titular, **ARISTOTELES VIANA FERNANDES** para usufruto de férias regulamentares no período de 01 a 30/01/2025.

Art.2º - Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.

Macapá, 09 de Janeiro de 2025.

ANDRÉ DOS SANTOS ABDON

Diretor - Presidente

Protocolo 84776

Junta Comercial do Amapá

PORTARIA Nº 005/2025 - JUCAP DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I da Lei nº 8.934/94, pelo art. 29 da Lei Estadual nº 2.297/2018 e art. 10, inciso XXXI do Regimento Interno da Junta Comercial do Estado do Amapá, aprovado pela Resolução nº 006/2018-JUCAP.

Considerando o Decreto 21.981/1932 e as orientações do Departamento de Registro Empresarial e Integração, que dispõe sobre a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento de tradutor público e intérprete comercial.

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme o Processo de Nº APA 250002043, nomear para Tradutor ad hoc a Sra. **Janaina Pacheco da Costa**, brasileira, RG 133184 POLITEC/AP, CPF nº 743.043.802-49, Professora de Francês, tradutora da Língua Francesa, residente e domiciliada na Rua. Pretores, nº 1475, bairro. Renascer, na cidade de Macapá-AP, para fins de realizar a tradução dos documentos, CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR em nome de **THIERRY RANDY PEREIRA TONY** do idioma **PORTUGUÊS** para o idioma **FRANCÊS**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Albert Jonatas Lima de Oliveira
Presidente Em Exercício/JUCAP

Protocolo 84786

Instituto de Defesa do Consumidor

PORTARIA PROCON-AP Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre as regras de competência dos agentes para

a lavratura, preenchimento e utilização dos documentos descritos no Decreto Federal nº 2.181 de 20/03/1997 utilizados nos processos administrativos que visam apurar violações de direito dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor - CDC e em normas correlatas; institui as diretrizes para a aplicação do critério de dupla visita nos termos do art. 38-A do Decreto nº 2.181/1997, regulamenta as audiências de conciliação, instrução, investigação preliminar, mediação e conciliação (art.6, III, item, 7, do Dec. Estadual n. 5355/2003) que tramitam neste Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá - PROCON/AP nos termos da Lei nº 8.078, de 11/09/1990; Lei Complementar Estadual 0089 de 01/07/2015, Decreto Federal 2.181/97, e subsidiariamente a Lei nº 13.105/2015, e Lei nº 9.784/99. Ficam revogadas as portarias: 11/2015, 73/2023 e 81/2023, do PROCON-AP.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ - PROCON/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1332, de 16 de fevereiro de 2023 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003, e ainda:

CONSIDERANDO as alterações trazidas no Decreto federal nº 2.181/97 por meio do Decreto federal nº 10.887, de 06/12/2021 e a necessidade de adequação e unificação das portarias de números 11/2015, 73/2023 e 81/2023, para facilitar a interpretação e a aplicação, especialmente pelo público-alvo: consumidores em geral, fornecedores, comerciantes, servidores e terceirizados do PROCON/AP; **CONSIDERANDO** que o CDC no art. 4º diz que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, entre outros, a harmonização das relações de consumo, que deve ter por base a boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, nos termos do inciso III do art. 4º do CDC; **CONSIDERANDO** que uma das competências delegadas ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor pelo art. 3º, IV da Lei 687, de 07 de junho de 2002, do Estado do Amapá no qual a mediação é composição amigável entre as partes envolvidas em conflitos originados nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto nº 5355, de 2003 do Governo do Estado do Amapá, diz competir ao PROCON/AP, conforme dispõe o art. 9º, da Lei Estadual nº 0687/2002, normatizar, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar ações e políticas do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 2.181, de 2023 de 20 de março de 1997, e das demais leis correlatas;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá-PROCON/AP baixar atos e normas administrativas visando ao bom andamento, a eficiência e a qualidades dos serviços prestados à população;

CONSIDERANDO que as Leis 13.105, de 16/03/2015 e 9.784, de 29/01/99 são aplicáveis, subsidiariamente, ao procedimento administrativo sancionador do PROCON/AP, por força da introdução do art. 65-A no Decreto nº 2.181/97, em dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor-CDC é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (caput do art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que o legislador adaptou o critério da dupla visita do art. 4º-A, III, da Lei 13.874/2019 às normas do Código de Defesa do Consumidor-CDC, e o acrescentou por meio do art. 38-A, no Decreto Federal nº 2.181/97,

RESOLVE:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.1º A reclamação e a denúncia serão averiguadas preliminarmente para apuração de práticas infrativas ou abusivas que contrariem as normas de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para instaurar, imediatamente, o processo administrativo sancionador, podendo a averiguação preliminar ser arquivada ou convertida em processo administrativo sancionador, que inicia com:

I - ato, por escrito, do Diretor (a) do PROCON/AP ou de servidor do núcleo de fiscalização por ele designado; (art. 33, I do Dec. 2.181/97), e

II- com a lavratura do auto de Infração pelo fiscal de relações de consumo. (art. 33, II do Dec. 2.181/97);

§ 1º. O consumidor apresentará reclamação presencialmente na sede do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá- PROCON/AP, ou em qualquer órgão oficial a ele ligado que seja autorizado a receber reclamações.

§ 2º. A denúncia pode ser feita de modo presencial ou por telefone encontrado no site do PROCON/AP, ou em qualquer órgão oficial a ele ligado que seja autorizado a receber reclamações.

§ 3º. Para o recebimento da reclamação e da denúncia é necessário:

I- a descrição clara e precisa dos fatos;

II- os documentos pertinentes à reclamação, tais como Notas fiscais, contratos, orçamentos etc.;

III- o endereço completo do reclamante, do reclamado, do denunciante e denunciado.

§ 4º. As denúncias que relatam práticas verossímeis de infração às normas do código de defesa do consumidor-CDC ou no Dec. 2.181/97, que violem interesse ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, serão investigadas pelos Fiscais de Relação de Consumo do PROCON/AP - FRC em visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado.

I- quando as infrações não forem sanadas ou resolvidas na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado, fará surgir o motivo para a lavratura do auto de Infração;

II- após a lavratura do auto de Infração, nos termos da lei complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015- art.4º,V, VIII, e art.40, o processo será enviado à Procuradoria

de autarquias da PGE do Estado do Amapá, que a seu juízo poderá propor ação civil pública em desfavor do denunciado e em defesa dos interesses explicitados nos três incisos do Parágrafo único do art. 81 do CDC.

§ 5º. As reclamações individuais que envolvem interesses individuais serão processadas no PROCON/AP no ambiente do Proconsumidor - Sistema Nacional de Atendimento do Consumidor. (<https://proconsumidor.mj.gov.br/#/login>)

Art. 2º O Fiscal de Consumo, com o objetivo de documentar, poderá fotografar, filmar ou utilizar qualquer outro meio mecânico ou eletrônico para registrar a irregularidade detectada. O conteúdo obtido será de uso exclusivo do PROCON-AP na instrução do processo administrativo.

DAS AUTUAÇÕES

Art. 3º As autuações serão comuns e especiais e poderão resultar na lavratura do auto de infração.

I - será comum:

a) quando em fiscalização programada forem constatadas práticas infrativas ou abusivas às normas de proteção e defesa do consumidor - CDC;

b) quando houver tentativa de solução do caso em audiência de instrução e conciliação, mas a audiência resultar infrutífera, o núcleo de fiscalização do PROCON/AP receberá o processo e, após análise criteriosa dos documentos que nele constam (reclamação inicial, defesa, em outros documentos e provas), verificando que o reclamado violou direito do reclamante, normas do CDC e outras correlatas, lavrará o auto de infração.

II - será especial:

a) quando decorrentes de fiscalização originada de reclamação ou denúncia que requeira atendimento prioritário;

III- a autuação especial motivará a lavratura do Auto de infração nos seguintes casos (art. 33, II do Dec. 2.181/97)

a) quando na averiguação preliminar oriunda de demanda de atendimento prioritário o reclamado ou o denunciado não resolver o caso narrado, bem como, se posteriormente vier quebrar o acordo firmado para encerrar a demanda;

§ 1º. Caso o fiscal de relações de consumo entenda que há risco iminente ao consumidor ou a quem ele represente, notificará a qualquer tempo o fiscalizado ou o autuado assinando-lhe prazo para que informe ao PROCON/AP o que lhe for requisitado, bem como faça prova do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas e da cessação de abusividade (art. 33 § 3º do Dec. 2.181/97 C/C art. 45 da Lei 9.784/99):

I - notificação em função do periculum in mora, do fumus boni iuris e de fundado receio de dano irreparável para evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão, o prazo concedido pelo fiscal de relações de consumo a que se refere o caput do art. 3º não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias.

II- notificações com determinações do PROCON/AP em

função da urgência ou emergência, do periculum in mora, do fumus boni iuris e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, terão prazos especialmente reduzidos para cumprimento, a fim de evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão, bem como que o resultado prático da notificação não seja alcançado.

DOCUMENTOS OFICIAIS DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON/AP

Art. 4º Os Autos listados nos itens I a IV e VII deste artigo são documentos oficiais do PROCON/AP utilizados exclusivamente pelo Fiscal de Consumo-FC, exceto o do inciso III que pode ser emitida pelo o (a) Diretor (a) Presidente, Chefe do Núcleo de Fiscalização e Chefe do núcleo de Atendimento ao Consumidor do PROCON/AP.

I - o Auto de Infração; (art. 35, I, do Dec. 2.181/97)

II - o Auto de comprovação ou Constatação; (art. 64 do Dec. 2.181/97)

III - a Notificação; (art. 40, V e 42 do Dec. 2.181/97)

IV - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito; (Art. 35 inc. II e 38 do Dec. 2.181/97)

V - ato, por escrito, da autoridade competente; (art. 33, I do Dec. 2.181/97)

VII - registro de ato fiscalizatório - RAF.

DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

Art. 5º Compete aos agentes do PROCON/AP:

I- o Fiscal de Relações de Consumo - FRC é competente para lavrar os documentos listados nos itens I a IV do art. 6º, desde que devidamente credenciado, oficialmente designado pela autoridade competente em ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá- DOE e atuará vinculado exclusivamente ao PROCON/AP em todo o território do estado do Amapá.

II - o assessor Jurídico é competente para prestar consultoria jurídica às chefias dos núcleos e dos setores, bem como à Diretoria do PROCON/AP, analisando e emitindo parecer no processo administrativo, inclusive no sancionador do art. 33 do Dec. 2.181/97 c/c o art. 36, VI, IX e XII do Estatuto do PROCON/AP - Decreto nº 5355 de 12 de junho de 2003;

III - o (a) Diretor (a) Presidente é competente para representar o PROCON/AP ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, iniciar o processo administrativo sancionador por meio de ato, por escrito, decidir o processo administrativo, inclusive no sancionador, que tramite no PROCON/AP (art. 18 VII Estatuto do PROCON) (art. 33, I e 49 do Dec. 2.181/97);

IV - o (a) Diretor (a) Presidente do PROCON/AP, bem como as pessoas por ele autorizadas por meio de portaria ou outro documento comprobatório, são as únicas porta-vozes externas do PROCON/AP em temas que relacionados ao Direito do Consumidor;

Parágrafo único. As regras de competência constantes neste artigo não excluem dos servidores ou autoridades mencionados suas competências previstas no Estatuto do PROCON/AP - Decreto nº 5355 de 12 de junho de 2003.

DO AUTO DE INFRAÇÃO, OBJETO, PREENCHIMENTO E SERVENTIA (Art. 35, I, do Dec. 2.181/97)

Art. 6º Cada Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias pelo Fiscal de Relação de Consumo, registrado com um número único, com todas as folhas numeradas e rubricadas e campos preenchidos a máquina ou a tinta indelével, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, contendo, obrigatoriamente, a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas no momento da fiscalização; e mais

I- o Auto de infração registrará:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido e a sanção aplicável;
- e) a determinação da exigência, o prazo para cumpri-la ou a intimação para impugná-la no prazo de vinte dias; (art. 35, I, e c/c com o art. 42 do Dec. 2.181/97)
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a assinatura do autuado;
- h) a notificação do autuado para apresentar defesa ou impugnação no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento (art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97) exclusivamente no Balcão do Cartório do Núcleo de Atendimento do PROCON/AP;
- i) especificar as provas que pretende produzir, de modo a declinar, se for o caso, a qualificação completa de até três testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento e sempre que possível;
- J) nome, profissão, estado civil, idade, CPF, número de registro da identidade, endereço completo da residência e do local de trabalho;

§ 1º. A narração dos fatos que constituem a conduta infrativa pode ser feita de forma sucinta no Auto de Infração, desde que haja menção expressa da lavratura do Auto de Constatação onde a conduta infracional esteja descrita de forma detalhada, sem erros e com precisão e cuja cópia esteja anexado no processo administrativo sancionador juntamente com o auto de Infração.

DA MOTIVAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º O Fiscal de Relação de Consumo deverá motivar o ato registrando as razões de fato e de direito que evidenciem a legitimidade motivadora da lavratura o auto de infração com a imputação ao fornecedor de produtos e serviços do cometimento práticas infrativas ou abusivas às normas do CDC que violaram direitos do consumidor (caput dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999).

I- a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato;

II - havendo aplicação de qualquer penalidade do rol do

art. 18 do Dec. 2.181 de 20/03/1997, tanto o parecer da assessoria jurídica, como a decisão da autoridade superior emitido no processo administrativo sancionador deverão estar fundamentados de modo que as razões de fato e de direito que dão sustentação a imputação da penalidade fiquem bem evidenciadas. (Caput do art. 2º. e art.50 ambos da lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999).
III - os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer e nas decisões do Presidente e do Conselho Diretor.

IV- na fundamentação da decisão administrativa de 1ª e 2ª instância sobre a dosimetria de multa o Presidente e do Conselho Diretor poderão se reportar as razões e conclusões do parecer da Assessoria Jurídica.

DO AUTO DE COMPROVAÇÃO OU CONSTATAÇÃO (Art. 64 Dec. 2.181/97)

Art. 8º Auto de Infração será lavrado preferencialmente no momento da fiscalização programada ou da investigação preliminar. Contudo, havendo dúvidas quanto ao enquadramento legal das infrações que violam os direitos dos consumidores e contrariam as normas do CDC, bem como quanto aos efeitos jurídicos delas decorrentes, será lavrado o Auto de comprovação ou de Constatação, e uma cópia será entregue de imediato ao fiscalizado;

I - o auto de comprovação ou de constatação será lavrado para registrar a situação real e os fatos relevantes verificados no momento da fiscalização programada ou da investigação preliminar, que sejam fundamentais para futura lavratura do Auto de Infração;

II - o auto de comprovação ou de constatação servirá de memória para posterior lavratura do auto de infração, pois é o registro do que foi visto pelo fiscal de relações de consumo no momento da fiscalização, objetivando resguardar e assegurar provas que de outra forma se perderiam se não estivessem registradas;

III- o Auto de comprovação ou de constatação também será lavrado sempre que for impossível lavar o Auto de Infração, por falta de documentos e esclarecimentos sobre questões de interesse do consumidor e do PROCON ou outros itens necessários, casos em que, o fornecedor será notificado para fornecer ou apresentar o que falta.

DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO (arts. 40 e 42 Dec. Fed. 2.181/97)

Art.9º A notificação feita pelo PROCON/AP terá diversas finalidades, entre as quais:

I - requerer do comerciante ou do fornecedor de produtos ou serviços, pessoa física ou jurídica, a exibição ou entrega de documento, a prestação de esclarecimento sobre matéria pertinente à fiscalização ou a instrução do processo administrativo, inclusive o sancionador;

II - notificá-los para cumprirem exigências a eles impostas;

III- notificá-los para que apresentem defesa e impugnação;

IV- para que especifiquem provas, apresentem rol de testemunha (art. 40 V, Caput do art. 42, art. 44 do Dec. 2.181/97) ou outro qualquer dado de interesse exclusivo da fiscalização, mesmo que estejam na posse de outrem.

§ 1º As notificações comunicam ao fiscalizado e ao autuado, matéria comum e especial.

I- matérias comuns: são atos ou determinação do PROCON/AP que têm prazos previstos no ordenamento legal para serem cumpridos;

II- matérias especiais: são atos ou determinação do PROCON/AP que em função da urgência ou emergência, do *periculum in mora*, do *fumus boni iuris* e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, terão prazos especialmente reduzidos para cumprimento, a fim de evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão e o resultado prático da notificação não seja alcançado; (art. 3º, II, a e o § 1º, I)

§ 2º A notificação não respondida ou respondida fora do prazo motivará a lavratura do Auto de infração específico para aplicação da multa prevista no art. 18 do Dec. 2.180/97, cujo fundamento é a recusa à prestação das informações e desrespeito às determinações e convocações do Procon /AP, devendo o Fiscal de Relação de Consumo - FRC juntar obrigatoriamente ao processo o Auto de Infração e a primeira via, se houver, do Auto de constatação. (Art.55, § 4º do CDC e § 2º do art. 33 do Dec. 2.181/97)

I - a falta de resposta ou a resposta intempestiva à “notificação” do Procon/AP caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;

II - a resposta intempestiva da notificação não tem efeito de cumprimento da notificação, no entanto, uma vez recebida, protocolada e numerada, será apensada aos autos;

III - para certificar falta de resposta ou a resposta intempestiva da notificação será lavrada uma certidão que integrará o processo administrativo e fundamentará a multa por desobediência, caso seja pertinente aplicá-la; IV - havendo Denúncia ou Reclamação sobre as infrações penais previstas nos arts 39, XIV, e 61 a 80 do CDC, o PROCON/AP tomará as providências iniciais que lhe competem (atermação, investigação preliminar, audiência de conciliação, etc.) e poderá multar administrativamente o responsável. Não obstante, enviará uma cópia do processo, ad referendum do Diretor-Presidente do PROCON/AP, para a Delegacia do Consumidor, para que lá seja apurada a infração Penal.

Art. 10. A notificação será lavrada conforme o caput do art. 6º, devendo conter:

I - o objetivo e finalidade da notificação;

II - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com a solicitação do documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;

a) a finalidade do que for solicitado na notificação deve ter nexos causal com o objeto da fiscalização;

III - o local, data e horário para seu cumprimento das exigências da notificação;

IV- o endereço e para onde o notificado deverá apresentar suas respostas sobre o teor da notificação, suas impugnações, defesas, documentos requeridos e os

esclarecimentos que devam ser prestados, etc.

V- as respostas, defesas e impugnações deverão ser protocoladas no balcão do cartório do núcleo de atendimento do PROCON/AP.

VI- O Registro de ato fiscalizatório- RAF é regulado pelas mesmas disposições estabelecidas nos incisos acima.

Art. 11. Cumprida a notificação no prazo determinado ela será integrada no processo e deverá ser considerada no parecer jurídico, na decisão do Presidente e na decisão do Conselho Diretor como prova a favor ou contra o notificado no processo administrativo sancionador.

DO AUTO DE APREENSÃO E O TERMO DE DEPÓSITO (art. 35 inc. II e 38 do Dec. 2.181/97)

Art. 12. Auto de Apreensão será lavrado sempre que o PROCON/AP detectar que mercadorias ou produtos que estejam na área de venda estão em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, ou estão impróprios para consumo por estarem vencidos ou possam, de qualquer modo, causar risco a vida ou a saúde do consumidor. O auto de apreensão será lavrado ainda para:

I - determinar com fundamento no CDC, art. 56, II e III e parágrafo único que sejam retirados dos salões de venda ou locais similares as mercadorias, produtos e equipamentos com potencial de por em risco os direitos básicos previstos nos artigos 6º, I, 18, § 6º, I, II e III ambos do CDC e artigos 12, inciso IX e alíneas; 18, II, III Decreto nº 2.181/1997 e enviados para local seguro onde permanecerão até posterior decisão;

II - recolher amostra destinada a análise do conteúdo da mercadoria cujo tipo, especificação, peso, qualidade ou composição possa estar em desacordo com as regras sanitárias ou, contrariar ou transgredir determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real.

§ 1º Nos casos de extrema urgência, quando estritamente necessário à preservação da vida, saúde, segurança, informações, bem-estar dos consumidores ou indispensáveis à eficácia ou resultado útil do processo, o FRC poderá, no curso do procedimento, ou antes, adotar medidas cautelares dos incisos II a XII do art. 56 do CDC, quando os produtos estejam expostos no salão de vendas:

I - com o prazo de validade vencido;

II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou;

III - revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;

IV - possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitárias respeitadas às variações decorrentes de sua natureza ou quando;

V - não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera; e a época em que foram colocados em circulação.

§2º No caso de apreensão de produtos impróprios para o consumo, havendo necessidade de laudo pericial, amostras serão recolhidas, acondicionadas e lacradas pelo FRC na presença do responsável pelo estabelecimento, (proprietário, sócio ou outro representante legal), o sócio ou outro representante legal. (ver art. 15)

I - a quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial;

II - na falta de disposição legal constante da legislação do órgão pericial sobre a preservação da mercadoria apreendida, a amostra será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável e assinado pelo autuante e pelo responsável mencionado no §2º acima;

III - no caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o fiscal de relações de consumo certificará o fato no Auto de Apreensão e assinará no invólucro;

§ 3º Quando a mercadoria ou produto for comercializado a granel, ou sem embalagem própria, não haverá apreensão se a infração incidir somente no peso, mas a irregularidade no peso deve ser imediatamente corrigida.

I - quando no estabelecimento houver produto comercializado a granel, ou seja, em embalagens fracionadas, proceder-se-á a fiscalização nos referidos produtos em duas etapas, na primeira, a balança do estabelecimento será devidamente aferida, com pesos oficiais, pelo órgão competente ou pelo PROCON/AP; na segunda etapa, a mercadoria será pesada e sendo encontrados pesos divergentes será determinada a imediata retirada do local em que estejam expostos ao alcance dos consumidores nos salões de venda ou locais similares; (Lei do Estado do Amapá nº 1.375 de 25/09/2009 C/C lei 9.933 de 20/12/1. 999)

II - depois de corrigido o peso, a mercadoria poderá retornar ao salão de vendas;

§ 4º Insistir na exposição e venda de produtos a granel com pesos divergentes resultará na aplicação da multa do art. 18, I do Dec. 2.181/97.

Art. 13. O Auto de Apreensão deve conter:

I - a descrição clara e precisa da mercadoria apreendida e sua quantidade;

II - as razões e os fundamentos de fato e de direito da apreensão e;

III - a notificação do autuado para apresentar defesa ou impugnação no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento; (art. 42 e art. 44 do Decreto 2.181/97, c/c art.66, §2º, da Lei 9.784/99)

a) o local para protocolizar a defesa ou impugnação é exclusivamente no balcão do Núcleo de Atendimento e Cartório do PROCON/AP;

§ 2º Havendo apreensão de produtos impróprios para o consumo, mas no momento da apreensão a autoridade competente, como por exemplo, o agente da Vigilância Sanitária ou do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM esteja ausente, o Chefe do Núcleo de Fiscalização remeterá no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar da lavratura do auto de apreensão, uma cópia do auto de apreensão e

amostras dos produtos ou das mercadorias apreendidas ao órgão competente mais próximo, para que proceda a perícia técnica, emita o competente laudo pericial e decida o que fazer com a mercadoria.

Art. 14. Os Fiscais de Relações de Consumo do PROCON/AP farão a apreensão de produtos impróprios para o consumo preferencialmente na presença da autoridade competente, que trata o §2º do art.13.

I- na eventualidade de a autoridade competente estar ausente, o chefe do núcleo de fiscalização deverá enviar, no prazo de 24 horas, a contar da lavratura do auto de apreensão, amostras dos produtos ou mercadorias apreendidas ao órgão competente mais próximo para que lá seja procedida a perícia técnica, emitido o competente laudo pericial e decidido o que fazer com a mercadoria apreendida.

§ 1º Se o laudo pericial comprovar a infração contra direitos do consumidor - artigos 6º, I, 18, § 6º, I, II e III do CDC e artigos 12, inciso IX, alíneas "a" a "d" e 18, II, III Decreto nº 2.181/1997 e outros correlatos, o Fiscal da Relação de Consumo - FRC lavrará o Auto de Infração que juntamente com a primeira via do Auto de Apreensão e mais o laudo pericial, comporão o processo administrativo sancionador.

§ 2º O Auto de Apreensão serve ainda, com fundamento no CDC, art. 56 II e III e parágrafo único, para registrar as mercadorias, produto ou equipamento que devam ser apreendidos, descartados e destruídos por serem falsificados, adulterados ou violem direitos básicos do consumidor previstos nos artigos 18, § 6º, I, II e III; art. 56 II, III e parágrafo único, ambos do CDC e artigos 12, inciso IX e alíneas; 18, II, III Decreto nº 2.181/1997; nesses casos, a autoridade competente, como por exemplo, a Vigilância Sanitária, motivará o descarte ou a destruição dos produtos, na forma regulamentada;

I - as mercadorias, produtos ou equipamentos mencionados no § 2º acima deverão ser imediatamente retirados do salão de venda ou de locais similares e depositado/guardado no local onde for determinado;

II - o proprietário ou responsável ou outra pessoa designada será nomeado no próprio auto de apreensão fiel depositário do produto apreendido, bem como advertido que o bem apreendido não pode ser vendido, utilizado, consumido, substituído ou removido do local onde for determinado que fique depositado;

a) o descumprimento do inciso I e II acima caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência às determinações explicitadas nos incisos I e II do § 2º do art. 14 é considerada grave- § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do Dec. 2.180/97, e será punida com a multa do art. 56 I do CDC e 18 I do Dec. 2.181/97 c/c as sanções previstas no art. 56 II e III que tem fundamento no parágrafo único deste artigo.

**DO ATO, POR ESCRITO, DA AUTORIDADE
COMPETENTE DO ART. 33, I DO DEC. 2.181/97.**

Art. 15. Ato, por escrito, da autoridade competente do art. 33, I do Dec. 2.181/97 é o Ofício do Diretor-Presidente do PROCON/AP que ratifica o auto de infração emitido pelo Fiscal de Relação de Consumo.

I- o processo administrativo sancionador iniciado por ato, por escrito, da autoridade competente tem como fundamento ato infracional ou abusivo verificado e constatado pelo FRC, que violem direitos e interesses coletivos compreendidos nos três incisos do parágrafo único do art. 81 do CDC, verificado pelo Fiscal de Relação de Consumo;

Parágrafo único. O envio do processo administrativo sancionador mencionado no item I tem fundamento nos arts. 4º, V, VIII e art.40, caput da Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015.

DO REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO - RAF

Art. 16. Registro de Ato Fiscalizatório - RAF é o documento utilizado para registrar as fiscalizações realizadas pelo PROCON/AP.

I - da ocorrência da primeira visita ao estabelecimento fiscalizado;

II - que o fiscalizado foi devidamente orientado em relação às boas práticas no fornecimento de produtos e serviços; § 1º A RAF é utilizada para registrar as visitas fiscalizatórias de rotina, as orientadoras e as visitas de investigação preliminar, nesses casos, para efeitos processuais, o RAF terá caráter híbrido de registro de atividade fiscalizatória e de Auto de Notificação;

I - as fiscalizações orientadoras objetivam subsidiar o fornecedor de produtos e serviços com orientações, recomendações, direcionamentos e esclarecimentos a fim de que não cometam práticas infrativas ou abusivas que contrariem as normas do CDC e tem fundamento na Política Nacional das Relações de Consumo que tem por objetivo a harmonia das relações de consumo inscrita no caput do art. 4º e inciso III do CDC;

II - o RAF serve também para registrar, no momento da fiscalização, os detalhes dos acordos intermediados pelos FRC que ponham termo ao conflito existente entre o consumidor e o fornecedor de bens ou serviços, registrar o prazo para o cumprimento do que ficou acordado e a informação de que o não cumprimento poderá acarretar a lavratura imediata do auto de infração por quebra de acordo;

III - o acordo de que trata o inciso II acima, que vise reparar violação contra as normas da lei 8.078 de 1990 - CDC e violações aos direitos dos consumidores, implica que o fornecedor de bens ou serviços reconheceu como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na reclamação ou na denúncia, assim, o não cumprimento do que foi acordado acarretará a lavratura imediata do auto de infração por quebra de acordo;

§ 2º O acordo feito por mera liberalidade deve ser cumprido, salvo quebra por motivo justo devidamente fundamentado, sob pena de multa.

Art. 17. A qualquer momento, o representante da empresa fiscalizada ou autuada terá vista, na sede do PROCON/AP, do processo originado das reclamações e denúncias, bem como dos documentos neles juntados, podendo coletar os dados e copiar o que julgar necessários à sua mais ampla defesa.

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. As penalidades dos incisos I a XII do art. 18 do Dec. 2.181/97 serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

I - as penalidades previstas nos incisos III a XI do art. 18 do Dec. 2.181/97 sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência;

II - a sanção prevista no inciso II do art. 18 do Dec. 2.181/97 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na lei nº 8.078, de 1990, e no Decreto retromencionado.

Art. 19. A pena dos incisos VII, IX, X e XI do art. 18 do Dec. 2.181/97, poderão ser aplicadas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade.

I - considera-se reincidência (REI) a circunstância agravante, cujo multiplicador será definido com base no número de processos com decisão irrecorrível em que o fornecedor repita prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor; (vide o anexo VI da Port. de dosimetria da Pena)

II - consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal n.º 8.078/90 aquelas enumeradas nos grupos II e III do anexo VII da Portaria de dosimetria da pena do PROCON/AP, vigente na data da lavratura do auto de Infração;

§ 1º A pena de cassação de licença poderá ser aplicada à concessionária de serviço público, que violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa poderá ser aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem à cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e exigência a ser cumprida.

I - retornar às atividades suspensas sem a devida revogação caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18, I do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto, podendo ser cumulada com a pena de cassação do art. 59 do CDC;

§ 4º A interdição, a suspensão temporária da atividade ou de fornecimento de produtos e serviços poderá ser aplicada no ato da fiscalização ou de modo incidental no transcurso do processo administrativo, podendo ser renovada por igual período ou superior. (incisos VI, VII e X do art. 18 do Dec. 2.180/97)

Art. 20. Quando não comprovada a veracidade da publicidade ou quando constatada, desde logo, a enganiosidade ou abusividade efetiva ou potencial da

mensagem publicitária, será lavrado o auto de infração impondo ao infrator a pena de contrapropaganda (art. 18, XII do Dec. 2.181/97)

I- a imposição de contrapropaganda será aplicada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, violando direito do consumidor do art. 6º, IV, ambos da lei nº 8.078/1990 c/c o art. 14 e apenado nos termos do art. 18, XII, ambos do Dec. 2.181/97 e, sempre às expensas do infrator;

§ 1º Quando constatado indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração expedirá notificação para que o fornecedor comprove, no prazo especial não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias corridos, a veracidade e a boa-fé da publicidade veiculada e apresente os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

I - a falta de resposta para a notificação do § 1º acima caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;

II - o prazo referido no § 1º é preclusivo;

III- caso o notificado não apresente prova da veracidade e da boa-fé da publicidade no prazo do § 1º, que é preclusivo, não terá se desincumbido do seu ônus probatório e, por consequência, a publicidade será considerada enganosa ou abusiva e a aplicação da pena de contrapropaganda será aplicada - inteligência dos arts art. 38 do CDC e art. 373 da Lei 13.105/2015;

§ 2º A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência, dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, as expensas de quem autorizou a veiculação da propaganda ou dela, de qualquer modo se beneficiou, de forma que a divulgação seja capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva. (§ 1º do art. 60 do CDC)

§ 3º A propaganda enganosa ou abusiva viola interesses coletivos que estão compreendidos nos três incisos do parágrafo único do art. 81 do CDC, por isso, depois de lavrado o auto de infração o processo será enviado, com fundamento legal no art. 4º, V, VIII e art.40 caput da lei complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015 para a Procuradoria de autarquias da PGE/AP, que fará o juízo de conveniência para a propositura ou não de ação em desfavor do autuado.

Art. 21. O autuado ou fiscalizado que devidamente notificado deixar, recusar ou prestar fora do prazo às informações requisitadas sobre questões de interesse do consumidor e do processo em andamento no PROCON/AP ou não cumprir determinação de cessar atividades de prática infrativa ou abusiva, comete infração penal de desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. Esta desobediência prevista no prevista § 4º do art. 55 do CDC e no art. 18 e 33. § 2º do Dec. 2.180/97 é punível com multa administrativa do art. 18, I do Dec. 2.180/97.

Art. 22. O auto de comprovação ou de constatação, de notificação, de apreensão e a RAF serão preenchidas nos

moldes do art. 6º, desta portaria.

I- a assinatura do fiscalizado nas as cópias dos documentos lavrados ou emitidos pelo PROCON/AP constitui prova da notificação, mas não implica confissão. Inteligência dos arts. 38 e 44 do Dec. 2.181/97;

Art. 23. O fiscal de Relação de Consumo - FRC terá livre acesso a qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar conveniente para a fiscalização, dentro dos limites das suas atribuições. O PROCON/AP resguardará o segredo industrial e comercial a que o FRC tenha conhecimento em função da fiscalização. (§ 4º do art. 55 do CDC)

Art. 24. As segundas vias dos documentos lavrados ou emitidos pelo PROCON/AP, que componham os processos administrativos, poderão escaneadas e arquivadas virtualmente, assim, desaparecido os autos, servirão para promover-lhes a restauração.

I - na inviabilidade da entrega da segunda via de qualquer documento diretamente nas mãos do responsável pelo estabelecimento fiscalizado, (sócio, gerente ou qualquer outro representante legal) a remessa poderá ser feita via postal com aviso de recebimento (AR) ou por meio eletrônico (e-mail, whatsapp, etc.) ou outro procedimento equivalente devidamente fornecido pelo autuado, para que surta os efeitos legais;

Art. 25. Caso seja necessário utilizar mais de uma folha de qualquer documento oficial, mencionado no art. 6º será utilizada com o título "Folha de Continuação", numerada com o número único do documento e com numeração sequencial de cada uma das folhas acrescidas.

Art. 26. As intimações de qualquer natureza ou finalidade feita ao fiscalizado ou ao autuado no processo administrativo, inclusive no sancionador, serão comunicadas ao responsável pelo estabelecimento fiscalizado (sócio, gerente ou outro representante legal), por meio de "notificação" que poderá ser publicado no diário oficial - DOE do Estado do Amapá, enviada via postal com aviso de recebimento, por e-mail, ou outro meio de comunicação, físico ou eletrônico equivalente para que surta os efeitos legais.

I - para o PROCON/AP a notificação e intimação são considerados atos similares (inteligência do art. 44 do Dec. 2.181/97);

II - a falta de reposta à "notificação" do Procon/AP caracteriza desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;

Art. 27. Quando o Auto de Infração se fundamentar em documento (notas fiscais, recibos, contratos etc.) uma cópia deles deverá ser anexada ao processo administrativo sancionador, certificada, rubricada e autenticada pelo Fiscal de Relação de Consumo - FRC com o termo "vi o

original”.

Parágrafo único. Na impossibilidade da imediata anexação da cópia, Fiscal de Relação de Consumo - FRC relatará a causa impeditiva da juntada e notificará o autuado para apresentar cópia do respectivo documento.

Art. 28. O comerciante ambulante será fiscalizado e autuado no local onde ele se encontrar no momento da fiscalização, sendo obrigatório registrar o endereço da residência, domicílio e os elementos do documento de identidade do fiscalizado.

Art. 29. Concluída a fase fiscalizadora, o processo será encaminhado para a Assessoria Jurídica onde um assessor o examinará, dando especial atenção para a fundamentação do auto de Infração.

§1º Em função do exame feito pelo assessor jurídico no auto de infração, poderá haver a retificação ou convalidação de defeitos sanáveis, quando isso for possível, reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação à retificação no prazo de 20 dias contínuos a contar da notificação. (art. 35, letra “e”, do Dec. 2.181/97, c/c caput art. 42).

§2º Nos termos do §1º acima, o assessor devolverá o processo ao núcleo de fiscalização com a sugestão de que o auto de infração seja retificado, ajustando ou esclarecimentos nas informações, datas, nomes, valores, juntada de documentos que complementem o ato fiscalizador, ou retirada de pequenos defeitos, como a falta de assinatura do autuante e do autuado (art. 55 da lei 9.784/99).

I - saneado o processo, e antes de encaminhá-lo ao Diretor - Presidente do PROCON/AP para decisão (art. 49, c/c o art. 46 § 2º, ambos do Dec. 2.181/97), o assessor jurídico emitirá parecer favorável ou não a aplicação de penalidades do art. 18 do Dec. 2.181/97;

III - o assessor jurídico pode, motivadamente, sugerir ao Diretor-Presidente do PROCON/AP, com fundamento no art. 55 da lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 que anule ou revogue o auto de infração eivado de vício de ilegalidade.

§3º. A retificação do Auto de Infração não poderá alterar a questão de fato caracterizadora da infração, nem alterar a essência do ato.

Art. 30. A inobservância da forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar a nulidade indicar tais atos e determinar, se couber, o adequado procedimento saneador, se for o caso.

I - a rasura ou borrão invalida o documento, mas pequenas correções são admitidas, contanto que não lhes retire a idoneidade e a compreensão e desde que seja corrigido da maneira a seguir:

a) traçar uma linha sobre a palavra incorreta e, imediatamente acima dela ou o lado direito, escrever a

palavra correta;

Art. 31. Responderão pelas infrações e penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, respectivamente e suas alterações posteriores, as pessoas físicas *de per si* e as empresas em geral, por atos praticados por seus administradores, empregados ou prepostos.

§ 1º Para efeito desta portaria, consideram-se:

I - empresas em geral: as sociedades comerciais, as sociedades civis, as firmas individuais registradas ou não, as cooperativas, fundações e as sociedades de fato;

II - estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - responsáveis pelo estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes, prepostos ou quem, de fato ou de direito atue em nome do fiscalizado;

IV - é vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

§ 2º Respondem igualmente na forma do caput as seguintes pessoas:

I - o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, o comerciante, o fornecedor de produtos duráveis e não duráveis e o de serviços; e

II - estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - responsáveis pelo estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes, prepostos ou quem, de fato ou de direito atue em nome do fiscalizado;

IV - os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento. (Parágrafo único art. 22 do CDC).

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 32. Caso a reclamação ou a denúncia relatem fatos considerados como demanda de atendimento prioritário, imediatamente será instaurado o procedimento especial da investigação preliminar conforme o art. 35 desta portaria.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo pelo fiscal de relações de consumo - FRC, que investigará e registrará os fatos narrados nas reclamações, nas denúncias, nas fiscalizações de rotina e na investigação preliminar. Com a lavratura do Auto de Infração (art. 33, I e II do Dec. 2.181/97) no qual o processo administrativo se converterá em Processo Administrativo Sancionador.

I - o autuado, o reclamado, o denunciado ou o representado devem ser notificados preferencialmente por meio do endereço eletrônico fornecido por estes no cadastro no Sistema PROCONSUMIDOR, bem como da Portaria nº 80/2024 para apresentar defesa, contestação ou a impugnação de forma escrita, e exclusivamente no balcão

do núcleo de atendimento e cartório do PROCON/AP, no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação (art. 42 e 44 do Dec. 2.181/97, e art.66,2º, da Lei 9.784/99).

II - a prova documental pode ser entregue juntamente com as peças mencionadas no caput acima. As exceções legais serão tratadas, caso a caso, pelo (a) chefe da Assejur;

III - a defesa e a impugnação têm natureza jurídica de contestação.

§ 1º Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, as peças mencionadas no inciso I do art. 33 podem ser apresentadas em derradeira oportunidade até o início da audiência de conciliação e instrução, quando esta audiência for cabível:

I - o requerimento do rol das testemunhas deve indicar o número do processo e o da notificação que intimou as partes para a audiência de conciliação;

II - o requerimento do rol deve ser apresentado até três dias antes da audiência de conciliação, contendo a qualificação completa de até três testemunhas e o motivo pelo qual devem ser ouvidas (letra “i” do art. 35 do Dec. 2.181/97);

III - quando os elementos probatórios dos autos forem suficientes para o deslinde da questão as testemunhas podem ser indeferidas;

IV - os depoimentos e as oitivas das testemunhas devem ocorrer na sala de audiência do PROCON/AP, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

V - o interessado pela prova testemunhal deve intimar suas testemunhas e informar a elas o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensada a intimação por parte do PROCON/AP (art. 45, § 4º do Dec. 2.181/97).

a) o conciliador poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte que não comparecer, por si ou por seu preposto, à audiência de conciliação e instrução;

b) a ausência injustificada da testemunha é presunção que a parte que a requereu desistiu de modo definitivo da sua inquirição.

VI - os depoimentos e as oitivas serão prestados no órgão processante e serão realizados nas dependências do referido órgão, exceto se houver impossibilidade comprovada de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

VII - na notificação para comparecer na audiência de conciliação e instrução o reclamado será informado que sua ausência injustificada, a falta de defesa (impugnação ou contestação) implicará revelia e presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autos nos termos dos arts. 344 e 346 da Lei 13.105/2015;

VIII - na notificação para comparecer à audiência de conciliação e instrução o reclamante será informado que sua ausência injustificada por três vezes será considerada desistência da reclamação nos termos do art. 486 § 3º do CPC e a perempção será registrada nos autos;

IX - não será agendada audiência de conciliação e instrução quando o que for relatado ao PROCON/ AP na reclamação ou na denúncia tiver característica de “demanda de atendimento prioritário” por indicar risco iminente ao consumidor, como os que envolvem risco

a integridade física, a vida ou a saúde dele ou de quem ele represente ou ainda que tratem da suspensão do fornecimento de bens e serviços considerados essenciais (art. 45 da Lei 9.784/99);

X - as “demandas de atendimento prioritário” devem seguir a regra da Investigação Preliminar que tem fundamento no art. 33 § 1º do Dec. 2.181/97 e exigem do PROCON/ AP ações e medidas que façam parar imediatamente o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor contra o consumidor (art. 45 da Lei 9.784/99).

Art. 34. As audiências de conciliação e instrução serão realizadas no prédio do PROCON/AP no horário das 8:30 às 13:30, salvo em casos excepcionais em que o período, o local e o horário poderão ser alterados por ordem expressa do Diretor-Presidente:

I - no dia e na hora designados, o servidor do PROCON/ AP, declarará aberta a audiência de conciliação e instrução e mandará apregoar as partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo, que deverão estar presentes e responder ao pregão no horário designado na notificação, admitindo-se para as partes o prazo improrrogável de 10 (dez) minutos de atraso;

II - caso ocorra a ausência injustificada por três vezes, o processo será arquivado, não podendo o reclamante propor nova ação contra o reclamado com o mesmo objeto;

III - instalada a audiência, o servidor do PROCON/AP tentará conciliar as partes com o emprego da mediação, método de solução consensual de conflitos.

§ 1º As audiências de conciliação e instrução tramitarão prioritariamente na plataforma digital ProConsumidor ou, excepcionalmente, em outro ambiente com autorização expressa do (a) chefe da Assejur:

a) a atermção da reclamação será feita no núcleo de atendimento do PROCON/AP no ambiente do ProConsumidor ou excepcionalmente fora dele;

b) atermada a reclamação, será marcada data e hora da audiência, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias contados da notificação (art. 42 do Dec. 2.181/97);

c) uma cópia da atermção será entregue ao reclamante como prova de notificação;

d) o reclamado será notificado preferencialmente por meio do endereço eletrônico fornecido por este no cadastro no Sistema PROCONSUMIDOR, e Portaria nº80/2024 para estar presente na audiência de conciliação e instrução na data e hora marcadas pelo PROCON/AP, sob pena de revelia, multa e desobediência;

e) na notificação o reclamado será informado que deve apresentar as peças mencionadas no art. 33, I, ou em última oportunidade nos termos do § 1º;

f) antes do início da audiência o reclamado tem o último momento para apresentar a defesa escrita;

g) o reclamado poderá estar representado por preposto na audiência de conciliação e instrução, que deverá apresentar a carta de preposto antes do início da audiência, sob pena de aplicação da revelia;

h) havendo recurso tecnológico, a reclamação e a denúncia, a critério do Diretor- Presidente do PROCON/ AP, poderão ser feitas por outro meio que não o presencial.

§ 2º A audiência de conciliação será presidida e dirigida

por conciliador do quadro de pessoal do PROCON/AP, podendo ser tanto empregado terceirizado contratado ou servidor público cedido de outro órgão público e, preferencialmente advogado.

I - o presidente da audiência exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- a) manter a ordem e o decoro na audiência;
- b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- c) requisitar ao Chefe da Assessoria Jurídica, quando necessário, força policial;
- d) tratar com urbanidade as partes, advogados, prepostos e qualquer pessoa que participe do processo;
- e) registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência, bem como os indeferimentos.
- f) o impedimento das partes deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o servidor que presidir a audiência, se puder, procederá à instrução.

II - a audiência poderá ser redesignada:

- a) por qualquer parte que não puder comparecer, desde que apresentado justo motivo antes da abertura da audiência;
- b) por atraso justificado de seu início em tempo superior a 10 (dez) minutos do horário marcado;

§ 3º O presidente da audiência a encerrará pôr termo, entregando uma cópia para cada parte.

§ 4º O presidente da audiência deve ter como meta que ela transcorra em um ambiente organizado e propício à conciliação.

§ 5º O presidente da audiência assegurará as prerrogativas processuais das partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo:

I - visando a alcançar o resultado prático, o presidente da audiência assegurará que quando uma das partes estiver falando que a outra permaneça em silêncio;

- a) o servidor conciliador, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá conceder tempo a outra parte que permaneceu em silêncio, desde que seja requerido imediatamente após a fala anterior;
- b) o presidente da audiência, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá dar voz a quem puder contribuir com a solução amigável da causa.

§ 6º A inquirição de testemunha, se houver, se dará em separado, primeiro as do reclamante e em seguida as do reclamado.

§ 7º Não sendo obtido o acordo por ele ser irreal, irrisório ou vexatório, o presidente da audiência fechará o termo e entregará uma cópia para cada parte, encerrando a audiência;

I- no termo da audiência deverá ser relatado de forma objetiva, clara e concisa tudo o que nela transcorreu, especialmente notificações que as partes não cumpriram ausências, propostas feitas, mas recusadas etc.;

II- não sendo obtido acordo, o reclamante, de posse do termo de audiência, poderá recorrer ao judiciário;

III - não havendo acordo entre as partes na audiência de conciliação e instrução, mas sendo verossímil o teor da reclamação e comprovada a violação da lei nº 8.078, de 1990 e de normas correlatas, o reclamado deverá ser autuado.

a) a secretaria da Assejur encaminhará todas as peças do processo para o núcleo de fiscalização, que identificando

que o reclamado violou direitos do reclamante ou normas do Código de Defesa do Consumidor e outras correlatas lavrará o auto de infração e, em seguida, o núcleo de fiscalização devolverá o processo para a secretaria da Assejur e o processo administrativo prosseguirá conforme incisos VI a IX do § 8º;

§ 8º Na data marcada para audiência, tendo comparecido o reclamante e o reclamado e obtido acordo, o que ficar acertado será registrado no termo de audiência e a reclamação será arquivada.

I- a audiência de conciliação e instrução é o momento em que as partes no processo exercerão todo exercício de direito de defesa;

II- o termo do acordo não tem natureza de título executivo extrajudicial, mas serve como meio de prova no judiciário;

III - não sendo cumprido o acordo, obrigatoriamente o reclamante comunicará o descumprimento ao PROCON/ AP;

IV - quebrado o acordo, o processo será reaberto e enviado ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para;

V - após a lavratura do auto de infração a secretaria da Assessoria Jurídica - Assejur enviará o processo para o setor de pareceres jurídicos que emitirá parecer favorável ou não quanto a aplicação de penalidades previstas no art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

VI - feito o parecer, procedente ou não, será enviado à Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

VII - o Diretor-Presidente do PROCON/AP, como primeira instância de julgamento, com fundamento no art. 50 do Dec. 2.181/97, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 e fará a dosimetria da pena por meio da portaria do PROCON/AP que regulamenta a gradação do art. 57 do CDC;

a) a decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente poderá consistir em declaração de concordância com pareceres, notas técnicas ou decisões, hipótese em que integrarão o ato decisório.

IX - da decisão do Diretor-Presidente cabe recurso ao Conselho Diretor do PROCON/AP, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contínuos, contados da data da intimação da decisão:

a) o Conselho Diretor do PROCON/AP é a segunda e última instância recursal (art. 49 do Dec. 2.181/97 e art. 15 do Estatuto do PROCON/AP);

b) na hipótese de aplicação de multa o recurso será recebido com efeito suspensivo pela autoridade superior (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97);

c) o recurso dirigido ao Conselho Diretor será entregue no protocolo do núcleo de atendimento, endereçado ao gabinete do Diretor-Presidente do PROCON/AP, que o encaminhará ao Conselho;

d) conforme o art. 51 do Dec. 2.181/97 não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos;

e) não cabendo mais recursos da decisão do Conselho Diretor que for desfavorável ao recorrente, ele será notificado para pagar a multa aplicada em 10 (dez) dias corridos; se pagar, o processo será encerrado, não pagando em 30 (trinta) dias (art. 55 do Dec. 2.181/97), o núcleo de atendimento do cartório, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015, art. 4º,

V, VIII, e caput do art. 40, solicitará à Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE, que lance o débito na dívida ativa (art. 55 do Decreto 2.181/97) para subsequente execução fiscal;

f) o núcleo de atendimento do cartório lançará o processo com as qualificações do reclamante e reclamado no cadastro de reclamações fundamentadas (art. 59 do Dec. 2.181/97), que servirá de base para aplicação da atenuante do art. 25, II ou da agravante do art. 26, I do Dec. 2.181/97).

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 35. A “investigação preliminar” será aplicada sempre que houver “demanda de atendimento prioritário”, conforme incisos IX e X do § 1º do art. 33:

I - a investigação preliminar tem início com a visita fiscalizatória, que tem natureza de conciliação e visa obter a solução do caso narrado na reclamação ou na denúncia de modo rápido e não litigioso;

II - será considerada demanda de atendimento prioritário a violação, o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor que ponha em risco iminente a integridade física, a vida ou a saúde do consumidor ou de quem ele represente ou suspenda ou interrompa indevidamente o fornecimento de bens considerados essenciais;

III - na investigação preliminar, havendo motivo razoável, o fiscal de relações de consumo também poderá aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97, nos termos do art. 33, § 3º do Dec. 2.181/97;

IV - aplicada a cautelar, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o representante para impugná-la impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação; (art. 42 c/c art. 44 do Decreto 2.181/97, c/c art. 66, 2º, da Lei 9.784/99);

V - a investigação preliminar serve ainda para requisitar do reclamado ou do denunciado, em caráter de urgência, a prestação de informações sobre as questões apresentadas na reclamação do consumidor, ou para exigir que eles cumpram determinadas obrigações ou cesse abusividade em curso;

VI - o fiscal de relações de consumo que na visita fiscalizatória ao estabelecimento do reclamado ou do denunciado constatar que os fatos narrados ainda persistem, tentará a conciliação a fim de obter a solução do caso.

§ 1º Caso a reclamação ou a denúncia relatem hipóteses de demanda de atendimento prioritário o núcleo de atendimento fará a atermação e enviará o processo de imediato ao Núcleo de Fiscalização para que, por ordem do chefe de fiscalização, seja instaurada com urgência a “investigação preliminar” prevista no § 1º do art. 33 do Dec. 2.181/97:

I - o núcleo de atendimento do PROCON/AP deverá atermar a denúncia, que conterá a narração do fato denunciado, o nome, o endereço e o RG do denunciante, bem como o nome de fantasia ou a razão social e o endereço do denunciado;

II - não será admitida a denúncia anônima, contudo,

todas as informações que possam levar a identificação da pessoa que fez uma denúncia devem ser mantidas em sigilo;

III - a denúncia é o meio pelo qual o PROCON/AP é informado que práticas infrativas e abusivas estão sendo cometidas em desfavor de uma coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas;

IV - se a denúncia não relatar hipóteses de “demanda de atendimento prioritário”, mas houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração a legislação consumerista e outras correlatas, ela será incluída na programação normal de fiscalização do núcleo de fiscalização do PROCON/AP.

§ 2º Se a reclamação não relatar hipóteses de demanda de atendimento prioritário, será agendada a audiência de conciliação e julgamento da qual o reclamante e o reclamado deverão ser notificados:

I - reclamação é o meio pelo qual o titular do direito violado busca o PROCON/AP para defender direito próprio e requerer que o fornecedor violador pare com a violação e solucione o fato relatado na sua reclamação.

§ 3º São violações, entre outras, as práticas infrativas do art. 18 do Dec. 2.181/97, a publicidade enganosa e abusiva do art. 37, as práticas abusivas do art. 39; e as cláusulas abusivas ou impostas do art. 51, todos do CDC.

§ 4º Caso a reclamação ou a denúncia sejam resolvidas na visita fiscalizatória, o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP, autoridade competente para atos de fiscalização lavrará o termo com as condições acordadas, que terá a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, onde deverá relatar todo o ocorrido na visita fiscalizatória e fazer constar que o descumprimento do acordo poderá ensejar a lavratura do auto de infração e posterior aplicação de multa:

I - uma cópia do termo do acordo deverá ser entregue uma ao reclamante e outra ao denunciado;

II - caso o denunciado ou reclamado quebre o acordo o processo será reaberto e lavrado o auto de infração e o processo prosseguirá nos termos do art. 39;

III - a segunda via do auto de infração será entregue ao autuado, mas havendo recusa em assinar ou qualquer obstáculo, ela será enviada via postal com aviso de recebimento (AR) ou por outro procedimento equivalente, para que surta os efeitos legais;

IV - o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente para apresentar defesa, contestar ou impugnar o auto de infração ou a cautelar, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação:

a) o reclamado e o denunciado entregarão por escrito a defesa, impugnação ou recurso exclusivamente no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP;

§ 5º Caso a denúncia não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado, o PROCON/AP, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015 - art. 4º, V, VIII e no caput do art. 40, enviará imediatamente as peças do processo para a Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá- PGE/AP, que a seu juízo poderá propor ação civil pública em desfavor do denunciado em defesa dos interesses explicitados nos três incisos do Parágrafo único do art. 81 do CDC:

I - o processo administrativo sancionador contra o denunciado prosseguirá conforme o inciso II do § 4º do art. 36 até a aplicação ou não da multa prevista no art. 18, I do Dec. 2.181/97.

§ 6º Caso a reclamação não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do reclamado e a autoridade competente - o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP - identifique que ele não observou e infringiu normas da Lei nº 8.078, de 1990 e normas correlatas lavrará o auto de infração inaugurando o processo administrativo sancionador. O processo prosseguirá conforme o art. 39 até a aplicação ou não da multa prevista no art. 18, I do Dec. 2.181/97.

I - sendo justificado, o auto de infração poderá ser lavrado fora do estabelecimento do fiscalizado, mas nesse caso será obrigatório que o fiscal de relações de consumo registre no auto de constatação todas as infrações que verificou na hora da fiscalização ou da visita fiscalizatória; II - a segunda via do auto de infração ou do auto de constatação será entregue ao autuado ou, não sendo possível, será posteriormente enviado via postal com (AR) ou por outro procedimento equivalente para que surta os efeitos legais.

§ 7º Em qualquer caso em que haja recusa do autuado ou fiscalizado em assinar e/ou receber os documentos oficiais do PROCON/AP, o fiscal de relações de consumo registrará esse fato no próprio documento, que posteriormente será enviado por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por qualquer meio eletrônico (e-mail, whatsapp, etc.) informado pelo autuado/fiscalizado.

a) o consumidor reclamante será encaminhado imediatamente ao judiciário.

Art. 36. Caso o fiscal de relações de consumo entenda que há risco iminente ao consumidor ou a quem ele represente, notificará a qualquer tempo o fiscalizado ou o autuado assinando-lhe prazo para que informe ao PROCON/AP o que foi requisitado, bem como faça prova do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas e da cessação de abusividade (art. 33 § 3º do Dec. 2.181/97 C/C art. 45 da Lei 9.784/99):

I - o prazo concedido pelo fiscal de relações de consumo não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias contínuos;

II - o prazo referido no inciso I é preclusivo.

Art. 37. O fiscal de relações de consumo pode aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97.

Art. 38. Aplicada a medida cautelar, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente para impugná-la nos termos do art. 42 c/c art. 44 do Decreto 2.181/97 impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos (art. 66, 2º, da Lei nº 9.784/99) da data do recebimento da notificação:

I - o prazo referido no caput é preclusivo;

a) a impugnação mencionada no caput será entregue exclusivamente no balcão do núcleo de atendimento do Cartório do PROCON/AP e será recebida no efeito

meramente devolutivo;

b) o processo prosseguirá no âmbito do PROCON/AP até a aplicação ou não de penalidades do art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

c) a impugnação a medida cautelar será analisada pela assessoria jurídica que emitirá parecer e, em seguida, enviará ambos ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP, que poderá provê-la ou de revogá-la.

Art. 39. Todas as peças processuais serão enviadas para a assessoria jurídica que procederá a análise da higidez dos autos, especialmente o de infração e, atestando que este está em conformidade com o art. 35 do Dec. 2.181/97:

I - caso o auto de infração esteja em desconformidade com a norma do art. 35 do Dec. 2.181/97, a Assessoria Jurídica - ASSEJUR apontará as falhas nele existentes e o devolverá para o núcleo de fiscalização a fim de que seja retificado, caso possa, ou arquivado ad referendum do Presidente do PROCON/AP (por analogia - art. 33-B do Dec. 2.181/97);

II - saneado o processo sancionador e, em especial o auto de infração, a Assessoria Jurídica do PROCON/AP emitirá parecer favorável ou não para a aplicação de penalidades previstas nos artigos 56 do CDC e 18 do Dec. 2.181/97, onde declarará sua aptidão ou não para dar suporte na aplicação da multa prevista no art. 18 do Dec. 2.181/97 e sua conformidade com a Lei nº 9.784/1999;

a) o processo sancionador mais o parecer serão enviados ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

b) o Diretor-Presidente, a 1ª instância de julgamento, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 com a dosimetria do art. 57 do CDC.

III - da decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente do PROCON/AP caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor que é a instância superior (art. 15, VIII, do Decreto nº 5355/2003 e art. 49, da Lei 2.181/97)

IV - na hipótese de aplicação de multa, o recurso será recebido pela autoridade superior no efeito suspensivo (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97).

§ 1º Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo sancionador com base na reclamação apresentada por consumidor, deverá ele ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente (Parágrafo único do art. 39 do Dec. 2.181/97):

I - o Diretor-Presidente do PROCON/AP poderá ratificar a decisão de arquivamento, ou determinar o retorno dos autos para a continuidade da investigação preliminar ou para a instauração de processo administrativo sancionatório.

DOS PRAZOS

Art. 40. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia

útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo (art.66, §2º, Lei 9.784/1999).

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 41. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou as férias dos advogados no período anual do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro nos termos do art. 220, do CPC/2015, os prazos processuais não se suspendem nem se prorrogam.

Art. 42. Caso o reclamante, o reclamado ou o autuado se recusem a assinar ou receber qualquer documento emitido pela autoridade competente do PROCON/AP, como notificações, intimações e autos, esse fato será consignado no próprio documento, que será remetido, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio equivalente, para surtir todos os efeitos legais.

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA

Art. 43. Para fins do disposto no art. 38-A do Decreto nº 2.181/97, a dupla visita é aplicada aos fornecedores de produtos e serviços cuja atividade econômica esteja classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente. I - para o fornecedor de produtos e serviços que esteja adequado a todos os critérios do art. 38-A do Decreto nº 2.181/97 e, no momento da ação fiscalizatória, não esteja cometendo irregularidade que implique risco iminente a saúde e a vida do consumidor, a primeira visita poderá ser meramente orientadora.

Art. 44. Sendo a atividade do fiscalizado de risco leve, irrelevante ou inexistente, será observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

I - admitido o critério da dupla visita, a primeira fiscalização, será prioritariamente orientadora;

II - na primeira visita o fiscal fará inspeção geral no salão de vendas onde o produto ou serviço esteja sendo disponibilizado aos consumidores e, encontrando irregularidades as registrará no auto de comprovação ou constatação e notificará o fiscalizado para que corrija de imediato as encontradas.

Art. 45. Para os fins e efeitos desta portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - reiteração é a repetição da mesma prática infrativa pelo mesmo fornecedor de produtos ou serviços que ocorra no lapso de tempo inferior a um ano;

a) a reincidência decairá quando ultrapassado o lapso de 01 (um) ano e dia contados da data do arquivamento;

b) o auto de comprovação ou constatação servirá como

prova da reincidência quando nele estiver registrado que não foi corrigida a irregularidade apontada no dia da fiscalização orientadora, nos termos do caput do art. 47 desta portaria.

II - a fraude consiste na ação do fornecedor que agindo de má-fé e com o intuito de não cumprir obrigações preexistentes, contorna a lei, o contrato, seja ele preexistente ou futuro para lesar, ludibriar ou enganar o consumidor.

a) fraude à fiscalização caracteriza-se em omitir do fiscal de relações de consumo, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

III - resistência ou embaraço a fiscalização, caracteriza-se quando o fornecedor tentar impedir por qualquer meio ou ato a realização da diligência fiscalizatória em seu estabelecimento, causando entrave a ação fiscalizatória ao criar injustas dificuldades que a retarde.

Parágrafo único - constitui ainda exceção ao critério da dupla visita:

I - colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

c) sem informações ostensivas e adequadas, isso se aplica também no caso de oferta ou de aquisição de produto o serviço por meio de provedor de aplicação; d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Art. 46. Qualquer das exceções a dupla visita ensejará a lavratura imediato do Auto de Infração, dando início ao processo administrativo sancionador nos termos do art. 33-II c/c § 1º do art. 38-A do Decreto nº 2.181 de 20/03/1997.

Art.47. Admitida a dupla visita, se na primeira ação fiscalizatória for constatada irregularidade, infração ou prática abusiva que violem as normas do CDC e direitos do consumidor e o fiscalizado não seja reincidente, fraudador, não resista ou embarace a fiscalização; o fiscal de relações de consumo não lavrará o auto de infração, mas lavrará o auto de constatação onde descreverá as irregularidades, infrações e as práticas abusivas encontradas e apontará o(s) art.(s) do CDC ou de leis correlatas que tenha(m) sido infringido(s).

I - o auto de constatação é o documento que faz o registro de fatos e situações encontradas no momento da fiscalização, uma memória que será utilizada sempre que não for possível ou legal emitir o auto de infração no ato fiscalizatório;

II - o auto de infração poderá ser lavrado posteriormente com base nos fatos registrados no auto de constatação.

§1º O critério da dupla visita não afastará a exigibilidade de imediata cessação da conduta irregular, especialmente se dela puder resultar risco à vida ou à saúde do consumidor, e para isso:

a) o fiscal de relação de consumo, por meio do REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO-RAF, notificará o fiscalizado para sanar a infração ou a prática abusiva e para que ele se adeque à norma legal no prazo concedido, que não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias contínuos, considerada a consequência da permanência da infração;

b) o lapso temporal para a segunda visita será de no máximo de 10 (dez) dias contínuos, contado do primeiro dia útil posterior à data da primeira visita fiscalizatória.

§2º Corrigida a irregularidade apontada na RAF dentro do prazo determinado pelo fiscal ou na ausência de determinação até a data da segunda visita, o processo será arquivado.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o §2º acima e não tendo sido corrigidas as irregularidades, infração ou prática abusiva, o auto de infração será lavrado convertendo o fiscalizado em autuado, dando início a processo administrativo sancionador.

Art. 48. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e intimado para ofertar defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contínuos.

I - na notificação, em destaque, o autuado deverá ser informado que a não apresentação da defesa ou impugnação será considerado revelia e presumir-se-á como verdadeiras as descrições das práticas abusivas e infrativas encontradas pelo fiscal de relação de consumo, nos termos do art. 344 da Lei nº 13.105/2015;

II - transcorrido o prazo do caput deste artigo, a assessoria jurídica do PROCON/AP, analisará as peças do processo administrativo, o auto de constatação, de infração, a defesa ou a impugnação, se houver, e emitirá o parecer jurídico, onde dirá se houve ou não infração às normas de defesa do consumidor passíveis de pena prevista no art. 56 do CDC;

III - verificada a inoccorrência de infração às normas consumerista, o parecerista pedirá arquivamento do processo;

IV - verificada a ocorrência de infração às normas consumerista, o processo administrativo com todas as suas peças e mais o parecer da ASSEJUR serão enviados ao Presidente do PROCON/AP, que em decisão administrativa de 1ª instância aplicará ou não as sanções administrativas do art. 56 C/C art. 57 do CDC, podendo se reportar às razões e conclusões do parecer da ASSEJUR; V - a multa será aplicada em observância ao que determina o art. 57 do CDC, nos termos da portaria do PROCON/AP que trate da dosimetria da pena.

Art. 49. Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a classificação de atividades de risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.

I - na hipótese de ausência de ato do poder executivo

federal, estadual, distrital ou municipal, será aplicada a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CFSIM) nos termos dos incisos I e II, §1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo Único. Enquanto o Estado do Amapá não editar norma específica relativa ao risco da atividade econômica, o PROCON/AP seguirá as regras do inciso I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Terão prioridade na tramitação, neste órgão, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com idade igual a 80 (oitenta) anos ou mais terão "Superprioridade";

III - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

IV - pessoas com Transtorno do Espectro do Autista (TEA);

V - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

VI - pessoas com deficiências ocultas, identificadas por meio do cordão de girassol;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 51. Todos os formulários de fiscalização previstos nesta portaria serão aprovados pelo (a) Diretor (a) Presidente do PROCON-AP e encaminhados ao órgão responsável pela formatação, regulamentação e impressão.

Art. 52. Esta portaria se aplica a todos os processos em trâmite não transitados em julgado na instância administrativa, na data em que entrar em vigor.

Art. 53. As normas procedimentais estabelecidas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, na Lei nº 9.784, de 29/01/, e na Lei nº 13.105 de 16/03/2015 aplicam-se subsidiariamente a esta portaria.

Art. 54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em andamento, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial as Portarias Procon/AP nº 11/2015; nº 73/2023; e nº 81/2023.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025
MATHEUS COSTA PINTO
Diretor-Presidente do PROCON/AP

Protocolo 84797

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2025 - PROCON/AP
PROCESSO SIGA Nº: 00004/PROCON/2024**

TERMO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM, O INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AP E A EMPRESA D B IMÓVEIS LTDA, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON/AP.

CONTRATANTE: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ - PROCON/AP.

CONTRATADA: D B IMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 44.748.246/0001-11.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Tal contratação tem como base legal a Lei No 8.245/1991; Art. 74, inciso V, da Lei Nº 14.133/2021 e alterações posteriores; PROCESSO SIGA Nº: 00004/PROCON/2024 e o PARECER JURÍDICO Nº. 943/2024-PLCC/PGE/AP.

OBJETO: CELEBRAÇÃO DO TERMO DO CONTRATO

DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL para instalação e funcionamento do Instituto de Defesa do consumidor do Amapá - PROCON/AP, localizado na Avenida Padre Júlio Maria Lombard, Nº 2915-B, Bairro Santa Rita, CEP: 68.901-283

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PREÇO: Os recursos necessários à consecução de que trata o presente objeto estarão consignados no orçamento do PROCON/AP, do exercício de 2025, classificação programática: 1332011412200062259; Unidade Gestora: 330201; Fonte: 500 - outros recursos não vinculados de impostos; Natureza de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo de contrato, o contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, no seguinte período: **30/12/2024 até 30/12/2025.**

SIGNATÁRIOS: **MATHEUS COSTA PINTO:** Diretor Presidente do PROCON/AP; e **MEISNER SILVERTONI ALENCAR SALES VAL:** Sócia-Administradora da empresa **D B IMÓVEIS LTDA.**

Macapá/AP, 09 de janeiro de 2025.
MATHEUS COSTA PINTO
Diretor-Presidente do PROCON/AP
DECRETO Nº 1332/2023

Protocolo 84774

PUBLICIDADE

**Dúvidas sobre publicações no
Diário Oficial do Amapá?**



**Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.**

Prefeitura de Oiapoque**EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 01 AO
CONTRATO Nº002/2024-SEMI OBS/PMO**

NUMERO DO CONTRATO: 002/2024-SEMI OBS/PMO; PROCESSO Nº: 4.571/2024-IDOC; CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.990.445/0001-80, CONTRATADA: empresa S.F.CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.448.373/0001-65; OBJETO: inclusão de recursos adicionais, no valor de R\$ 265.217,40 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), ao Contrato Administrativo nº 002/2021-PMO cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DA FEIRA DO PESCADO

NO MUNICÍPIO DE DIAPOQUE, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE. Vigência: 26/12/2024 a 02/08/2025. Valor do Apostilamento: R\$ 265.217,40 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) passando de R\$ 750.498,87 (Setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). Valor atualizado do contrato: R\$ 1.015.716,27 (UM MILHÃO QUINZE MIL, SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). Data da assinatura: 26/12/2024.

Oiapoque/AP, 30 de dezembro de 2024.

BRENO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Protocolo 84780

PUBLICIDADE

Atenção**INFORME**

Conforme publicado na Portaria nº021/2024 SEFAZ-AP, a partir de janeiro de 2025 as taxas de publicações do Diário Oficial seguirão a seguinte tabela:

Centímetro composto em lauda padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de casamento	R\$ 28,01

sead.portal.ap.gov.br/ | 🔍



Cód. verificador: 368138910. Cód. CRC: A6E8B34
Documento assinado eletronicamente por CAIO DE JESUS SEMBLANO MARTINS em 09/01/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

